

NOTA: na compilação deste Código somente foram realizadas as revogações expressas. As tácitas ficarão ao encargo do consulente. Não se trata de uma compilação oficial. Em caso de dúvida, os originais deverão ser consultados na biblioteca jurídica.

Convenção: Os textos revogados encontram-se na **cor vermelha**, os alterados encontram-se tachados e posteriormente a eles encontra-se o texto em vigor na cor preta. Nos casos em que a norma está na internet, foi criado um link para facilitar o acesso do consulente.

"Esta compilação não substitui os textos originais publicados no Diário Oficial do Município, servindo como auxílio nas consultas de trabalho e estudo." – Presidência da JRT – 12/12/2007

LEI Nº 5626 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS"

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Código Tributário Municipal.

Art. 2º - O Código Tributário Municipal é subordinado:

I - à [Constituição Federal](#);

II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela [Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1.966](#) e demais diplomas legais federais complementares de normas gerais de Direito Tributário;

III - às Resoluções do Senado Federal;

IV - à legislação estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º - A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares, que, no todo ou em parte versem sobre os tributos que competem ao município.

Parágrafo Único - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - portarias, instruções, avisos, ordens de serviço, pareceres normativos e outros atos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - práticas observadas reiteradamente pelas autoridades administrativas;

III - convênios celebrados pelo Município com as entidades da administração direta ou indireta da União, do Estado e os consórcios com outros Municípios.

Art. 4º - O Sistema Tributário do Município é composto de:

I – IMPOSTOS

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre serviços de qualquer natureza;

c) sobre a transmissão "Inter Vivos" de bens imóveis; (acrescido pela Lei 6.033/88)

d) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos. (acrescido pela Lei 6.033/88)

II - TAXAS

a) decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal;

b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DA MELHORIA (ver lei 7.128/92)

Art. 5º - Os impostos municipais não incidem sobre patrimônio ou serviços; (nova redação Lei 6.360/90)

Art. 5º - Os impostos municipais não incidem sobre:

~~I - da União, dos Estados e dos Municípios;~~ (nova redação Lei 6.360/90).

I - patrimônio ou serviços da União, dos Estados e dos outros Municípios;

~~II - das autarquias, desde que vinculadas as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;~~ (nova redação Lei 6.360/90).

II - templos de qualquer culto;

~~III - dos templos de qualquer culto;~~ (nova redação Lei 6.360/90).

III - patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Código Tributário Nacional;

~~IV - dos partidos políticos e instituições de educação ou assistência social; observados os requisitos estabelecidos no artigo 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que aprovou o Código Tributário Nacional.~~ (nova redação Lei 6.360/90).

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V - as áreas de preservação ambiental permanentes, determinadas pela [Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7.803/89 - Código Florestal](#), destinados à proteção da mata ciliar ao longo de nascentes, córregos, rios e lagos, e ainda os remanescentes da Mata Atlântica, proibidos de corte, exploração e supressão, nos termos do Decreto Federal nº 750/93. (acrescentado pela [Lei 10.394/99](#))

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e nem a dispensa de prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo, inciso I, é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou as dela decorrentes. (acrescido pela Lei 6.360/90)

§ 4º - O disposto no "caput" deste artigo, inciso I e no parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (acrescido pela Lei 6.360/90)

§ 5º - O disposto no “caput” deste artigo, incisos II e III compreende o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionada. **(acrescido pela Lei 6.360/90)**

§ 6º - A aplicação do disposto no inciso V do “caput” deste artigo será regulamentada por decreto. **(acrescido pela Lei 10.394/99). (ver Decreto nº 13.322 de 10.02.2000).**

TÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

(ver Decreto 11.274/93 e Instrução Normativa nº 08, de 11.06.1993)

Art. 6º - O Cadastro Municipal, que integra o Sistema Municipal de Informações, compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específicos quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Art. 7º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária principal deverá inscrever -se no Cadastro Fiscal Municipal. **(mesma redação dada pela Lei 6.360 de 26.12.1990).**

~~Parágrafo Único - O reconhecimento da imunidade fiscal e a concessão de isenção não dispensam o cumprimento da obrigação acessória prevista neste artigo. **(alterado pela Lei 6.360/90).**~~

Parágrafo Único – A concessão de isenção não dispensa o cumprimento da obrigação acessória prevista neste artigo.

~~Art. 8º - O prazo de inscrição, de suas alterações e cancelamento, é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que houver motivado. **(alterado pela Lei 9.949/98. Ver Instrução Normativa 4, de 11.05.1993 e Lei 9.952 de 18.12.1998)**~~

Art. 8º - O prazo de inscrição, de suas alterações e cancelamento, é de trinta dias, a partir do ato ou fato que o houver motivado, excetuando-se os casos de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários de taxas decorrentes do poder de polícia administrativa, cujo prazo é determinado pelo § 1º, do artigo 74.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, quando julgar conveniente, poderá determinar a renovação da inscrição.

Art. 9º - Far-se-á a inscrição ou será, esta, alterada:

I - por iniciativa do contribuinte ou de seu representante legal, na forma estabelecida pelo Poder Executivo;

II - de ofício, após expirado o prazo legal.

Parágrafo Único - O contribuinte que efetuar a inscrição com informações falsas, erros ou omissões, será equiparado que não se inscrever, procedendo-se de ofício sua inscrição, com aplicação das penalidades cabíveis. **(mesma redação dada pela Lei 6.360 de 26.12.1990).**

~~Art. 10 – Os pedidos de cancelamento de inscrição serão de iniciativa do contribuinte, instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que está sujeito e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador. **(alterado pela Lei 7.679 de 30.11.93).**~~

~~Art. 10 - Os pedidos de cancelamento de inscrição serão de iniciativa do contribuinte e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador. **(alterado pela Lei 9.949 de 18.12.98).**~~

Art. 10 - Os pedidos de cancelamento de inscrição serão de iniciativa do contribuinte e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador do tributo, observando-se o que determina o § 2º, inciso I e o § 3º, do artigo 74.

Parágrafo Único - Ao contribuinte em debito não poderá ser concedido cancelamento da inscrição. (revogado pela Lei 7679 de 30.11.1993).

~~Art. 11 — Além do estatuído nesta seção, a obrigação de inscrever-se e as delas decorrentes, inclusive o cancelamento, deverão processar-se com observância das condições, prazos, formas e demais elementos a serem disciplinados em regulamento. (alterado pela Lei 9.949 de 18.12.98)~~

Art. 11 - Além do estatuído nesta seção, a obrigação de inscrever-se e as dela decorrentes, inclusive o cancelamento, deverão processar-se com observância das condições, prazos, formas e demais elementos a serem disciplinados pela lei que instituir o tributo.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades da administração direta ou indireta da União e dos Estados bem como consórcios co outros Municípios, para obtenção de elementos cadastrais pertinentes aos contribuintes.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Obs: Os artigos 13 a 39 foram revogados pela Lei 11.111 de 26 de dezembro de 2001, exceto os que já haviam sido revogados por leis anteriores.

~~Art. 13 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel, construído ou não, localizado na zona urbana do Município. (revogado pela Lei 11.111 de 26.12.2001)~~

~~Art. 14 - Zona Urbana, para efeito deste Imposto, é a periodicamente fixada por lei e que esteja dotada de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público. (revogado pela Lei 11.111 de 26.12.2001)~~

~~I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;~~

~~II - abastecimento de água;~~

~~III - sistema de esgotos sanitários;~~

~~IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;~~

~~V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.~~

~~Parágrafo Único - Consideram-se como zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que localizados fora da zona definida no "caput" deste dispositivo.~~

~~Art. 15 - O imposto referido no artigo 13 incide sobre os imóveis que, comprovadamente, sejam utilizados como sítio de recreio, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio. (revogado pela Lei 11.111 de 26.12.2001)~~

~~Art. 16 - A incidência do imposto e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis, independem: (revogado pela Lei 11.111 de 26.12.2001)~~

~~I - da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel;~~

II - do resultado econômico da exploração do imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel.

Art. 17 - Excluem-se de incidência deste imposto os imóveis que, comprovadamente, sejam utilizados em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro - industrial, independentemente de sua localização. (revogado pela Lei 6.360 de 26.12.1990).

Art. 18 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano. (revogado pela Lei 11.111 de 26.12.2001)

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 19 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (revogado pela Lei 11.111 de 26.12.2001)

Art. 20 - Aplicam-se a este imposto os dispositivos disciplinados nos artigos 139 a 141 desta lei, relativos à responsabilidade de terceiros e sucessores. (revogado pela Lei 11.111 de 26.12.2001)

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 21 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel. (revogado pela Lei 11.111 de 26.12.2001)

Art. 22 - O valor venal do imóvel abrange: (revogado pela Lei 11.111 de 26.12.2001)

a) 15 (quinze) dias após a entrega às agências postais de Campinas, nos casos em que a notificação-recibo tenha que ser remetida a outros Estados da Federação.

III – quando por meio de administradoras (imobiliárias) que representam o proprietário.

~~§ 3º - Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º o contribuinte será notificado do lançamento por edital, publicado no Diário Oficial do Município. (alterado pela Lei 8.721 de 27.12.1995).~~

~~§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolizada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data da sua entrega nas agências postais, conforme publicidade prevista no parágrafo 1º deste artigo. (revogado pela Lei 11.111 de 26.12.2001)~~

~~§ 4º - Quando o contribuinte eleger domicílio fiscal fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada, ou por edital publicado na forma do parágrafo anterior.. (alterado pela Lei 8.721 de 27.12.1995).~~

~~§ 4º - Na falta de eleição de domicílio fiscal pelo contribuinte ou sendo desconhecidos da Fazenda Municipal os locais a que se referem os incisos I e II do Artigo nº 127 da Lei 5.172 de 25/10/1966, que aprovou o Código Tributário Nacional, será considerado como domicílio fiscal o local em que estiver situado o imóvel. (revogado pela Lei 11.111 de 26.12.2001)~~

~~§ 5º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se também neste caso, como domicílio tributário, o local em que estiver situado o imóvel. (Redação dada pela Lei 8.721 de 27.12.1995). (revogado pela Lei 11.111 de 26.12.2001)~~

§ 6º - Quando o contribuinte eleger domicílio fiscal fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada ou por edital publicado no Diário Oficial do Município. (Redação dada pela Lei 8.721 de 27.12.1995). . (revogado pela Lei 11.111 de 26.12.2001)

Art. 35 - O recolhimento do imposto será feito em até 11 (onze) prestações mensais e sucessivas, na forma, prazo e condições regulamentares, respeitado, na fixação do número de parcelas, o limite mínimo, por parcela, de 4% (quatro por cento) do valor de referência, vigente em 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento. (alterado pela Lei 5.901 de 30-12-1987).

Art. 35 - O recolhimento do imposto poderá se processar, no prazo estipulado pelo Poder Executivo, da seguinte forma: (alterado pela Lei 6.163 de 29-12-1989).

Art. 35 - O recolhimento do imposto poderá processar-se, no prazo estipulado pelo Poder Executivo, da seguinte forma: (alterado pela Lei 6.360 de 26-12-1990)

Art. 35 - O recolhimento do imposto será feito em cota única com 15 % (quinze por cento) de desconto, ou em até 10 (dez) prestações mensais e consecutivas, na forma, prazos e condições regulamentares, respeitando, na fixação do número das parcelas, o limite mínimo de 01 (uma) UFMC. . (revogado pela Lei 11.111 de 26.12.2001)

Parágrafo Único - Quando o valor total do lançamento for inferior a importância mínima, fixada para cada parcela, o tributo deverá ser recolhido em uma única vez, na data estabelecida no documento de arrecadação

(Lei 8.890 de 11/07/1996 revogada pela Lei 9.927 de 11.12.1998)

Ver alteração do desconto e quantidade de parcelas na Lei 9.927 de 11.12.1998.

I – em uma única vez, quando será concedido um desconto de 40 % (quarenta por cento); (redação dada pela Lei 5.901 de 30-12-1987). (vetado pela Lei 6.163 de 29-12-1989)

II – em 04 (quatro) parcelas mensais, quando será concedida para: a) a primeira parcela um desconto de 05 % (cinco por cento); b) a segunda parcela um desconto de 05 % (cinco por cento); c) a terceira parcela um desconto de 05 % (cinco por cento); d) a quarta parcela um desconto de 05 % (cinco por cento); (redação dada pela Lei 5.901 de 30-12-1987). (alterado pela Lei 6.163 de 29-12-1989)

III - Em até 10 (dez) parcelas mensais, passando o valor originário da obrigação tributária a ser expresso em número de Unidades Fiscais do Município de Campinas (UFMC's). . (revogado pela Lei 11.111 de 26.12.2001)

III – em mais de 04 (quatro) e no máximo de 10 (dez) parcelas mensais, passando o valor originário da obrigação tributária a ser expresso em números de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN's). (redação dada pela Lei 5.901 de 30-12-1987). (revogado pela Lei 11.111 de 26.12.2001)

§ 1º - O parcelamento somente será admitido se o valor de cada parcela for igual a 1/3 (um terço) de uma Obrigação do Tesouro Nacional do mês. (alterado pela Lei 6.028 de 29-12-1988).

§ 1º - O parcelamento somente será admitido se o valor de cada parcela for, no mínimo, igual a 1/3 (um terço) de uma Obrigação do Tesouro Nacional do mês. (alterado pela Lei 6.163 de 29-12-1989)

§ 1º - O parcelamento somente será admitido se o valor de cada parcela for igual a 0,5 (meia) UFMC. (alterado pela Lei 6.360 de 26-12--1990).

§ 1º - Quando o valor total do lançamento for inferior a importância mínima fixada para cada parcela, o tributo deverá ser recolhido em uma única vez, na data estabelecida no documento de arrecadação. . (revogado pela Lei 11.111 de 26.12.2001)

~~§ 2º - Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, tomar-se-á o valor originário da obrigação tributária devida e dividir-se-á pela Obrigação do Tesouro Nacional do mês. (redação dada pela Lei 5.901 de 30-12-1987). (alterado pela Lei 6.163 de 29-12-1989).~~

~~§ 2º - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, tomar-se-á o valor originário da obrigação tributária devida e dividir-se-á pelo UFGC do mês. (alterado pela Lei 6360 de 26-12-1990).~~

~~§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, o valor originário da obrigação tributária será expresso em número de UFGC's. . (revogado pela Lei 11.111 de 26.12.2001)~~

~~§ 3º - Considerar-se-á Obrigação do Tesouro Nacional do mês, conforme estipulado nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, aquela vigente na data estipulada para o recolhimento do imposto em uma única vez. (redação dada pela Lei 5.901 de 30-12-1987). (alterado pela Lei 6.163 de 29-12-1989).~~

~~§ 3º - Considerar-se-á UFGC do mês aquela vigente na data estipulada para o recolhimento do imposto de uma única vez. (alterado pela Lei 6360 de 26-12-1990).~~

~~§ 3º - Considerar-se-á UFGC base para lançamento, aquela vigente em 1º de janeiro do exercício. . (revogado pela Lei 11.111 de 26.12.2001)~~

~~§ 4º - A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser feita pelo contribuinte, na data estabelecida para o recolhimento do imposto em uma única vez, quando então deverá recolher a primeira parcela. . (redação dada pela Lei 5.901 de 30-12-1987). (revogado pela Lei 11.111 de 26.12.2001)~~

~~§ 5º - A critério do Poder Executivo, a data estabelecida para o recolhimento do imposto poderá ser prorrogada em até 20 (vinte) dias. (redação dada pela Lei 5.901 de 30-12-1987). (revogado pela Lei 11.111 de 26.12.2001)~~

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES

Art. 36 - Ficam isentos do imposto os imóveis: (alterado pela Lei 5.901 de 30-12-1987).

~~I - de particulares, quando cedidos gratuitamente para uso do serviço público municipal;~~

~~II - de particulares, quando alugados para uso do serviço público da administração municipal centralizada ou descentralizada;~~

~~III - de entidades culturais e agremiações esportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades;~~

~~IV - de sindicatos ou associações de classe;~~

~~V - lotes considerados urbanizados, com ou sem unidade embrionária de habitação, comercializados através do "Programa de financiamento de Lotes Urbanizados" - PROFILURB - do Banco Nacional de Habitação, enquanto vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação;~~

~~VI - de valor venal até 50 (cinquenta) vezes o valor e referência, quando construírem a única propriedade e pessoas inválidas ou portadoras de defeitos físicos e, reconhecidamente, pobres;~~

~~VII - de hansenianos, reconhecidamente pobres, internados em leprosários, mediante prévia manifestação do órgão municipal de Promoção Social;~~

~~VIII - de uso exclusivamente residencial, localizados na 4ª zona fiscal, quando se tratar de:~~

~~a) apartamento, com área de até 50m² incluindo-se, no total considerado, a metragem correspondente às áreas de uso comum;~~

b) casa, com área de até 80m², desde que tenha sido edificada em terrenos cuja metragem não exceda a 600m²;

~~IX - de ex-combatentes da FEB, da FAB, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, em emissões de patrulhamento aeronaval, ou de unidades que transportaram as tropas brasileiras para o centro de operações, inclusive dos que hajam servido as Forças Armadas do Brasil, em zona de guerra delimitada pelo Decreto Federal nº 10.490 - A, de 25 de setembro de 1942 e, de ex-participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, desde que preenchidos os seguintes requisitos:~~

~~a) que o contribuinte seja proprietário, possuidor ou titular de domínio útil de, no máximo, 2 (dois) imóveis;~~

~~b) que um dos imóveis seja efetivamente utilizado pelo contribuinte para residência própria ou de sua viúva, enquanto perdurar a viuvez.~~

~~§ 1º - As isenções deste artigo beneficiam o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.~~

~~§ 2º - A isenção prevista no item IX, deste artigo, recairá o imóvel utilizado como residência.~~

Art. 36 - Ficam isentos do imposto os imóveis: (revogado pelo art. 3º da Lei 6.360 de 26/12/1990).

~~I - de particulares, quando cedidos gratuitamente para uso do serviço público municipal; (alterado pela Lei 5.901 de 30-12-1987).~~

I - de particulares, quando cedidos gratuitamente para uso do serviço público municipal; (revogado pela Lei 6.163 de 29-12-1989).

~~II - de particulares, quando alugados para uso do serviço público da administração municipal centralizada ou descentralizada; (alterado pela Lei 5.901 de 30-12-1987).~~

II - de particulares, quando alugados para uso do serviço público da administração municipal centralizada ou descentralizada (revogado pela Lei 6.163 de 29-12-1989).

~~III - de entidades culturais e agremiações esportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades; (alterado pela Lei 5.901 de 30-12-1987).~~

~~III - de entidades culturais e agremiações esportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades. (alterado pela Lei 6.163 de 29-12-1989)~~

III - entidades culturais e agremiações esportivas que desenvolvem as atividades esportivas, sociais e recreativas, devidamente localizadas, sem finalidade lucrativa, onde seus diretores não sejam remunerados para exercerem suas atividades estatutárias. E os templos religiosos de qualquer culto.

~~IV - de sindicatos ou associações de classe; (alterado pela Lei 5.901 de 30-12-1987).~~

~~IV - de sindicatos ou associações de classe; (alterado pela Lei 6.163 de 29-12-1989).~~

IV - De associações de classes, quando vinculadas às suas finalidades essenciais, ou as delas decorrentes.

~~V - lotes considerados urbanizados, com ou sem unidade embrionária de habitação, comercializados através do "Programa de financiamento de Lotes Urbanizados" - PROFILURB - do Banco Nacional de Habitação, enquanto vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação; (alterado pela Lei 5.901 de 30-12-1987).~~

V - de hansenianos, reconhecidamente pobres, internados em leprosários, mediante prévia manifestação do órgão municipal de Promoção Social;

~~VI - de valor venal até 50 (cinquenta) vezes o valor e referência, quando construírem a única propriedade e pessoas inválidas ou portadoras de defeitos físicos e, reconhecidamente, pobres; (alterado pela Lei 5.901 de 30-12-1987).~~

~~VI - de ex-combatentes da FEB, da FAB, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, em missões de patrulhamento aeronaval, ou de unidades que transportaram as tropas brasileiras para o centro de operações, inclusive dos que hajam servido as Forças Armadas do Brasil, em zona de guerra delimitada pelo Decreto Federal nº 10.490 - A, de 25 de setembro de 1942 e, de ex-participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, desde que preenchidos os seguintes requisitos: (alterado pela Lei 6.163 de 29-12-1989)~~

~~VI - de ex-combatentes da FEB, da FAB, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, em missão de patrulhamento aeronaval, ou de unidades que transportaram as tropas brasileiras para o centro de operações, definindo o conceituado na Lei nº 5315 de 12 de setembro de 1967 e de ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, desde que preenchidos os seguintes requisitos:~~

~~a) que o contribuinte seja proprietário, possuidor ou titular de domínio útil de, no máximo, 2 (dois) imóveis;~~

~~b) que um dos imóveis seja efetivamente utilizado pelo contribuinte para residência própria ou de sua viúva, enquanto perdurar a viuvez.~~

~~§ 1º - As isenções deste artigo beneficiam o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.~~

~~§ 2º - A isenção prevista no item V, deste artigo, recairá sobre o imóvel utilizado como residência.~~

~~Art. 37 - As isenções serão concedidas por ato do Diretor do Departamento de Administração Tributária, sempre a requerimento do interessado, apresentado até o último dia útil do mês de novembro, do exercício anterior àquele em que o benefício será usufruído, acompanhado de documento hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão das mesmas, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano. (revogado pela Lei 11.111 de 26.12.2001)~~

~~§ 1º - a documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios subseqüentes, desde que se mantenha atualizada e o novo requerimento a ela se reporte, mediante indicação do número de processo administrativo a que foi juntada.~~

~~§ 2º - A exigência de apresentação de requerimento para renovação do pedido de isenção poderá ser dispensada, a juízo do Diretor do Departamento de Administração Tributária, pelo período de 4 (quatro) anos, a partir da concessão da mesma, desde que o interessado apresente, anualmente, no mês de janeiro, sua ficha de isenção, para que se anote a respectiva revalidação.~~

~~§ 3º - A exigência de apresentação de requerimento, para renovação do pedido de isenção, é dispensável nos casos de isenções previstas em leis especiais, outorgadas por prazo determinado.~~

~~Art. 38 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando: (revogado pela Lei 11.111 de 26.12.2001)~~

~~I - for verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;~~

~~II - houverem desaparecido os motivos e circunstâncias que determinarem sua outorga;~~

~~III - ficar comprovada a utilização de fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiro, para sua obtenção.~~

~~Art. 39 - A outorga da isenção não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias consubstanciadas na legislação tributária municipal. (revogado pela Lei 11.111 de 26.12.2001)~~

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA.

O Capítulo III – artigos 40 a 72 que trata do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, está disciplinado pela Lei 8.230 de 27/12/1994.

Art. 40 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados.
(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

~~Parágrafo Único – Consideram-se serviços de:~~ (modificado pela Lei 5.902 de 30.12.1987)
(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

- ~~01 – médicos, dentistas e veterinários;~~
- ~~02 – enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.~~
- ~~03 – laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.~~
- ~~04 – hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.~~
- ~~05 – advogados ou provisionados.~~
- ~~06 – agentes da propriedade industrial.~~
- ~~07 – agentes da propriedade artística ou literária.~~
- ~~08 – peritos e avaliadores.~~
- ~~09 – tradutores e intérpretes.~~
- ~~10 – despachantes.~~
- ~~11 – economistas.~~
- ~~12 – contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.~~
- ~~13 – organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica, prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço).~~
- ~~14 – datilografia, estenografia, secretaria e expediente.~~
- ~~15 – administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).~~
- ~~16 – recrutamento, colocação fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.~~
- ~~17 – engenheiros, arquitetos, urbanistas.~~
- ~~18 – projetista, calculista, desenhistas técnicos.~~

~~19 – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).~~

~~20 – demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).~~

~~21 – limpeza de imóveis.~~

~~22 – raspagem e lustração de assoalhos.~~

~~23 – desinfecção e higienização.~~

~~24 – lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).~~

~~25 – barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.~~

~~26 – banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.~~

~~27 – transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.~~

~~28 – diversões públicas:~~

~~a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, táxi-dancings e congêneres;~~

~~b) exposições, com cobrança de ingresso;~~

~~c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;~~

~~d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;~~

~~e) competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive às realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;~~

~~f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;~~

~~g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.~~

~~29 – organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao I. C. M.).~~

~~30 – agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.~~

~~31 – intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.~~

~~32 – agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.~~

~~33 – análises técnicas.~~

~~34 – organização de feiras de amostras congressos e congêneres.~~

~~35 – propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.~~

~~36 – Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.~~

- ~~37 – depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).~~
- ~~38 – guarda e estacionamento de veículos.~~
- ~~39 – hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).~~
- ~~40 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).~~
- ~~41 – conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias).~~
- ~~42 – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias).~~
- ~~43 – pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou à industrialização.~~
- ~~44 – ensino de qualquer grau ou natureza.~~
- ~~45 – alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, for fornecido pelo usuário.~~
- ~~46 – tinturaria e lavanderia.~~
- ~~47 – beneficiado, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou à industrialização.~~
- ~~48 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação dos serviços ao poder público, às autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).~~
- ~~49 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.~~
- ~~50 – estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para a televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.~~
- ~~51 – cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.~~
- ~~52 – locação de bens móveis.~~
- ~~53 – composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.~~
- ~~54 – guarda, tratamento e amestramento de animais.~~
- ~~55 – florestamento e reflorestamento.~~
- ~~56 – paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução, que fica sujeito ao I. C. M.).~~
- ~~57 – recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.~~
- ~~58 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.~~
- ~~59 – agenciamento, corretagem ou intermediação de quaisquer títulos (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).~~
- ~~60 – encadernação de livros e revistas.~~

- ~~61 – aerofotogrametria.~~
- ~~62 – cobranças, inclusive de direitos autorais.~~
- ~~63 – distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes".~~
- ~~64 – distribuição e venda de bilhetes de loteria.~~
- ~~65 – empresas funerárias.~~
- ~~66 – taxidermistas.~~
- ~~67 – profissionais de relações públicas.~~

Parágrafo Único – Consideram-se serviços os de:

- 01 – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 – assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 – planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestado por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 08 – médicos veterinários.
- 09 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 – guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.
- 11 – barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 – banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
- 13 – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 – limpeza e drenagem de portos, rios e canais
- 15 – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 – incineração de resíduos quaisquer
- 19 – limpeza de chaminés.
- 20 – saneamento ambiental e congêneres.
- 21 – assistência técnica.

- 22 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento acessória, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 – análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 – contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres,
- 26 – perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 – traduções e interpretações.
- 28 – avaliação de bens.
- 29 – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 – aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)
- 33 - demolição.
- 34 – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 – florestamento e reflorestamento.
- 37 – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 – paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 – raspagem, calafetação, polimento, lustração, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 – organização de festas e recepções, “buffet” (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 44 – administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

- 46 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (“franchise”) e de faturação (“factoring”), (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas funcionar pelo Banco Central).
- 49 – agenciamento, organização, promoção e execução, programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 – agenciamento, corretagem ou intermediação de móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 – despachante.
- 52 – agentes da propriedade industrial.
- 53 – agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 – leilão.
- 55 – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bem de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 – guarda e estacionamento de veículos auto-motores terrestres.
- 58 – vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 – transportem coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 60 – diversões públicas:
- a) cinemas, “táxi dancing” e congêneres
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros
 - c) exposições de cobrança de ingressos
 - d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio
 - e) jogos eletrônicos
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.
 - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 61 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios.
- 62 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)
- 63 – gravação e distribuição de filmes e “vídeo-tapes”.

- 64 – fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas , veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - acondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)
- 71 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - ilustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto ilustrado.
- 74 - instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - composição gráfica, fotocomposição, clichê, rincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - funerárias.
- 81 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos.
- 82 - tinturaria e lavanderia.
- 83 - taxidermia.
- 84 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade,, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

86 - serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracção, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

87 - advogados.

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - dentistas

90 - economistas.

91 - psicólogos.

92 - assistentes sociais.

93 - relações públicas.

94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheque, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio: emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos em portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços.

96 - transporte de natureza estritamente municipal.

97 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

99 – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100 – motoristas autônomos que prestam serviços ao Executivo e Legislativo bem como aos estabelecimentos de ensino. (acrescentado pela Lei 6.163 de 29-12-1989).

101- motoristas autônomos que prestam serviços ao Executivo e Legislativo bem como aos estabelecimentos de ensino. (acrescentado pela Lei 6.163 de 29 de dezembro de 1989) (revogado pela Lei 6.360 de 26 de dezembro de 1990)

Art. 41 - A incidência do imposto independe: (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro do exercício da atividade;

IV - do recebimento ou não do preço do serviço no mês ou exercício;

V - da habitualidade na prestação do serviço.

Art. 42 - ~~Os serviços relacionados no artigo anterior ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 do parágrafo único do artigo 40 desta lei.~~ (modificado pela Lei 5.902 de 30.12.1987)

Art. 42 – Os serviços relacionados no artigo 40 ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70. [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

SEÇÃO II

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 43 - Considera-se local da prestação dos serviços: [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

I - o estabelecimento do prestador, ou, na falta daquele, o seu domicílio;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo Único – Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações: sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [\(acrescentado pela Lei 6.360 de 26-12-1990\)](#).

Art. 44 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos, para efeito de lançamento e cobrança o imposto: [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ 1º - Não se compreendem como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente, com vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo às atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 45 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço. [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

Parágrafo único - Não são contribuintes:

I - os que prestem serviços em relação de emprego;

II - os trabalhadores considerados como avulsos pela Previdência Social;

III - os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 46 - O contribuinte que desempenhar atividades classificadas de forma distinta por esta Lei estará sujeito ao total do imposto que resultar dos diversos enquadramentos aplicáveis. [\(\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

Art. 47 - O imposto é devido: [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte individual ou coletivo, no território municipal;

II - pelo locador ou cedente do uso do bem móvel.

Art. 48 - O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do imposto solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que

Ihe forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador do serviço. [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

Art. 49 - Toda pessoa física ou jurídica, que utilizar serviços de empresa ou de profissional autônomo é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos respectivos serviços, quando pagar, parcial ou totalmente, o preço do serviço, sem exigir do prestador: [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

I - comprovação da respectiva inscrição no cadastro fiscal, em se tratando de lançamento de ofício;

II - emissão de fatura ou nota fiscal de serviço, nos demais casos.

~~§ 1º - Quando o prestador de serviços não emitir o documento fiscal próprio à sua atividade, ou deixar de provar sua respectiva inscrição, a fonte pagadora reterá o montante do imposto devido, recolhendo-o até o dia 10 do mês imediato ao da retenção. [\(alterado pela Lei 6.360 de 26-12-1990\)](#).~~

§ 1º - Quando o prestador de serviços não emitir o documento fiscal próprio à sua atividade ou deixar de comprovar sua respectiva inscrição, a fonte pagadora reterá o montante do imposto devido, no mês da ocorrência da prestação dos serviços, recolhendo o até o dia 10 (dez) do mês imediato ao da retenção.

§ 2º - No verso do documento correspondente ao recolhimento, o usuário do serviço declarará o nome e endereço do prestador de serviços e a natureza de sua atividade.

Art. 50 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiados pelo regime de imunidade ou de isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício. [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

Art. 51 - Aplicam-se a este imposto os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 139 à 141. [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 52 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

Parágrafo único - Para efeito de cobrança do imposto, considerar-se-á como valor do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

Art. 53 - O imposto será calculado aplicando-se as alíquotas indicadas no item I da Tabela consubstanciada no artigo 55 desta lei, ao respectivo preço cobrado pela execução do serviço. [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

~~Art. 54 - Como exceção ao disposto nos artigos 52 e 53, o imposto será calculado: [\(alterado pela Lei 5.902 de 30.12.1987\)](#)~~

Art. 54 - Como exceção ao disposto nos artigos 52 e 53, o imposto será calculado: [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

~~I - quando a prestação de serviço ocorrer sob forma de trabalho pessoal do contribuinte, cobrar-se-á o imposto pela aplicação anual das alíquotas calculadas em função do valor de referência indicado no item II de tabela consubstanciada no artigo 55 desta lei, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador do serviço: [\(alterado pela Lei 5.902 de 30.12.1987\)](#)~~

I – quando a prestação de serviço ocorrer sob forma de trabalho pessoal do contribuinte, cobrar-se-á o imposto pela aplicação anual das alíquotas calculadas em função do número de Obrigações do Tesouro Nacional, indicado no item II da tabela consubstanciada no artigo 55 desta lei, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador do serviço; [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

~~II - quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista que acompanha o parágrafo único do artigo 40 desta lei forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente, na forma das letras "a" e "b", do item III da Tabela consubstanciada no artigo 55 desta lei, multiplicada pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da Lei aplicável ao exercício de sua profissão; (alterado pela Lei 5.902 de 30.12.1987)~~

II – quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista que acompanha o parágrafo único do artigo 40 desta lei forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente, na forma das alíneas “a” e “b” do item III da Tabela consubstanciada na artigo 55 desta lei, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, empregados ou não, que prestam serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da lei aplicável ao exercício de sua profissão; [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

~~III - quando a prestação de serviços a que se referem os itens 29, 40, 41, 42 e 56 da lista do parágrafo único do artigo 40 desta lei envolver o fornecimento de mercadorias, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto de Circulação de Mercadorias; (alterado pela Lei 5.902 de 30.12.1987)~~

III – quando a prestação de serviços a que se referem os itens 38, 42, 68, 69 e 70 da lista de serviços constante do parágrafo único do artigo 40 desta lei envolver o fornecimento de mercadorias, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto de Circulação de Mercadorias; [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

~~IV - quando prestados por laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica a que se refere o item 3 da lista do parágrafo único do artigo 40 desta lei, o imposto será calculado anualmente, na forma do item IV da Tabela consubstanciada no artigo 55 desta lei, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da lei aplicável ao exercício de sua profissão. (alterado pela Lei 5.902 de 30.12.1987)~~

IV – quando os serviços forem prestados por laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica conforme previsto no item 1 da lista constante do parágrafo único do artigo 40 desta lei, o imposto será calculado anualmente, na forma do item IV da Tabela consubstanciada no artigo 55 desta lei, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da lei aplicável ao exercício da sua profissão; [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

~~V - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista do parágrafo único do artigo 40, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos as parcelas correspondentes: (alterado pela Lei 5.902 de 30.12.1987)~~

~~a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, quando produzidos fora do local da prestação do serviço;~~

~~b) ao valor das subempreiteiras já tributárias pelo imposto.~~

V - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista constante do parágrafo único do artigo 40, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) no valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, quando produzido fora do local da prestação do serviço;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto. (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

Art. 55 - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas: (alterado pela Lei 5.901 de 30-12-1987). (mesma redação dada pela Lei 6.163 de 29-12-1989) (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA		
	SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL	VALOR DE REFERÊNCIA POR EXERCÍCIO	
1) ITENS CORRESPONDENTES AOS SERVIÇOS PREVISTOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 40:			
a) itens 4	6%		
b) item 19 e 20	3%		
c) item 27: quanto aos serviços de transporte coletivo	7%		
d) item 28: a,b,c,d,e,f,g, exceto jogos eletrônicos e similares	20%		
jogos eletrônicos e similares	10%		
e) serviços prestados por instituições financeiras	10%		
f) demais serviços	6%		
II) TRABALHO PESSOAL DO CONTRIBUINTE (SERVIÇOS PREVISTOS NO INCISO I DO ARTIGO 54)			
ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ANOS DE ATIVIDADE	ALÍQUOTA	
		SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL	VALOR DE REFERÊNCIA POR EXERCÍCIO
a) atividade para as quais se exige nível superior	Até 2 anos de 2 anos e um dia até 5 anos De 5 anos em diante		Isento 4 6
b) demais atividades	Até 2 anos de 2 anos e um dia até 5 anos De 5 anos em diante		isento 2 3
III) SOCIEDADES PROFISSIONAIS DESTINADAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSTANTES NOS ITENS 1,2,5,6,11,12 E 17 DA LISTA ANEXA AO ARTIGO 40			

a) profissionais de nível superior			7,5
b) profissionais de nível médio			4,5
IV) LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA:			
Por profissional de nível superior			9

Critério estabelecido para as alterações desse artigo:

ano 1987 – Lei 5.901 de 30.12.1987: cor cinza

ano 1987 – Lei 5.902 de 30.12.1987: cor marrom

ano 1989 – Lei 6.163 de 29.12.1989: cor verde

ano 1990 – Lei 6.360 de 26.12.1990: cor azul

ano 1991 – Lei 6.893 de 24.12.1991: cor rosa

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ANOS DE ATIVIDADE	ALÍQ. S/RECEITA BRUTA MENSAL	QUANTIDADE DE OTN's UFMC's
I - ITENS CORRESPONDENTES AOS SERVIÇOS PREVISTOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 40:			
a) item 4 a) item 2	-	6 % 6 %	-
b) item 19 e 20 b) itens 32, 33 e 34	-	3 % 3 %	-
c) item 27: quanto aos serviços de transporte coletivo c) item 97, quanto aos serviços de transporte coletivo	-	7 % 7 %	-
d) item 28: a,b,c,d,e,f,g, exceto jogos eletrônicos d) item 60: a, b, c, d, e, g... e (jogos eletrônicos)	-	10 % 10 % 20 %	-
Jogos eletrônicos e similares	-	20 %	-
e) serviços prestados por instituições financeiras (mesma redação dada pela – Lei 5.902 de 30.12.1987)	-	10 %	-
f) demais serviços (mesma redação dada pela – Lei 5.902 de 30.12.1987)	-	6 %	-
f) motoristas autônomos que prestam serviços ao Executivo, Legislativos e escolas	-	4,7 6 %	-

f) demais serviços			
g) demais serviços (Revogado pela Lei 6.360 de 26-12-1990)	-	4 %	-
II) TRABALHO PESSOAL DO CONTRIBUINTE (SERVIÇOS PREVISTOS NO INCISO I DO ARTIGO 54)			
a) atividades para as quais se exige nível superior	até 2 anos	-	Isento Isento Isento 15
	De 2 anos e 1 dia até 5 anos	-	9,49 9,49 15 25
	De 5 anos em diante	-	14,23 14,23 30 40
b) demais atividades	Até 2 anos	-	Isento Isento Isento 10
	De 2 anos e 1 dia até 5 anos	-	4,74 4,74 6 15
	De 5 anos em diante	-	7,11 7,11 9 20
III) SOCIEDADES PROFISSIONAIS DESTINADAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSTANTES NOS ITENS 1,2,5,6,11,12 E 17 DA LISTA ANEXA AO ARTIGO 40			
III) SOCIEDADES PROFISSIONAIS DESTINADAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSTANTES NOS ITENS 1, 4, 8, 25, 52, 88, 8990, 91 e 92 DA LISTA CONSTANTE AO ARTIGO 40			
III) Sociedades Profissionais destinadas a prestação De serviços constantes dos itens 1 (com exceção de laboratório de análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia, e congêneres) 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, da lista anexa ao artigo 40			
III) Sociedades Profissionais destinadas a prestação De serviços constantes dos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, da lista anexa ao artigo 40			
a) profissionais de nível superior	-	-	17,79 17,79 35 50 50
b) profissionais de nível médio	-	-	10,67 10,67 20 30 30
IV) LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE			

MÉDICA:			
Por profissional de nível superior	-	-	21,34 21,34 40 60
V) Transporte Municipal prestado por táxis			
a) táxis de 1ª e 2ª categorias	-	-	20
b) táxis de 3ª a 4ª categorias e motorista auxiliar de autônomo	-	-	15

Parágrafo Único: A alínea “a”, do inciso I, referente as atividades descritas no item 4 fica reduzida a 3% (três por cento) quando as entidades comprovarem a destinação equivalente a 3% (três por cento) em atendimento a pacientes carentes e indigentes, com um mínimo de atendimento anual equivalente a mil pacientes devidamente comprovado. **(acrescentado pela Lei 6.163 de 29-12-1989). (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)**

Parágrafo 1º - A alíquota “a” do inciso I referente às atividades descritas no item 2 do Parágrafo Único do artigo 40, com exceção de laboratórios de análise, fica reduzida a: **(acrescentado pela Lei 6.360 de 26-12-1990) (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)**

- a) 3% (três por cento), quando os serviços realizados a pacientes do Sistema Público de Saúde, no mês anterior ao do benefício, forem considerados necessários para completar os já existentes no Sistema Municipal de Saúde.
- b) 2% (dois por cento), quando os serviços realizados a pacientes do Sistema Público de Saúde, no mês anterior ao do benefício, forem considerados necessários para completar os já existentes no Sistema Municipal de Saúde e cujos custos justifiquem o benefício.
- c) 1% (um por cento), quando os serviços realizados a pacientes do Sistema Público de Saúde, no mês anterior ao do benefício, forem considerados necessários para complementar os já existentes no Sistema Municipal de Saúde e cuja tecnologia empregada e custos correspondentes justifiquem o benefício.

Parágrafo 2º - A Secretaria Municipal de Saúde, mensalmente, em despacho fundamentado, após análise dos atendimentos prestados, dos custos e tecnologia empregada, emitirá certidões para fins de enquadramento específico nos benefícios de que trata o parágrafo anterior, conforme regulamentação a ser estabelecida em lei. **(acrescentado pela Lei 6.360 de 26-12-1990). (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)**

Parágrafo 3º - Poderá ser considerada isenção, a ser estabelecida por lei específica, para os serviços considerados estratégicos ao Sistema Municipal de Saúde e ouvido o Conselho Municipal de Saúde. **(acrescentado pela Lei 6.360 de 26-12-1990). (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)**

Parágrafo 4º - Para fins de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II, entende-se por anos de atividades o período de tempo decorrido desde o seu início assim definido: **(acrescentado pela Lei 6.360 de 26-12-1990). (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)**

I – em se tratando de prestação de serviço que requeira nível superior ou técnico, a data da habilitação profissional;

II – nas demais atividades, a data da primeira inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de Campinas.

Parágrafo 5º - As categorias referidas no inciso V deste artigo, são aquelas estabelecidas por decreto do Executivo de acordo com a localização dos pontos de táxi. (acrescentado pela Lei 6.360 de 26-12-1990). (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

Art. 56 - Nas hipóteses de falta do preço do serviço, ou de não ser ele desde logo conhecido, será adotado o vigente no mercado de trabalho local, sem prejuízo da exigibilidade do imposto sobre qualquer diferença de preço posteriormente apurada. (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

Parágrafo único - Inexistindo preço corrente no mercado de trabalho local, será ele fixado pela repartição fiscal, mediante:

I - estimativa levado em conta os elementos já conhecidos ou apurados;

II - aplicação de preço indireto, obtido em função em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Art. 57 - Nos casos de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado de trabalho local, a autoridade fazendária, sem prejuízo das cominações ou penalidades cabíveis, poderá: (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

I - apurá-los, diante dos dados ou elementos em poder do sujeito passivo;

II - arbitrá-los.

Art. 58 - O preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular e sem prejuízo das penalidades cabíveis, também nos seguintes casos: (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

I - quando se apurar fraude, sonegação, erro ou emissão ou se o sujeito passivo embarçar o exame dos livros e demais elementos do documentário fiscal, necessários ao lançamento e fiscalização do tributo;

II - quando o sujeito passivo não apresentar documento de arrecadação ou não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir, ou tiver ocorrido à perda ou o extravio de livros, documentos, talonários de notas fiscais, formulários ou quaisquer outros elementos do documentário fiscal, exigido pela legislação tributária municipal.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada mensalmente, em valor não inferior a soma das seguintes parcelas:

I - valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - total dos salários pagos durante o mês;

III - total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários sócios ou gerentes durante o mês;

IV - aluguel mensal do imóvel e das máquinas ou equipamentos, ou, quando próprios, 1% (um por cento) do valor venal do imóvel e dos equipamentos;

V - total das despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 3º - Quando nos casos previstos no item 60, alíneas "a", "c", "d", "f", e "g" – da Lista de Serviços do parágrafo único do artigo 40, será considerado o produto da capacidade de público do local do evento pelo preço do ingresso. (acrescentado pela Lei 6.360 de 26-12-1990).

Art. 59 - O montante do imposto será sempre considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, construindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, simples indicação de controle. (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 60 - O lançamento será efetuado por homologação. (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

Parágrafo único - Como exceção, o lançamento será de ofício, sem prejuízo de qualquer cominação cabível, nos seguintes casos:

I - quando o documento de arrecadação não for apresentado no prazo estipulado na legislação tributária;

II - quando ocorrerem quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 57 e 58 desta lei;

III - quando se tratar das atividades enumeradas no artigo 54, itens I, II e IV, que se sujeitam a alíquotas fixas, calculadas com base no valor de referência.

~~Art. 61 - Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação deverão recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, nos locais de pagamento previstos no artigo 145, desta Lei, mediante o preenchimento do documento de arrecadação, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido. (alterado pela Lei 6.360 de 26-12-1990).~~

Art. 61 - Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação deverão recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, mediante o preenchimento do documento de arrecadação, independente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente. (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

Parágrafo único - Quando se tratar de atividade, iniciada no curso do exercício financeiro, o primeiro recolhimento ocorrerá no 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do início da atividade e se referirá ao movimento ocorrido no mês de atividade, prosseguindo-se nos meses seguintes consoante o disposto no caput deste artigo.

Art. 62 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada serviço, adotar outra forma de recolhimento de imposto, determinando que se faça antecipadamente ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês, ou mediante regime especial, respeitado, a final, o preço do serviço. (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

~~Art. 63 - O regime de recolhimento por antecipação será aplicado nos casos do item 28 da lista de serviço do parágrafo único do artigo 40 e desde que a prestação de serviço tenha ocorrido em caráter eventual ou descontínuo, pagando-se o imposto por ocasião da averbação dos ingressos. (alterado pela Lei 5.902 de 30.12.1987)~~

~~Art. 63 - O regime de recolhimento por antecipação será aplicado nos casos do item 60, da lista de serviços constante do parágrafo único do artigo 40, desde que a prestação de serviços tenha ocorrido em caráter eventual ou descontínuo, pagando-se o imposto por ocasião da averbação dos ingressos. (alterado pela Lei 6.360 de 26-12-1990)~~

Art. 63 - O regime de recolhimento por antecipação, respeitando-se um mínimo de 60% (sessenta por cento) da capacidade de público do local do evento, será aplicado nos casos do item 60, da Lista de Serviços, constante do parágrafo único do artigo 40, desde que a prestação de serviços tenha ocorrido em caráter eventual ou descontínuo, pagando-se o imposto por ocasião de averbação dos ingressos. (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

~~Parágrafo Único - Quando a prestação de serviços a que se refere o item 28 da lista de serviços for habitual o recolhimento poderá ser feito, a critério da Fazenda Municipal, até 8 (oito) dias após a averbação dos ingressos. (alterado pela Lei 5.902 de 30.12.1987)~~

~~Parágrafo Único - Quando a prestação de serviços a que se refere o item 60 da lista de serviços for habitual, o recolhimento poderá ser feito, a critério da Fazenda Municipal, até 8 (oito) dias após a averbação dos ingressos. (alterado pela Lei 6.360 de 26 -12-1990).~~

Parágrafo Único - Quando a prestação de serviços a que se refere o item 60 da Lista de Serviços for habitual, o recolhimento poderá ser feito, a critério da Fazenda Municipal, até 8 (oito) dias após a averbação dos ingressos. [\(revogado pela Lei 6.893 de 24.12.1991\)](#)

§ 1º - aplica-se o disposto no artigo 61 aos contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Municipal, que prestam os serviços a que se refere o item 60 da Lista de Serviços constante do parágrafo único do artigo 40. [\(acrescentado pela Lei 6.893 de 24-12-1991\)](#). [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

§ 2º - o recolhimento por antecipação a que alude o “caput” deste artigo poderá, a critério da Fazenda Municipal, ser substituído por caução, do valor igual ao montante do tributo correspondente ao preço dos ingressos relativos à capacidade de público do local do evento. [\(acrescentado pela Lei 6.893 de 24-12-1991\)](#) [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

Art. 64 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da Fazenda municipal, observadas as seguintes normas: [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

~~I - com base em informações dos sujeitos passivos e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, serão estimados pela autoridade administrativa, o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período; [\(alterado pela Lei 6.893 de 24-12- 1991\)](#).~~

I – com base em informações dos sujeitos passivos e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade, serão estimados pela autoridade administrativa o preço provável do serviço, expresso em Unidade Fiscal do Município de Campinas e o valor total do imposto a recolher no exercício ou período. [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

II - o montante do imposto, assim estimado, será parcelado para recolhimento em prestações mensais; [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

III - findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado, respondendo este pela diferença apurada, ou tendo direito a restituição do excesso pago, conforme o caso; [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado, será ela: [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado e independente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável a Fazenda Municipal;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte, quando favorável ao sujeito passivo.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividade. [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

§ 2º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não findo o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual, ou quando a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade. [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

§ 3º - A autoridade fazendária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes a revisão. (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

§ 4º - Os pedidos de revisão do valor fixado pela estimativa serão encaminhados ao Departamento de Receitas Mobiliárias e o prazo para o seu registro, no protocolo geral da Prefeitura, será de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação. (acrescentado pela Lei 6.893 de 24-12-1991). (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

~~Art. 65 - Nos casos dos itens 19 e 20 da lista de serviços, é indispensável a exibição da prova do recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, nos atos da expedição do "habite-se". (alterado pela Lei 5.902 de 30.12.1987)~~

Art. 65 – Nos casos de itens 32, 33 e 34 da lista dos serviços, é indispensável a exibição da prova do recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, nos atos da expedição do "habite-se", devendo o contribuinte exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que o tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da pauta fiscal, elaborada pela Secretaria das Finanças, baseada nos preços mínimos correntes na praça. (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

§ 1º - Antes da expedição do "habite-se", o contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da pauta fiscal, elaborada pela Secretaria da Finanças, baseada nos preços mínimos correntes na praça.

§ 2º - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que, não lhe será fornecido o "habite-se". (mesma redação dada pela Lei 5.902 de 30.12.1987).

Art. 66 - Quando o contribuinte pretender provar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deverá apresentar o competente documento de arrecadação, mensalmente, no prazo previsto no artigo 61 desta Lei, para controle do órgão fiscalizador. (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

Art. 67 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

~~Art. 68 - Nos casos previstos nos itens I, II, IV do artigo 54 desta Lei, o imposto lançado de ofício em nome do contribuinte será anualmente recolhido de uma só vez ou em parcelas a critério da Fazenda Municipal nos prazos indicados nos avisos de lançamento, ou em edital, se for o caso. (alterado pela Lei 6.360 de 26-12-1990).~~

Art. 68 - Nos casos previstos nos itens I, II e IV do artigo 54 desta lei, o imposto lançado de ofício em nome do contribuinte, com valor originário expresso em número de Unidades Fiscais do Município de Campinas, será anualmente recolhido de uma só vez ou em parcelas, a critério da Fazenda Municipal, nos prazos indicados nos avisos de lançamento, ou edital, se for o caso. (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

§ 1º - Para os contribuintes sujeitos a forma de lançamento previsto no caput, que venham a iniciar a prestação de serviços no curso do exercício financeiro, a alíquota anual a ser paga será dividida por 12 e parcelada em tantos avos quantos forem os meses de atividade tributável, computando-se por inteiro o mês de início.

§ 2º - Quando a atividade tiver início no curso do exercício financeiro, o tributo relativo a este exercício será recolhido da seguinte forma:

a) a primeira parcela no ato da inscrição no Cadastro Fiscal;

b) as demais parcelas de conformidade com os vencimentos fixados para o exercício.

§ 3º - Se o contribuinte vier a encerrar a prestação de serviço no decurso do exercício financeiro, o imposto será devido no ato do encerramento pela alíquota anual prevista para a atividade, calculada em relação ao semestre em que ocorreu o encerramento, sem quaisquer deduções.

Art. 69 - O lançamento considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega de aviso de lançamento em seu domicílio tributário. (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

Parágrafo Único - Aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos parágrafos do artigo 34 desta Lei.

SEÇÃO VI

DA ESCRITA E DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 70 - O Poder Executivo, mediante de decreto, poderá: (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

I - instituir o documentário fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto;

II - estabelecer os modelos e disciplinar a forma, os prazos e as condições para a escrituração de livro fiscais, preenchimentos de formulários, documentos de arrecadação, declarações ou quaisquer outros elementos que venham a integrar o documentário fiscal;

III - dispor sobre a dispensa de livros, notas fiscais e demais elementos do documentário fiscal, tendo em vista o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviço.

Parágrafo único - Os livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigidos pela legislação tributária municipal, deverão ser mantidos no estabelecimento prestador de serviço e posto a disposição, quando pelo fisco solicitados.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 71 - São isentos dos imposto: (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

~~I - a execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos; considerando-se serviços de engenharia consultiva: (alterado pela Lei 6.163 de 29-12-1989).~~

I - a execução, por administração, empreitada, ou subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratadas com o Município de Campinas, pelos seus órgãos da administração direta e indireta, considerando-se serviços de engenharia consultiva: (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

- ~~a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; (alterado pela Lei 6.163 de 29-12-1989).~~
- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia. (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)
- ~~b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos, para trabalho de engenharia; (alterado pela Lei 6.163 de 29-12-1989)~~
- b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos, para trabalho de engenharia; (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)
- ~~c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia. (alterado pela Lei 6.163 de 29-12-1989)~~

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia. [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

II - as casa de caridade, as sociedades de socorro mútuo e estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa; [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

~~III - as associações desportivas, culturais, recreativas e colônias de férias, devidamente legalizadas, em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que seus diretores não sejam remunerados e excluídos as prestações de serviços, em concorrência com empresas privadas; [\(alterado pela Lei 6.163 de 29-12-1989\)](#)~~

III - as associações desportivas, culturais, recreativas e coloniais de férias, devidamente legalizados, em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que seus diretores não sejam remunerados e excluídas as prestações de serviços, em concorrência com as empresas privadas e eventos artísticos com finalidades lucrativas. [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

~~IV - as empresas rádio-emissoras, as de televisão e as jornalísticas, no que se refere a prestação de serviços de propaganda, publicidade e anúncios, desde que concedam tempo e espaço à Prefeitura, quando solicitadas, para o noticiário e as publicações de interesse público; [\(alterado pela Lei 6.163 de 29-12-1989\)](#)~~

IV - as empresas rádio-emissoras, as de televisão e as jornalísticas, no que se refere a prestação de serviços de propaganda, publicidade e anúncios, desde que concedam tempo e espaço à Câmara Municipal e Prefeitura, quando solicitadas, para o noticiário e as publicações de interesse público; [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

V - os estabelecimentos de ensino de segundo grau e os profissionalizantes que provarem ter aplicado, no último exercício, em anuidades gratuitas ou contribuições reduzidas, no mínimo 10% (dez por cento) da arrecadação do penúltimo exercício, desde que a indicação dos alunos beneficiados tenha sido procedida pela administração municipal; [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

~~VI - os serviços prestados por pessoas físicas, cuja receita bruta anual, não ultrapasse a 24 (vinte e quatro) salários mínimos; [\(alterado pela Lei 6.163 de 29-12-1989\)](#)~~

VI - os serviços prestados por pessoas físicas, cuja receita bruta anual do exercício anterior ao da isenção não ultrapasse 24 (vinte e quatro) salários mínimos. [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

VII - os espetáculos ou festivais promovidos por entidades de fins culturais, assistenciais e patrióticos, cuja renda seja destinada aos objetivos de tais entidades; [\(revogado pela Lei 6.163 de 29-12-1989\)](#).

VIII - as entidades mantenedoras de parques zoológicos, sem fins lucrativos, mas com fito científico e educacional, desde que franqueiem o ingresso a alunos de escolas públicas municipais e de entidades assistenciais e filantrópicas; [\(revogado pela Lei 6.163 de 29-12-1989\)](#).

IX- os espetáculos promovidos por grupos teatrais amadores; [\(revogado pela Lei 6.163 de 29-12-1989\)](#).

X - as pessoas físicas ou jurídicas nacionais proprietárias de circos, desde que ponham 20% (vinte por cento) dos lugares, em uma sessão por semana, a disposição da municipalidade de Campinas; [\(revogado pela Lei 6.163 de 29-12-1989\)](#).

XI - a prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, pelo prazo de dois anos, contados do início da atividade. [\(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994\)](#)

§ 1º - A isenção a que se refere o inciso VII deve ser requerida antecipadamente a cada espetáculo, instruindo-se o pedido com elementos necessários a comprovação do requisito estatuído no referido item. [\(revogado pela Lei 6.163 de 29-12-1989\)](#).

§ 2º - A isenção a que se refere o inciso X deve ser requerida antecipadamente a cada temporada. **(revogado pela Lei 6.163 de 29-12-1989).**

§ 3º - Considera-se o início da atividade: **(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)**

a) em se tratando de prestação de serviço que requeira nível universitário ou técnico, a data da habilitação profissional;

b) nos demais casos, a data da inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura Municipal de Campinas.

~~Art. 72 - As inscrições deverão ser requeridas quando da inscrição do prestador de serviço junto ao Cadastro Mobiliário Municipal. **(alterado pela Lei 6.893 de 24-12-1991).**~~

Art. 72 - As isenções e suas renovações serão concedidas por ato do Diretor do Departamento de Receitas Mobiliárias, sempre a requerimento do interessado, apresentado até o último dia útil do mês de janeiro do exercício em que o benefício será usufruído, acompanhado da documentação hábil, comprovando o preenchimento dos requisitos legais. **(revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)**

Parágrafo único - O procedimento de que trata este artigo, não se aplica a hipótese prevista no item I do artigo 71.

§ 1º - As isenções e suas renovações serão concedidas por ato do Diretor do Departamento de Administração Tributária, sempre a requerimento do interessado, apresentado até o último dia útil do mês de janeiro do exercício em que o benefício será usufruído, acompanhado da documentação hábil, comprovando o preenchimento dos requisitos legais. **(acrescentado pela Lei 6.163 de 29-12-1989).** **(revogado pela Lei 6.893 de 24-12-1991).**

§ 2º - O procedimento de que trata este artigo não se aplica à isenção concedida pelo inciso I do artigo 71. **(acrescentado pela Lei 6.163 de 29-12-1989).** **(revogado pela Lei 6.893 de 24-12-1991).**

DAS TAXAS

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

(ver Decreto 9.793 de 10.03.1989, Lei 7.239 de 09.11.1992 e Lei 10.664, de 08.11.2000)

~~Art. 73 – As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município. **(alterado pela Lei 9.949 de 18.12.1998)**~~

Art. 73 – As taxas compreendidas no artigo 4º, inciso II, alínea “a”, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

~~§ 1º – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. **(alterado pela Lei 9.949 de 18.12.1998)**~~

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando, proibindo ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

~~§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos desta lei, de prévio licenciamento da Prefeitura. (alterado pela Lei 9.949 de 18.12.1998)~~

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades e a quaisquer atos, lucrativos ou não, a serem exercidos ou praticados no território do Município.

§ 3º - Compete à legislação municipal instituir, em leis específicas, as respectivas taxas decorrentes do poder de polícia administrativa. (acrescentado pela Lei 9.949 de 18.12.1998)

§ 4º - O sujeito passivo das taxas decorrentes do poder de polícia administrativa é a pessoa natural ou jurídica e equiparadas, definidas em lei que instituir a taxa, que praticar o exercício de atividade ou atos, também definidos na mesma lei, sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município. (acrescentado pela Lei 9.949 de 18.12.1998)

§ 5º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças e Recursos Humanos, através de seu Departamento de Receitas Mobiliárias, o lançamento, a homologação e a fiscalização tributária das taxas decorrentes do poder de polícia administrativa, bem como a manutenção do respectivo Cadastro de Contribuintes Mobiliários. (acrescentado pela Lei 9.949 de 18.12.1998)

§ 6º - Compete à legislação municipal definir a área de atuação e competência, aos órgãos municipais fiscalizadores de posturas municipais, quanto ao exercício regular do poder de polícia administrativa. (acrescentado pela Lei 9.949 de 18.12.1998)

~~Art. 74 – O contribuinte das taxas de licença é a pessoa individual ou coletiva interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município. (alterado pela Lei 9.949 de 18.12.1998)~~

Art. 74 – O contribuinte das taxas decorrentes do poder de polícia administrativa é o sujeito passivo definido no § 4º do artigo anterior.

~~Parágrafo único – O contribuinte, mediante petição, ou formulário, com modelo aprovado pela Administração Municipal, deverá solicitar a licença para o exercício de atividades ou prática de atos a que se refere este artigo, instruindo o pedido com todos os elementos e informações necessários, a critério de autoridade administrativa. (alterado pela Lei 9.949 de 18.12.1998)~~

§ 1º - O contribuinte fica obrigado, mediante formulário aprovado pela Administração Municipal, a se inscrever no respectivo Cadastro de Contribuintes Mobiliários antes de praticar as atividades ou atos sujeitos à taxa decorrente do poder de polícia administrativa, instruindo o pedido com todos os elementos e informações necessários, a critério da autoridade administrativa e conforme regulamentação em decreto do Executivo.

§ 2º - Os órgãos municipais, autárquicos ou não, aos quais compete fiscalizar as posturas municipais, **na respectiva, na respectiva** área de atuação e competência deverão, expressamente, informar o Departamento de Receitas Mobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças e Recursos Humanos sobre fatos ou atos relativos à fiscalização das posturas municipais, a saber: (***erro de digitação do original**) (acrescentado pela Lei 9.949 de 18.12.1998)

I – os pedidos de licenças, alvarás, concessões ou qualquer outro tipo de autorização, bem como suas alterações, cassação ou seu cancelamento, para exercício de atividade ou prática de atos para os quais a legislação tributária tenha instituído a incidência de taxa em decorrência do exercício regular do poder de polícia administrativa constando, na informação, os dados necessários e suficientes para inscrever o contribuinte no respectivo Cadastro de Contribuintes Mobiliários e lançar ou homologar o lançamento do tributo a que diz respeito, bem como para promover as alterações necessárias ou o cancelamento da inscrição; (acrescentado pela Lei 9.949 de 18.12.1998)

II – qualquer irregularidade identificada, com relação às taxas decorrentes do poder de polícia administrativa, relacionada ao não cumprimento das obrigações tributárias principal ou acessórias. [\(acrescentado pela Lei 9.949 de 18.12.1998\)](#)

§ 3º - O Departamento de Receitas Mobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças e Recursos Humanos deverá informar expressamente ao respectivo órgão fiscalizador de posturas as alterações e os cancelamentos de inscrição, bem como qualquer irregularidade identificada, com relação às posturas municipais decorrentes do poder de polícia administrativa, nos casos em que o exercício da atividade ou a prática do ato tenha incidência de taxa decorrente do exercício regular daquele, constando na informação, os dados necessários e suficientes para identificar o ilícito, a pessoa natural ou jurídica e equiparadas e o local da ocorrência, quando possíveis de apuração ou presunção. [\(acrescentado pela Lei 9.949 de 18.12.1998\)](#)

§ 4º - O não cumprimento das determinações do § 2º, inciso II e do § 3º, deste artigo, quando a irregularidade for constatada em serviço regular de fiscalização, sujeitará o servidor à responsabilidade funcional. [\(acrescentado pela Lei 9.949 de 18.12.1998\)](#)

§ 5º – A forma pela qual se fará a comunicação expressa entre os diversos órgãos municipais, para efeito deste artigo, será regulamentada por decreto do Executivo, a ser baixado até cento e vinte dias a partir da data da publicação da lei que instituir a respectiva taxa. [\(acrescentado pela Lei 9.949 de 18.12.1998\)](#)

~~Art. 75 – O Poder Executivo regulamentará os requisitos a serem cumpridos pelo contribuinte quanto à forma e a instrução dos pedidos de licença~~ [\(alterado pela Lei 9.949 de 18.12.1998\)](#)

Art. 75 – O pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da taxa, será efetuado na forma dos artigos 7º ao 11 desta lei e do que dispuser a lei que instituir a respectiva taxa.

Parágrafo único – A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários das taxas decorrentes do poder de polícia administrativa, bem como o recolhimento do respectivo tributo ou o cumprimento das obrigações acessórias, independem: [\(acrescentado pela Lei 9.949 de 18.12.1998\)](#)

I – da regularidade da situação do contribuinte, com relação às posturas Municipais regulamentadas na legislação própria; [\(acrescentado pela Lei 9.949 de 18.12.1998\)](#)

II – da licença, autorização, concessão, alvará, permissão e afins, bem como do recolhimento de preços públicos, emolumentos, tarifas e afins; [\(acrescentado pela Lei 9.949 de 18.12.1998\)](#)

III – de sanções impostas por outros órgãos municipais. [\(acrescentado pela Lei 9.949 de 18.12.1998\)](#)

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

~~Art. 76 – As taxas de licença serão cobradas em conformidade com as tabelas consubstanciadas nos artigos 84, 94, 102 e 111 desta lei~~ [\(alterado pela Lei 9.949 de 18.12.1998\)](#)

Art. 76 – A base de cálculo, tabelas, pauta fiscal e outros elementos relacionados ao cálculo das taxas em decorrência do exercício regular do poder de polícia administrativa serão definidas na lei específica que instituir a respectiva taxa.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador: [\(acrescentado pela Lei 9.949 de 18.12.1998\)](#)

I – no 1º dia do mês de janeiro de cada exercício, para os contribuintes regularmente inscritos até o dia 31 de dezembro do exercício anterior; [\(acrescentado pela Lei 9.949 de 18.12.1998\)](#)

II – no momento em que a pessoa natural ou jurídica e equiparadas praticar atividades ou atos definidos em lei como sujeitos à taxa decorrentes do poder de polícia administrativa, sem a regular inscrição ou alteração no respectivo Cadastro de Contribuintes Mobiliários, observado o que determina o parágrafo único e seus incisos, do artigo 75; (acrescentado pela Lei 9.949 de 18.12.1998)

III – na data do pedido regular, ao respectivo órgão, de autorização, concessão, alvará, licença, permissão e afins, para o interessado em praticar atividades ou atos definidos em lei como sujeitos à taxa decorrentes do poder de polícia administrativa, quando essas atividades ou atos se iniciarem no decorrer do exercício vigente. (acrescentado pela Lei 9.949 de 18.12.1998)

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

~~Art. 77 - As taxas de licença subordinam-se à modalidade de lançamento de ofício, ressalvadas as exceções previstas nesta lei. (alterado pela Lei 9.949 de 18.12.1998)~~

Art. 77 – A taxa em decorrência do exercício regular do poder de polícia administrativa, para a qual a respectiva lei que a instituir não determinar outra forma de lançamento, subordina-se à modalidade de lançamento de ofício, anual.

~~§ 1º - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos e dos avisos recebidos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores. (alterado pela Lei 9.949 de 18.12.1998)~~

§ 1º As taxas em decorrência do exercício regular do poder de polícia administrativa, nos casos de lançamento de ofício, podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo constar nos avisos-recibos, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores, de forma destacada.

~~§ 2º - Nos casos de lançamento de ofício, proceder-se-á a notificação de conformidade com o disposto no artigo 69. (alterado pela Lei 9.949 de 18.12.1998)~~

§ 2º - Nos casos de lançamento de ofício, preceder-se-á a notificação de conformidade com o disposto no artigo 69 desta lei, combinado com o que dispuser a lei que instituiu a respectiva taxa.

~~Art. 78 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou das práticas dos atos sujeitos ao poder de polícia, ressalvadas as hipóteses para as quais esta lei ordenou outras épocas de arrecadação das taxas. (alterado pela Lei 9.949 de 18.12.1998)~~

Art. 78 – As taxas em decorrência do exercício regular do poder de polícia administrativa, bem como os acréscimos legais quando for o caso, serão recolhidas:

I – para os interessados em iniciar as atividades ou a prática de atos sujeitos à incidência da taxa, antes do início das atividades ou da prática de atos para os quais a legislação tributária municipal tenha instituído taxa própria, devendo ser recolhida integralmente, para o exercício corrente, até o momento do pedido da inscrição do respectivo Cadastro de Contribuintes Mobiliários observando-se, também, o que determinar a lei instituidora;

II – nos momentos em que ocorrer o fato gerador, conforme definido nesta lei, observando-se o que dispuser a lei instituidora da respectiva taxa e o § 1º, do artigo 75.

III – no momento em que a lei determinar, nos casos em que tenha sido regularmente lançada, em ação fiscal, por Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM.

§ 1º - Ficam ressalvadas as hipóteses para as quais a lei que instituir a respectiva taxa ordenar outras épocas de recolhimento.

§ 2º - As taxas regularmente lançadas e não recolhidas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa tributária e cobradas regularmente ou executadas judicialmente, na forma da lei aplicável à espécie.

§ 3º - O contribuinte de taxa(s) que formalmente, solicitar à repartição fiscal competente a regularização de sua situação fiscal, recolherá integralmente o principal referente ao exercício corrente e aos anteriores acrescido de multas e juros moratórios, até o momento da regularização perante o Cadastro de Contribuintes Mobiliários, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo cominado, observando-se, quanto às sanções, o que determinar a lei instituidora da respectiva taxa.

§ 4º - Nenhuma licença, alvará, concessão ou qualquer tipo de autorização para início das atividades ou das práticas dos atos para os quais a legislação tributária municipal tenha instituído a respectiva taxa poderá ser concedida ou renovada por qualquer dos órgãos municipais, sem a comprovação da regularidade do contribuinte em relação à sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários próprio, sujeitando-se à responsabilidade funcional aquele que não observar esta determinação, observando-se, também, o que determina a lei instituidora da taxa e, sendo o caso, o regulamento previsto no parágrafo seguinte.

§ 5º - A forma de comprovar a regularidade fiscal, para efeitos deste artigo, será regulamentada por decreto do Executivo, a ser baixado até cento e vinte dias a partir da data da publicação da lei que instituir a respectiva taxa.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 79 - A taxa de licença para instalação e funcionamento é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, quanto às normas relativas ao ordenamento de atividades, localização, higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, em razão da instalação ou funcionamento de quaisquer atividades dentro do território do Município. (revogado pela Lei 6.357 de 26.12.1990)

Parágrafo único - Consideram-se atividades sujeitas à vigilância e fiscalização do Poder Público as exercidas em estabelecimentos destinados à produção, comércio, indústria, financiamento, crédito, câmbio, seguro, capitalização, prestação de serviços e atividades congêneres e depósitos fechados.

Art. 80 - A incidência da taxa e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis, independem. (revogado pela Lei 6.357 de 26.12.1990)

I - do resultado econômico da atividade exercida;

II - do exercício da atividade em caráter habitual ou eventual.

Art. 81 - Contribuinte da taxa é a pessoa individual ou coletiva, sujeita à vigilância ou fiscalização pelo Poder Público, que exerça qualquer atividade no território do Município. (revogado pela Lei 6.357 de 26.12.1990)

Art. 82 - Em se tratando de estabelecimentos distintos, pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que com o mesmo ramo de atividade, cada um deles ficará sujeito a incidência da taxa. (revogado pela Lei 6.357 de 26.12.1990)

Art. 83 - No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, levando-se em consideração, para efeito de cálculo, a atividade sujeita ao maior ônus fiscal. (revogado pela Lei 6.357 de 26.12.1990)

Art. 84 - A taxa é devida em razão da natureza da atividade desenvolvida pelo estabelecimento e conforme a tabela abaixo, cujas alíquotas será aplicada sobre 2,5 (dois vírgula cinco) valores de referência. (alterado pela Lei 5.901 de 30-12-1987).

Art. 84 - A taxa é devida em razão da natureza da atividade desenvolvida pelo estabelecimento e conforme a tabela abaixo, cuja alíquota será multiplicada pelo valor da OTN. (alterado pela Lei 6.163 de 29-12-1989).

Art. 84 - A taxa é devida em razão da natureza da atividade desenvolvida pelo estabelecimento e conforme a tabela abaixo, cuja alíquota será multiplicada pelo valor de 1,0 (uma) UFMC. (revogado pela Lei 6.357 de 26.12.1990)

Critério estabelecido para as alterações desse artigo:
ano 1985 – Lei 5.626 de 29.11.1985: cor preta
ano 1987 – Lei 5.901 de 30.12.1987: cor cinza
ano 1989 – Lei 6.163 de 29.12.1989: cor verde

ATIVIDADES	ALÍQUOTA MULTIPLICADA PELO VALOR DE REFERÊNCIA ALÍQUOTA EM OTN ALÍQUOTA SOBRE 1,0 UFMC
1) Estabelecimentos comerciais, escritórios, lojas e exposição, prestadores de serviço em geral e atividades similares:	
De 000 a 001 empregado	0,5 2,96 5,92
De 002 a 005 empregados	1,0 5,93 11,86
De 006 a 008 empregados	1,5 8,89 17,78
De 009 a 015 empregados	2,0 11,86 23,72
De 016 a 030 empregados	3,0 17,79 35,58
De 031 a 050 empregados	4,0 23,72 47,44
De 051 a 080 empregados	6,0 35,57 71,14
De 081 a 100 empregados	8,0 47,43 94,86
Mais de 100 empregados	10,0 59,29 118,58
2) Atividades tributadas independentemente do número de empregados:	
2.1 Profissionais liberais e assemelhados	0,5 2,96 5,92
2.2 Depósito de inflamáveis, explosivos, postos de abastecimento e congêneres	3,0 17,79

	35,58
2.3 Postos de serviços e fornecimento de combustíveis para veículos motorizados	3,0 17,79 35,58
2.4 Depósito fechado	0,5 2,96 5,92
3) Estabelecimentos industriais, oficinas e similares:	
de 0000 a 0001 empregado	0,2 1,19 2,18
de 0002 a 0005 empregados	0,5 2,96 5,97
de 0006 a 0015 empregados	1,0 5,93 11,86
de 0016 a 0030 empregados	2,0 11,86 23,72
de 0031 a 0050 empregados	3,0 17,79 35,58
de 0051 a 0100 empregados	4,0 23,72 47,44
de 0101 a 0250 empregados	6,0 35,57 71,14
de 0251 a 0500 empregados	8,0 47,43 94,86
de 0501 a 1000 empregados	10,0 59,29 118,58
de 1001 a 2500 empregados	20,0 118,58 237,16
mais de 2500 empregados	30,0 177,87 355,74
4) Estabelecimentos de produção agrícola-pastoril:	
de 00 a 05 empregados	1,0 5,93 5,93

de 06 a 20 empregados	1,5 8,89 8,89
de 21 a 50 empregados	2,0 11,86 11,86
de 51 a 80 empregados	3,0 17,79 17,79
mais de 80 empregados	5,0 29,64 29,64
5) Diversões públicas:	
5.1 Clubes e associações recreativas:	
de 000 a 005 empregados	1,0 5,93 5,93
De 006 a 015 empregados	1,5 8,89 8,89
De 016 a 080 empregados	2,0 11,86 11,86
De 081 a 100 empregados	3,0 17,79 17,79
Mais de 100 empregados	5,0 29,64 29,64
5.2 Circos, cinemas teatros, casas de espetáculos, parque de diversões, exposições, espetáculos de destreza física, quermesses e outros afins	mês 0,5 mês 2,96 mês 2,96 ano 3,0 ano 17,79 ano 17,79
5.3 Cabarés, boates, "drivi in", restaurantes dançantes, empresas de danças, bares noturnos e similares	3,0 17,79 17,79
5.4 "Stands" em exposição de qualquer natureza, espetáculos artísticos esporádicos, tais como: "Shows", festivais, recitais e outros; desfiles, bailes em clubes ou recintos de terceiros	dia 0,1 dia 0,59 dia 0,59 mês 1,0 mês 5,93 mês 5,93

5.5 Jogos, aparelhos e instrumentos de entretenimento mediante pagamento por unidade. Rinke de patinação e assemelhados, pistas de tobogans e assemelhados; raias de bocho, boliche, malhas e assemelhados; carrocerias por unidade; aluguel de animais, qualquer quantidade e veículos utilizados para diversões públicas mediante pagamento	Mês 0,5 Mês 2,96 Mês 2,96
qualquer quantidade	Ano 1,0 Ano 5,93 Ano 5,93

Parágrafo Único – Quando a atividade tiver início no curso do exercício financeiro, a taxa corresponderá ao valor calculado no mês em que se iniciar e de forma proporcional, sendo devida semestralmente em caso de cancelamento. **(acrescentado pela Lei 6.163 de 29-12-1989).**

Art. 85 - O lançamento será anual, com exceção do disposto no artigo 86, e a arrecadação será efetuada, nas seguintes épocas: **(revogado pela Lei 6.357 de 26.12.1990)**

- I - no ato da concessão da licença para instalação ou início da atividade;
- II - antes das alterações enumeradas no artigo 87 e a conseqüente renovação da licença;
- III - a época fixada pelo Poder Executivo nos aviso de lançamento, nos casos de renovação anual de licença, prevista no artigo 88.

Art. 86 - Quando a atividade for exercida em caráter eventual, a taxa será mensal ou diária e o recolhimento será efetuado de uma só vez, no ato da concessão da licença a se referirá ao número de meses ou dias do exercício da atividade. **(revogado pela Lei 6.357 de 26.12.1990)**

Art. 87 - Será exigida a renovação da licença e pagamento da taxa respectiva, à alíquota prevista na tabela do artigo 84 para a atividade, quando ocorrerem quaisquer das seguintes alterações: **(revogado pela Lei 6.357 de 26.12.1990)**

- I - mudança nas características do estabelecimento;
- II - transferências de local do estabelecimento;
- III - mudança do ramo da atividade nela exercida.

Art. 88 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando o contribuinte, nos anos subseqüentes, sujeito à renovação da licença para funcionamento, pagando-se em cada exercício a respectiva taxa, à mesma alíquota fixada na tabela do artigo 84, para instalação ou início da atividade. **(revogado pela Lei 6.357 de 26.12.1990)**

Parágrafo único - Nos casos de concessão da licença inicial, quando outorgadas no segundo semestre, bem como, nos casos de encerramento de atividades ocorridas no primeiro semestre do exercício financeiro, a taxa será devida pela metade.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Art. 89 - Poderá o Poder Executivo conceder permissão, mediante o pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário extraordinário, para os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços ou atividades congêneres que pretendam funcionar fora do horário normal respectivo. **(revogado pela Lei 6.357 de 26.12.1990)**

§ 1º - Esta licença só será concedida com observância da legislação federal, estadual e municipal pertinente e, especialmente à segurança, saúde e sossego públicos, operando-se o imediato cancelamento no caso de infração.

§ 2º - Compete ao Poder Executivo fixar a extensão do horário extraordinário.

Art. 90 - A critério exclusivo do Poder Executivo e sempre que convier ao interesse público, as licenças concedidas serão limitadas nos respectivos horários, suspensas temporariamente ou canceladas. (revogado pela Lei 6.357 de 26.12.1990)

Art. 91 - Não estão sujeitos ao limite de horário e pagamento desta Taxa os hospitais, clínicas, casas de saúde, pronto-socorros, e os estabelecimentos que funcionem nos recintos e em função de outros que mantêm atividades fora do horário normal de comércio. (revogado pela Lei 6.357 de 26.12.1990)

Art. 92 - Contribuinte é o proprietário ou o possuidor a qualquer título do estabelecimento que funcionar fora do horário normal. (revogado pela Lei 6.357 de 26.12.1990)

Art. 93 - Esta taxa será arrecadada, de uma só vez, na oportunidade da concessão da licença e será cobrada por dia, mês ou ano, conforme o caso. (revogado pela Lei 6.357 de 26.12.1990)

Parágrafo único - Quando anual, deverá haver a renovação da licença para cada exercício, pagando-se a taxa correspondente na época fixada pelo Poder Executivo dos respectivos avisos de lançamento.

Art. 94 - ~~Esta taxa será cobrada de acordo com a tabela abaixo, cuja alíquota será aplicada sobre 2,5 (dois vírgula cinco), valores de referência. (alterado pela Lei 5.901 de 30-12-1987)~~

Art. 94 - ~~Esta taxa será cobrada de acordo com a tabela abaixo, cuja alíquota será multiplicada pelo valor da OTN. (Alterado pela Lei 6.163 de 29-12-1989).~~

Art. 94 - A taxa será calculada de acordo com a tabela abaixo, cuja alíquota será multiplicada pelo valor de 1,0 (um) UFGC. (revogado pela Lei 6.357 de 26.12.1990)

Critério estabelecido para as alterações desse artigo:

ano 1985 – Lei 5.626 de 29.11.1985: cor preta

ano 1987 – Lei 5.901 de 30.12.1987: cor cinza

ano 1989 – Lei 6.163 de 29.12.1989: cor verde

NÚMERO DE EMPREGADOS	ALÍQUOTA MULTIPLICADA PELO VALOR DE REFERÊNCIA	ALÍQUOTA EM OTN ALÍQUOTA SOBRE 1,0 UFGC
De 0000 a 0001 empregado	2 11,86 11,86	
De 0002 a 0005 empregados	3 17,79 17,79	
De 0006 a 0010 empregados	4 23,72 23,72	
De 0011 a 0025 empregados	5 29,64 29,64	
De 0026 a 0050 empregados	6 35,57 35,57	
De 0051 a 0100 empregados	7 41,50 41,50	
De 0101 a 0250 empregados	8 47,43 47,43	

De 0251 a 0500 empregados	9 53,36 53,36
De 0501 a 1000 empregados	10 59,29 59,29
De mais de 1000 empregados	11 65,22 65,22

§ 1º - O período de validade de licença correspondente a essa taxa é de (01) ano.

§ 2º - Quando o período de validade da licença for mensal, as alíquotas ficam reduzidas a 50% (cinquenta por cento) e, se a validade for diária a 25% (vinte e cinco por cento) das fixadas nesta tabela.

Art. 95 - A licença para funcionamento em horário extraordinário poderá ser estendida, mediante pagamento da respectiva taxa, ao exercício de atividades sem estabelecimentos, observando-se, no que couber, os ordenamentos contidos nesta seção. **(revogado pela Lei 6.357 de 26.12.1990)**

SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE INCIDÊNCIA

Art. 96 - A Taxa de Licença para Publicidade é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, quanto às normas de boa utilização dos bens públicos de uso comum para fins de promoção publicitária, em razão da utilização de meios de publicidade em vias logradouros públicos e locais deles visíveis ou de acesso ao público. **(revogado pela Lei 6.358 de 26.12.1990)**

Art. 97 - A taxa não é devida quanto a: **(revogado pela Lei 6.358 de 26.12.1990)**

- a) dizeres exclusivamente relativos à propaganda eleitoral, política, sindical, de culto religioso e da administração pública;
- b) dizeres referentes a festas, exposições ou campanhas, promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social;
- c) dizeres no interior de casas de diversões, quando se refiram, exclusivamente, aos divertimentos explorados;
- d) dizeres no interior de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e similares, quando se refiram, exclusivamente, aos bens oferecidos pela empresa;
- e) placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros e congêneres;
- f) placas indicativas, nos casos de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto de execução de obras particulares ou públicas;
- g) anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos através de rádio e televisão;
- h) placas colocadas em vestíbulos de edifícios, ou nas partes externa ou interna de consultórios, escritórios e residências, sob a condição de que tenham, apenas, o nome e a profissão do contribuinte.

Art. 98 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização, demais características essenciais e quaisquer outras exigências formuladas pelo Poder Público. (revogado pela Lei 6.358 de 26.12.1990)

Parágrafo único - Se o local em que será fixada a publicidade, não for de propriedade de contribuinte, este deverá juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 99 - A mudança do local do anúncio deverá ser precedida de comunicação à autoridade administrava competente, sob pena de ser considerada nova publicidade, para efeito de incidência da taxa. (revogado pela Lei 6.358 de 26.12.1990)

Art. 100 - Contribuinte da taxa é a pessoa individual ou coletiva, sujeita à vigilância ou fiscalização do Poder Público. (revogado pela Lei 6.358 de 26.12.1990)

Art. 101 - Respondem pelo pagamento da taxa, todas às quais a publicidade aproveite, direta ou indiretamente, desde que a tenham autorizado. (revogado pela Lei 6.358 de 26.12.1990)

SEÇÃO VII

CÁLCULO

Art. 102 - A taxa será calculada de conformidade com a tabela abaixo, em função do tipo de publicidade, cuja alíquota será aplicada sobre 2,5 (dois vírgula cinco) valores de referência. (alterado pela Lei 5.901 de 30-12-1987).

Art. 102 - A taxa será calculada de conformidade com a tabela abaixo, em função do tipo de publicidade, cuja alíquota será multiplicada pelo valor da OTN. (alterado pela Lei 6.028 de 29-12-1988).

Art. 102 - A taxa será calculada de conformidade com a tabela abaixo, cuja alíquota será multiplicada pelo valor da OTN. (Alterado pela Lei 6.163 de 29-12-1989).

Art. 102 - A taxa será calculada de acordo com a tabela abaixo, em função do tipo de publicidade, cuja alíquota será aplicada sobre a UFMC. (revogado pela Lei 6.358 de 26.12.1990)

Critério estabelecido para as alterações desse artigo:

ano 1985 – Lei 5.626 de 29.11.1985: cor preta

ano 1987 – Lei 5.901 de 30.12.1987: cor cinza

ano 1988 – Lei 6.028 de 29-12-1988: cor roxa

ano 1989 – Lei 6.163 de 29.12.1989: cor verde

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA POR METRO QUADRADO OU FRAÇÃO ALÍQUOTA EM OTN ALÍQUOTA EM OTN POR M ² OU FRAÇÃO ALÍQUOTA SOBRE A UFMC
=====	=====
A- publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros. Por ano e por unidade	0,12 0,71 0,71
	até 1,00 m ² 1,0 UFMC de 1,01 a 5 m ² 2,0 UFMC de 5,01 a 10 m ² 3,0 UFMC

	acima de 10m ²	6,0 UFMC
B- Publicidade própria em conjunto com terceiros, no local da atividade. Por ano e por unidade		0,15 0,89 0,89
	até 1,00 m ²	1,5 UFMC
	de 1,01 a 5 m ²	3,0 UFMC
	acima de 5 m ²	4,5 UFMC
C- Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros. Por ano e por unidade		0,25 1,48 1,48
	até 1,00 m ²	2,0 UFMC
	de 1,01 a 5m ²	4,0 UFMC
	acima de 5 m ²	6,0 UFMC
D- Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de painéis e dispositivos. Por ano e por unidade		0,50 2,96 2,96
	até 1,00 m ²	4,00 UFMC
	acima de 1,00 m ²	6,0 UFMC
E- Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estadual ou federal. Por unidade e por ano		0,20 0,11 0,11
	até 1,00 m ²	2,0 UFMC
	de 1,01 m ² a 5 m ²	3,0 UFMC
	de 5,01 m ² a 15 m ²	5,0 UFMC
	acima de 15 m ²	9,0 UFMC
F- Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade escrita e sonora. Por ano e por veículo		0,05 0,30 0,30
	até 1,00 m ²	0,5 UFMC
G- Publicidade no interior de veículo de uso público, não destinado a publicidade como ramo de negócio. Por veículo e por ano		0,40 2,37 2,37
		1,0 UFMC
H - Publicidade por meio de projeção de filmes em cinemas, teatros, boates e similares em vias ou logradouros públicos. Por ano e unidade		1,5 8,89 8,89
		2,0 UFMC
I - Publicidade aérea por meio de balões, helicópteros, aviões e congêneres. Por mês e por unidade		0,25 1,48

	1,48
	2,0 UFMC
J - Publicidade em mesas, cadeiras e bancos instalados em passeios e logradouros públicos. Por ano e por unidade	0,50
	2,96
	2,96
	0,5 UFMC
L - Placas afixadas em construções, referentes, a artigos aplicados nas obras em execução. Por ano e por unidade	0,12
	0,71
	0,71
	0,5 UFMC

Parágrafo único - A taxa será devida em sua totalidade, independentemente do período de realização da publicidade.

Art. 103- Não havendo, na tabela, especificação para determinada publicidade, a taxa será calculada, a critério da administração, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de maior valor. (revogado pela Lei 6.358 de 26.12.1990)

Art. 104 - O lançamento da taxa, por homologação, será feito em nome do contribuinte, mediante o preenchimento de documento de arrecadação, cujo modelo será aprovado pelo Executivo, podendo ser anual ou mensal (revogado pela Lei 6.358 de 26.12.1990)

Parágrafo Único - A taxa será arrecadada, observados os seguintes prazos de recolhimento:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês;

b) quando anuais, à época do pedido de renovação que deverá ser efetuado no mês de janeiro de cada ano.

Art. 105 - Como exceção ao disposto no artigo 104, o lançamento poderá ser efetuado de ofício, a juízo da Fazenda Municipal, inclusive nos casos de omissão ou erro do contribuinte, sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis devendo o primeiro recolhimento ocorrer quando da concessão da licença e os demais, à época nos avisos de lançamento. (revogado pela Lei 6.358 de 26.12.1990)

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

(ver Lei 5.688, de 25.6.86 – isenção taxa de licença para execução de obras particulares)

Art. 106 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida pelo exame, verificação, aprovação e fiscalização do Poder Público a que é submetida qualquer pessoa quanto à estética urbana e às normas relativas à segurança, higiene e saúde pública, pela realização de obras particulares no município.

Parágrafo Único - O prazo de recolhimento desta taxa será de 30 (trinta) dias, a contar da data da aprovação.

Art. 107 - Esta taxa abrange a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de prédios e a execução de arruamentos, loteamentos, subdivisões ou anexações de terrenos, e qualquer outras obras ou modificações em imóveis particulares.

Parágrafo Único - Nenhuma das obras referidas neste artigo poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e prova do pagamento desta taxa.

Art. 108 - Esta taxa não incide sobre:

I - a construção de muros, quando no alinhamento da via pública e de passeio;

II - a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas, demolíveis após o término da obra.

Art. 109 - Contribuinte é proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde se executem as obras.

Art. 110 - A licença terá validade até o final da obra, devendo esta ser iniciada no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua concessão.

Parágrafo único - Findo o período de 6 (seis) meses sem que a obra seja iniciada, será permitida uma única revalidação, desde que requerida nos 30 (trinta) dias subseqüentes e mediante o recolhimento da taxa correspondente.

~~Art. 111 - A taxa de que trata o parágrafo único do artigo anterior será cobrada em conformidade com a tabela abaixo, cuja alíquota será aplicada sobre 1 (um) valor de referência. (alterado pela Lei 5.901 de 30-12-1987).~~

~~Art. 111 - A taxa de que trata esta seção será cobrada em conformidade com a tabela abaixo, cuja alíquota será multiplicada pelo valor da OTN. (alterado pela Lei 6.163 de 29-12-1989).~~

~~Art. 111 - A taxa será calculada de acordo com a tabela abaixo, cuja alíquota será multiplicada pelo valor de 1,0 (uma) UFGC. (alterado pela Lei 6.360 de 26-12-1990)~~

~~Art. 111 - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa, cuja alíquota será multiplicada pelo valor 1,0 (uma) UFGC (alterado pela Lei 6.893 de 24-12-1991).~~

Art. 111 - A taxa de que trata o parágrafo único do artigo anterior será cobrada em conformidade com a tabela abaixo, cuja alíquota será multiplicada pelo valor de 1,00 (uma) UFGC.

(ver Lei 8.002, de 11.08.1994, que trata do recolhimento destas taxas) (ver Leis 8.297, de 13.01.1995 e 8.735, de 09.01.1996)

Critério estabelecido para as alterações desse artigo:

ano 1985 – Lei 5.626 de 29.11.1985: cor preta

ano 1987 – Lei 5.901 de 30.12.1987: cor cinza

ano 1988 – Lei 6.028 de 29.12.1988: cor roxa

ano 1989 – Lei 6.163 de 29.12.1989: cor verde

ano 1991 - Lei 6.893 de 24-12-1991: cor: rosa

ITEM 1		CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS				
		ALÍQUOTAS MULTIPLICADAS PELO VALOR DE REFERÊNCIA				
		ÁREA EM M ²				
TIPO DE CONSTRUÇÃO E LOCALIZAÇÃO		ATÉ 60	MAIS DE 60 ATÉ 120	MAIS DE 120 ATÉ 250	MAIS DE 250 ATÉ 500	ALÉM DE 500, ACRESCENTAR POR M ² NA ÁREA EXCEDENTE
Habitação Econômica e Barracão sem divisão	1ª zona	0,5	1,25	2,5	4,2	0,01
	2ª zona	0,4	1,0	2,0	3,35	0,0075
	3ª zona	0,3	0,75	1,5	2,5	0,005
	4ª zona	0,20	0,5	1,0	1,7	0,0025
Residencial Singular	1ª zona	1,25	2,5	4,0	8,35	0,02
	2ª zona	1,00	2,0	3,5	7,5	0,015
	3ª zona	0,75	1,5	3,0	6,7	0,012
	4ª zona	0,05	1,0	2,1	5,85	0,008
	1ª zona	5,5	6,35	8,0	10,0	0,017

Residual Coletivo	2ª zona	5,0	5,85	7,35	9,2	0,013
	3ª zona	4,5	5,35	6,5	8,35	0,01
	4ª zona	4,0	4,85	5,85	7,5	0,067
Comercial	1ª zona	3,8	5,0	7,0	10,7	0,015
	2ª zona	2,5	3,8	6,0	9,35	0,013
	3ª zona	1,8	3,0	5,0	8,0	0,01
	4ª zona	1,0	2,5	4,0	6,7	0,008
Industrial	1ª zona	4,5	5,85	7,5	9,2	0,013
	2ª zona	3,8	5,0	6,85	8,0	0,01
	3ª zona	3,0	4,0	6,0	6,85	0,008
	4ª zona	2,5	3,0	5,0	5,85	0,067
Posto de Serviços	1ª zona	5,0	5,85	6,5	7,5	0,017
	2ª zona	4,5	5,35	6,0	7,0	0,013
	3ª zona	4,0	4,85	5,5	6,5	0,012
	4ª zona	3,5	4,2	5,0	6,0	0,01
Outros Tipos	1ª zona	5,5	6,35	8,0	10,0	0,017
	2ª zona	5,0	5,85	7,35	9,2	0,013
	3ª zona	4,5	5,35	6,5	8,35	0,012
	4ª zona	4,0	4,85	5,85	7,5	0,01

ITEM 1.1 – Quando se tratar de prédio misto, a taxa será calculada pela alíquota de maior valor apurada entre os tipos classificados no item 1

ALÍQUOTAS MULTIPLICADAS PELO VALOR DE REFERÊNCIA	ALÍQUOTA ALÍQUOTA SOBRE 1,0 UFMC ALÍQUOTA SOBRE 1,0 UFMC
ITEM 1 – Pela licença de construção de prédios, por m ² : Habitação econômica e barracão sem divisão	0,024 0,024 0,048
Residencial Singular	0,047 0,047 0,094
Residencial Coletivo	0,166 0,166 0,332
Comercial	0,100 0,100 0,200
Industrial	0,130 0,130 0,260
Posto de Serviços	0,147 0,147 0,294
Outros Tipos	0,166 0,166 0,332
Quando se tratar de prédio misto, a taxa será calculada pela alíquota de maior valor apurada entre os tipos de construção classificados nesse item. (mesma redação dada pela Lei 6.163 de 29-12-1989). (mesma redação dada pela Lei 6.893 de 24-12-1991)	
ITEM 2 - Construção de chaminés com altura superior a 5,00m, em estabelecimentos industriais ou comerciais, pilares, fossas e outras instalações externas	1,33 3,15 3,15 6,30
ITEM 3 - Construções de piscinas: até 100 m ²	1,67 3,96 3,96

mais de 100 m ²					
					7,92
					5,0
					11,86
					11,86
					23,72
ITEM 4 – Construção, ampliação e/ou reforma de prédios, por imóvel (taxa mínima)					
ITEM 4 – Pelo exame e análise de projeto de prédios por m ² : (mesma redação dada pela Lei 6.163 de 29-12-1989). (mesma redação dada pela Lei 6.893 de 24-12-1991)					
					0,25
Habitação econômica					0,014
					0,014
					0,028
Habitação singular					0,014
					0,014
					0,028
Residencial coletivo					0,017
					0,017
					0,034
Comercial					0,014
					0,014
					0,028
Industrial					0,021
					0,021
					0,042
Outros tipos					0,024
					0,024
					0,024
4.1 – Quando houver ampliação, aplica-se o quadro do item 1 para a área acrescida do imóvel. Quando se tratar de prédio misto, a taxa será cobrada pela alíquota de maior valor. (mesma redação dada pela Lei 6.163 de 29-12-1989). (mesma redação dada pela Lei 6.893 de 24-12-1991)					
ITEM 5 - Instalação de marquises e/ou toldos:					
Até 20 m ²					0,13
					0,31
					0,31
					0,62
mais de 20 até 50 m ²					0,38
					0,90
					0,90
					1,80
mais de 50 m ²					0,8
					1,90
					1,90
					3,80
ITEM 6 - Construção de andaimes e tapumes no alinhamento das ruas ou no passeio, por trimestre					
ALÍQUOTAS MULTIPLICADAS PELO VALOR DE REFERÊNCIA					
ZONAS					
	PRIMEIRA	SEGUNDA	TERCEIRA	QUARTA	
Até 10 m	0,25	0,18	0,125	0,075	
Mais de 10 até 20 m	1,0	0,75	0,67	0,25	
Mais de 20 até 50 m	2,0	1,83	1,5	1,25	
Mais de 50 m	3,8	3,0	2,5	2,0	

ITEM 6 Construção de andaimes e tapumes no alinhamento das ruas ou no passeio, por trimestre Por metro linear (mesma redação dada pela Lei 6.163 de 29-12-1989). (mesma redação dada pela Lei 6.893 de 24-12-1991)	2,24 0,22 0,22 0,44
ITEM 7 - Qualquer outra espécie de construção de difícil medição, que não possam ser cobradas em função dos itens anteriores	0,38 0,90 0,90 1,80
ITEM 8 - Demolição de prédios, por imóvel, por trimestre	0,25 0,59 0,59 1,18
ITEM 9 - Substituição de plantas aprovadas e/ou em exame: 9.1 – Quando houver ampliação de área que implique em mudança de faixa conforme quadro do item 1, será também cobrada a diferença entre as faixas Quando houver substituição de projeto, cuja licença ainda não tenha sido concedida, o valor encontrado através desta tabela será devido em 20% (vinte por cento), acrescido do valor correspondente a eventual diferença de área. (mesma redação dada pela Lei 6.163 de 29-12-1989). (mesma redação dada pela Lei 6.893 de 24-12-1991) Quando houver substituição de projeto, cuja licença já tenha sido concedida, o valor encontrado através desta tabela será acrescido em 20% (vinte por cento). (mesma redação dada pela Lei 6.163 de 29-12-1989). (mesma redação dada pela Lei 6.893 de 24-12-1991) Quando houver substituição de projeto, cuja licença ainda não tenha sido concedida, o valor encontrado através desta tabela será devido em 20% (vinte por cento), acrescido do valor correspondente a eventual diferença de área. Quando houver substituição de projeto, cuja licença já tenha sido concedida, o valor encontrado através desta tabela será acrescido em 20% (vinte por cento).	0,50
ITEM 10 – Fiscalização de construção, demolição e pequena reforma, por unidade imobiliária: a) dentro do perímetro urbano (por unidade Imobiliária) b) fora do perímetro urbano (por unidade imobiliária)	0,50 1,19 1,19 2,38 0,75 1,78 1,78 3,56
ITEM 11 - "Habite-se" de prédios novos, reformados, regularizados e ampliados, por m ² : a) dentro do perímetro urbano (por unidade imobiliária) b) fora do perímetro urbano (por unidade imobiliária)	0,0125 0,03 0,03 0,06 0,02 0,05 0,05 0,10
ITEM 12 - Revalidação de alvará para edificação: Revalidação de alvará, por m ² a) até 60 m b) mais de 60 até 120 m c) mais de 120 até 250 m d) mais de 250 m	0,019 0,019 0,038 0,38 0,75 1,25 2,0
ITEM 13 - Arruamentos e loteamentos: a) até 10.000 m ²	3,75 8,89 8,89 17,78

b) acima de 10.000m ² (por m ²)	0,0003 0,001 0,001 0,002
ITEM 14 - Modificação de lotes (por lote envolvido)	0,75 1,78 1,78 3,56
ITEM 15 - Glebas:	
a) até 10.000 m ²	1,25 2,96 2,96 5,92
b) acima de 10.000 m ² , por m ²	0,0001 0,0002 0,0002 0,0004
Quando houver substituição de projeto, cuja licença ainda não tenha sido concedida, o valor encontrado através das tabelas de n ^{os} 1 até 15 será aumentado em 20 % (vinte por cento). Quando houver substituição de projeto, cuja licença já tenha sido concedida, a taxa a ser recolhida será de 20 % do valor das tabelas de n ^{os} 01 até 15 vigentes na época do desentranhamento do novo projeto.	

Art. 112 – ~~A taxa lançada por homologação, será arrecadada mediante apresentação do documento de arrecadação, no ato da concessão da licença~~ (alterada pela Lei 8.106, de 07.12.1994)

Art. 112 – O lançamento da taxa será feito de ofício, no ato da concessão da licença, no prazo condições a serem regulamentadas.

§ 1^o. – Para efeito do disposto no caput, o valor originário da obrigação tributária será expresso em moeda corrente nacional e em quantidades equivalentes de Unidades Fiscais do Município de Campinas (UFMC). (acrescido pela Lei 8.106, de 07.12.1994)

§ 2^o. – Considerar-se-á a UFMC para lançamento, aquela vigente na data da ocorrência do fato gerador da taxa em questão. (acrescido pela Lei 8.106, de 07.12.1994)

Art. 113 - São isentas desta taxa, as obras realizadas em imóveis: (revogado pelo art. 35 da Lei 12.445, de 21.12.2005)

I - de propriedade da União, dos Estados-membros e de suas respectivas autarquias e fundações;

II - destinados a templos de qualquer culto religioso;

III - destinados a instituições de assistência social ou educacional, desde que preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade de impostos para as referidas entidades;

IV - destinados a competições e prática de quaisquer modalidades esportivas.

Parágrafo único - O pedido de isenção instruído com os elementos necessários, será formulado conjuntamente com o de licença.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 114 - ~~A taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou em potencial dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:~~ (alterado pela Lei 5.901 de 30-12-1987).

I - coleta e remoção de lixo;

II - iluminação pública;

III - conservação de calçamento ou limpeza de vias públicas;

IV - prevenção e combate de sinistros;

DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

Art. 114 – A taxa de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta e remoção de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (revogado pelo art. 13 da Lei 6.355, de 26.12.1990)

Art. 115 - Considera-se ocorrido o fato gerador, da respectiva obrigação tributária, a 1º de janeiro de cada exercício. (mesma redação dada pela Lei 5.901 de 30-12-1987). (revogado pela Lei 6.158, de 28.12.1989)

Art. 116 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido por quaisquer dos serviços previstos no artigo 114. (alterado pela Lei 5.901 de 30-12-1987)

Art. 116 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta e remoção de lixo. (revogado pelo art. 13 da Lei 6.355, de 26.12.1990)

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso a via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

Art. 117 - O valor do tributo corresponderá a soma dos valores de taxa, pertinentes a cada serviço, de acordo com o número de serviços utilizados, efetiva ou potencialmente, tomando-se como base de cálculo o valor de referência e aplicando-se alíquotas constantes das seguintes tabelas: (alterado pela Lei 5.901 de 30-12-1987)

Art. 117 - A base imponible da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo é o valor apurado com a sua prestação. (alterado pela lei 6.158 de 28-12-1989)

Art. 117 - A base imponible da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo é o valor estimado com a prestação de serviços. (revogado pelo art. 13 da Lei 6.355, de 26.12.1990)

1-SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

A- IMÓVEIS CONSTRUÍDOS

ÁREA DO IMÓVEL	ALÍQUOTAS: % SOBRE VALOR DE REFERÊNCIA			
	ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3	ZONA 4
Até 60,00m ²	44,45	21,35	10,68	5,36
De 60,01m ² A 120,00m ²	110,69	53,14	26,58	13,30
De 120,01m ² A 200,00m ²	188,18	90,38	45,20	22,62
De 200,01m ² A 325,00m ²	309,69	148,72	74,36	37,18
De 325,01m ² A 450,00m ²	442,07	212,30	106,15	53,08
De 450,01m ² A 600,00m ²	619,38	297,44	148,72	74,36
De 600,01m ² A 1.000,00m ²	884,18	424,58	212,30	106,15
De 1.000,01m A 3.500,00m ²	1.990,59	955,84	477,93	238,98
Acima De 3.500,00m ²	3.869,91	1.858,34	929,17	464,57

B- TERRENOS

ÁREA DO IMÓVEL	ALÍQUOTAS: % SOBRE VALOR DE REFERÊNCIA			
	ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3	ZONA 4
Até 75,00m ²	44,45	21,35	10,68	5,36
De 75,01m ² A 225,00m ²	180,65	86,17	43,40	21,71
De 225,01m ² A 350,00m ²	270,77	130,05	65,03	32,52
De 350,01m ² A 450,00m ²	361,69	173,70	86,85	43,43

De 450,01m ² A 700,00m ²	541,51	260,08	130,05	65,03
De 700,01m ² A 1.000,00m ²	812,25	390,10	195,05	97,54
De 1.000,01m ² A 3.500,00m ²	1.625,40	782,06	391,03	195,52
De 3.501,01m ² A 7.000,00m ²	3.257,31	1.564,11	782,06	391,03
De 7.000,01m ² A 14.000,00m ²	6.514,61	3.128,22	1.564,11	782,06
De14.000,01m ² A 28.000,00m ²	13.029,21	6.256,42	3.128,22	1.564,11
Acima De 28.000,00m ²	26.058,42	12.512,82	6.256,42	3.128,22

II - SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ÁREA DO IMÓVEL	ALÍQUOTAS: % SOBRE VALOR DE REFERÊNCIA			
	ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3	ZONA 4
Até 75,00m ²	3,91	1,88	0,94	0,47
De 75,01m ² A 225,00m ²	13,07	6,27	3,13	1,56
De 225,01m ² A 350,00m ²	19,58	9,40	4,70	2,35
De 350,01m ² A 450,00m ²	26,16	12,56	6,28	3,14
De 450,01m ² A 700,00m ²	39,17	18,81	9,40	4,70
De 700,01m ² A 1.000,00m ²	58,76	28,22	14,11	7,05
De 1.000,01m ² A 3.500,00m ²	117,60	56,58	28,29	14,14
De 3.501,01m ² A 7.000,00m ²	235,67	113,16	56,58	28,29
De 7.000,01m ² A 14.000,00m ²	471,34	226,32	113,16	56,58
De14.000,01m ² A 28.000,00m ²	942,68	452,65	226,32	113,16
Acima De 28.000,00m ²	1.885,36	905,31	452,65	226,32

III- SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO OU DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS

ÁREA DO IMÓVEL	ALÍQUOTAS: % SOBRE VALOR DE REFERÊNCIA			
	ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3	ZONA 4
Até 75,00m ²	3,91	1,88	0,94	0,47
De 75,01m ² A 225,00m ²	13,07	6,27	3,13	1,56
De 225,01m ² A 350,00m ²	19,58	9,40	4,70	2,35
De 350,01m ² A 450,00m ²	26,16	12,56	6,28	3,14
De 450,01m ² A 700,00m ²	39,17	18,81	9,40	4,70
De 700,01m ² A 1.000,00m ²	58,76	28,22	14,11	7,05
De 1.000,01m ² A 3.500,00m ²	117,60	56,58	28,29	14,14
De 3.501,01m ² A 7.000,00m ²	235,67	113,16	56,58	28,29
De 7.000,01m ² A 14.000,00m ²	471,34	226,32	113,16	56,58
De14.000,01m ² A 28.000,00m ²	942,68	452,65	226,32	113,16
Acima De 28.000,00m ²	1.885,36	905,31	452,65	226,32

IV- SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE DE SINISTROS

A- IMÓVEIS CONSTRUÍDOS

ÁREA DO IMÓVEL	ALÍQUOTAS: % SOBRE VALOR DE REFERÊNCIA			
	ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3	ZONA 4
Até 60,00m ²	1,44	0,69	0,34	0,17
De 60,01m ² A 120,00m ²	3,60	1,73	0,86	0,43
De 120,01m ² A 200,00m ²	6,12	2,94	1,46	0,73
De 200,01m ² A 325,00m ²	10,08	4,84	2,42	1,21
De 325,01m ² A 450,00m ²	14,39	6,91	3,45	1,73
De 450,01m ² A 600,00m ²	20,16	9,68	4,84	2,42
De 600,01m ² A 1.000,00m ²	28,78	13,82	6,91	3,45
De 1.000,01m ² A 3.500,00m ²	64,80	31,12	15,55	7,78
Acima De 3.500,00m ²	125,99	60,50	30,25	15,13

B- TERRENOS

ÁREA DO IMÓVEL	ALÍQUOTAS: % SOBRE VALOR DE REFERÊNCIA			
	ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3	ZONA 4
Até 75,00m ²	1,44	0,69	0,34	0,17
De 75,01m ² A 225,00m ²	5,87	2,82	1,40	0,70
De 225,01m ² A 350,00m ²	8,81	4,23	2,12	1,05
De 350,01m ² A 450,00m ²	11,77	5,65	2,83	1,41
De 450,01m ² A 700,00m ²	17,62	8,46	4,23	2,11
De 700,01m ² A 1.000,00m ²	26,44	12,70	6,34	3,17
De 1.000,01m ² A 3.500,00m ²	52,92	25,46	12,73	6,36
De 3.501,01m ² A 7.000,00m ²	106,05	50,92	25,46	12,73
De 7.000,01m ² A 14.000,00m ²	212,10	101,84	50,92	25,46
De 14.000,01m ² A 28.000,00m ²	424,20	203,69	101,84	50,92
Acima De 28.000,00m ²	848,41	407,39	203,69	101,84

§ 1º - ~~Para o cálculo de área do bem imóvel, serão levados em conta a área do terreno e a área construída.~~ (alterado pela Lei 6.158 de 28-12-1989)

§ 1º - A prestação dos serviços de coleta e remoção de lixo será expressa por meio de unidades de prestação de serviço.

§ 2º - ~~Quando tratar-se de propriedade em planos horizontais, para o cálculo da taxa serão levadas em conta a fração ideal de terreno e a unidade autônoma, considerada em dobro, desprezadas as áreas de uso comum.~~ (alterado pela Lei 6.158 de 28-12-1989)

§ 2º - Constitui unidade de prestação de serviço o quilograma de resíduo sólido de lixo coletado e removido.

§ 3º - Na hipótese de terreno, a área que exceder a 1.500m² será computada pela metade de sua extensão, para efeito de cálculo da taxa.

§ 4º - Tratando-se de terreno com edificação superior a 300m², será considerada área excedente (territorial), para efeito do parágrafo anterior, aquela que ultrapassar do quíntuplo da área construída.

§ 5º - No caso da área construída inferior a 300m², para o cálculo da área excedente de terreno, observar-se-á o disposto no parágrafo terceiro.

§ 6º - Aplicar-se-ão à tabela I, relativa a imóveis construídos, e respectivamente à zonas 1,2 e 3, os descontos de 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento) e 10% (dez por cento).

§ 7º - Para os contribuintes da taxa em razão do serviço de prevenção e combate a sinistro, quando o imóvel for terreno, haverá uma redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 8º - Para efeito de lançamento da taxa de que trata este artigo, consideram-se situados na Quarta Zona Urbana, os imóveis localizados nas Zonas de Expansão Urbana.

Art. 118 - ~~Levando-se em conta a qualidade dos serviços prestados, o Executivo fixará as zonas de sua localização, dividindo-as em 4(quatro) grupos.~~ (alterado pela Lei 5.901 de 30-12-1987).

Art. 118 - ~~O Poder Executivo fixará, em ato administrativo, observada a norma contida no artigo 119, a unidade de valor apurada para o serviço que constitui hipótese de incidência da taxa.~~ (alterado pela lei 6.158 de 28-12-1989)

Art. 118 - O Poder Executivo fixará, em ato administrativo, observada a norma contida no artigo 119, a unidade de valor estimado para o serviço que constituiu hipótese de incidência da taxa. (revogado pelo art. 13 da Lei 6.355, de 26.12.1990)

Parágrafo Único - ~~A unidade de valor apurado poderá variar em função de a coleta ser relativa a imóvel residencial, ou não.~~ (acrescido pela Lei 5.901 de 30.12.1987). (alterado pela lei 6.158 de 28-12-1989)

Parágrafo Único - A unidade de valor estimado poderá variar em função de a coleta ser revativa a imóvel residencial ou não. (revogado pelo art. 13 da Lei 6.355, de 26.12.1990)

~~Art. 119 - O lançamento da taxa será procedido anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial urbana. (alterado pela Lei 5.901 de 30-12-1987).~~

~~Art. 119 - A fixação da unidade de valor apurado levará em conta os preços correntes de mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para a prestação do serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público. (alterado pela lei 6.158 de 28-12-1989)~~

Art. 119 - A fixação da unidade de valor estimado levará em conta os preços correntes de mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para a prestação dos serviços e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público. (revogado pelo art. 13 da Lei 6.355, de 26.12.1990)

~~Parágrafo Único - As despesas realizadas com a prestação do serviço, no exercício anterior, serão corrigidas monetariamente antes de serem consideradas. (acrescido pela Lei 5.901 de 30.12.1987). (alterado pela lei 6.158 de 28-12-1989).~~

Parágrafo Único - As despesas realizadas com a prestação dos serviços, no exercício anterior, serão corrigidas monetariamente, antes de serem consideradas. (revogado pelo art. 13 da Lei 6.355, de 26.12.1990)

Art. 120 - A taxa será recolhida em prestações iguais e sucessivas, observando-se o disposto no artigo 35. (mesma redação dada pela Lei 5.901 de 30-12-1987). (revogado pelo art. 13 da Lei 6.355, de 26.12.1990)

Art. 121 - A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com outras espécies tributárias, a critério da administração. (mesma redação dada pela Lei 5.901 de 30-12-1987). (revogado pelo art. 13 da Lei 6.355, de 26.12.1990)

Parágrafo único - O lançamento da taxa de Serviços Urbanos explicitará os valores parciais correspondentes a cada uma das espécies previstas nos incisos do artigo 114.

Art. 122 - As remoções especiais de lixo, que excedam quantidade máxima fixada pelo Poder Executivo, serão feitas mediante pagamento de preço público. (mesma redação dada pela Lei 5.901 de 30-12-1987). (revogado pelo art. 13 da Lei 6.355, de 26.12.1990)

~~Art. 123 - Ficam isentos desta taxa os imóveis: (alterado pela Lei 5.901 de 30-12-1987).~~

~~I - de pessoas jurídicas a que se reconhecer a imunidade constitucional, desde que utilizados para uso próprio;~~

~~II - de particulares, quando cedidos gratuitamente ou alugados para uso do serviço municipal da administração pública centralizada de descentralizada.~~

~~Art. 123 - Ficam isentos de pagamento desta taxa os imóveis particulares, quando cedidos gratuitamente ou alugados para uso do serviço público municipal, da administração pública centralizada ou descentralizada. (alterado pela lei 6.158 de 28-12-1989)~~

Art. 123 - Ficam isentos de pagamento desta taxa os imóveis particulares, quando cedidos gratuitamente para uso do serviço público municipal, da administração pública centralizada ou descentralizada. (revogado pelo art. 13 da Lei 6.355, de 26.12.1990)

Parágrafo Único - O benefício de que trata este artigo deverá ser requerido na forma e prazos estipulados no artigo 37. (acrescido pela Lei 5.901 de 30-12-1987). (revogado pelo art. 13 da Lei 6.355, de 26.12.1990)

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

[\(ver Lei 7.128, de 02.09.1992\)](#)

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 124 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis. [\(ver decreto 9.793, de 10.03.1989\)](#)

Parágrafo único - São obras públicas, para efeito de incidência da contribuição, as de:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, ponte, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;

V - proteção contra inundações, retificação e regularização de cursos d' água;

VI - pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de acessos aos aeródromos e aeroportos;

VIII - aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - execução de quaisquer outros melhoramentos que resultem em benefício de imóveis particulares.

Art. 125 - Contribuinte, da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel beneficiado por obra pública.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução da obra pública.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 126 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, o Executivo poderá, levando em conta a natureza da obra, as atividades econômicas predominantes, o nível de desenvolvimento da região e a potencialidade da utilização em razão de alteração do zoneamento, ressarcir-se parcialmente do custo da obra.

Art. 127 - No custo da obra serão computados as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

Art. 128 - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizadas na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 129 - O custo da obra será rateado pelos contribuintes, de acordo com a área do terreno do imóvel beneficiado, ou a sua testada, ou o seu valor venal.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 130 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Executivo deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento, total ou parcial, do custo da obra;

III - determinação da área direta ou indiretamente beneficiada pela obra e os imóveis nela compreendidos;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser financiada pela contribuição;

V - forma de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - ~~O Edital deverá, ainda, fixar prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados, e o respectivo procedimento de infração e julgamento.~~ (alterado pela Lei 6.360, de 26.12.1990)

Parágrafo 1º - O Edital deverá, ainda, fixar prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados, e o respectivo procedimento de instrução e julgamento. (acrescentado pela Lei 6.360, de 26.12.1990)

Parágrafo 2º - A impugnação não impedirá o início ou prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e a decisão do julgamento somente terá efeito para o recorrente. (acrescentado pela Lei 6.360, de 26.12.1990)

Art. 131 - A Contribuição de Melhoria será lançada com base nos dados constantes do cadastro imobiliário do Município.

Parágrafo Único - O contribuinte será notificado do lançamento, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 34 desta lei.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 132 - ~~O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.~~ (alterado pela Lei 10.394, de 22.12.1999)

Art. 132 - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em até 60 (sessenta) prestações mensais, não inferiores a 30 UFIR (Unidades Fiscais de Referência), nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

Parágrafo Único - ~~As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, mediante aplicados coeficientes de correção monetária.~~ (alterado pela Lei 6.360, de 26.12.1990)

Parágrafo Único - ~~As prestações da Contribuição de Melhoria serão expressas em número de UFMC's vigente na data do lançamento e atualizados na data do vencimento.~~ (alterado pela Lei 10.394, de 22.12.1999)

Parágrafo Único - As prestações da Contribuição de Melhoria serão expressas em número de UFIR, vigente na data do lançamento e atualizadas na data do vencimento.

Art. 133 - ~~O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:~~ (alterado pela Lei 6.360 de 26.12.1990)

Art. 133 - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados, ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, que incidirão sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

~~I - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 5 (cinco) dias do vencimento; (revogado pela Lei 6.360 de 26.12.1990)~~

~~II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 6º (sexto) dia do vencimento;~~

~~II - pelo não recolhimento do valor total da parcela de Contribuição de Melhoria, às épocas determinadas na legislação tributária municipal, ou em datas fixadas em carnês, ou guias de recolhimento apropriadas, multa moratória diária de 0,10% (dez centésimos percentuais), por dia corrido de atraso no recolhimento, calculada de forma linear ou simples, incidente sobre o valor da parcela lançada e atualizada monetariamente, na forma da legislação vigente, limitados os resultados, para todos os efeitos, ao máximo de 9% (nove por cento), sem prejuízo da cominação de juros moratórios diários de 0,0323% (trezentos e vinte e três milésimos de pontos percentuais) previstos na legislação em vigor. (Nota do compilador: este inciso foi alterado pela Lei 9.200 de 30.12.1996, apesar de já estar revogado expressamente pela Lei 6.360, de 26.12.1990).~~

a) VETADO

~~III - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários; (alterado pela Lei 6.163 de 29-12-1989).~~

~~III - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente instituído para a Unidade Fiscal do Município de Campinas (UFMC), criada pela Lei nº 6074, de 25 de julho de 1989. (revogado pela Lei 6.360 de 26.12.1990)~~

~~IV - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário. (revogado pela Lei 6.360 de 26.12.1990)~~

~~Art. 134 - O Poder Executivo, através do Secretário de Finanças, poderá conceder o desconto de 20% (vinte por cento) do tributo, de que cuida este capítulo, para pagamento antecipado. (alterado pela Lei 6.360, de 26.12.1990)~~

~~Art. 134 - O Poder Executivo poderá, nas condições que forem estabelecidas em decreto, conceder desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor lançado, para o recolhimento do tributo de uma só vez. (ver decreto 11.696, de 27.12.1994)~~

SEÇÃO V

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

~~Art. 135 - O contribuinte poderá reclamar do lançamento da Contribuição de melhoria, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação. (mesma redação dada pela Lei 5.901 de 30-12-1987). (alterado pela Lei 10.394, de 22.12.1999)~~

~~Art. 135 - O contribuinte poderá reclamar do lançamento da Contribuição de Melhoria, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, nos casos em que houver divergência em relação ao Edital de que trata o artigo 130.~~

~~Parágrafo único - A reclamação deverá ser formulada por escrito, instruída desde logo com o s documentos ou comprovantes das suas razões, que deverão ser fundamentadas, e conterà com clareza, os objetivos visando e a identificação do imóvel.~~

~~Art. 136 - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação ao reclamante, mediante publicação pela imprensa, na sua íntegra, ou de forma resumida.~~

Art. 137 - Da decisão de primeira instância que resolver reclamação, caberá recurso à instância administrativa superior, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 138 - Ficam isentos do pagamento do tributo:

I - os contribuintes que, sob forma contratual, participarem do custeio das obras;

II - os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda familiar mensal não superior a 2(dois) salários-mínimos regionais vigentes.

Parágrafo Único - A isenção prevista neste artigo dependerá de prévio reconhecimento do Secretário das Finanças, em requerimento instruído com a seguinte documentação:

a) No caso do item I, contrato firmado com órgão municipal ou com empresa particular autorizada, na forma da legislação municipal vigente, comprovando a participação no custeio das obras;

b) No caso do item II, notificação do Imposto de Renda ou outro documento idôneo que comprove a renda familiar, e declaração de que é proprietário de um único imóvel.

CAPÍTULO IV

DA CAPACIDADE JURÍDICA TRIBUTÁRIA E DA RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES E DE TERCEIROS

(ver art. 11, inciso I, da Lei 8.230, de 27.12.1994)

Art. 139 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa, física ou jurídica, encontrar-se nas condições previstas em lei determinante do fato gerador da obrigação.

Parágrafo único - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

III - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, ou profissionais ou da administração direta dos seus bens ou negócios.

Art. 140 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existente à data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação de uma em outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por

qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art. 141 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responderá pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato.

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades tributadas;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 142 - Respondem solidariamente, com o contribuinte, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos débitos dos tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas;

VII - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de penalidade por infrações à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão à sonegação, à fraude, e ao conluio, serão exercidas pela Secretaria das Finanças, segundo as atribuições constantes da lei disciplinadora da organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento interno. (revogado pela Lei 11.109, de 26.12.2001)

Parágrafo único - No exercício dessas funções, a Secretaria das Finanças poderá:

I - instituir o documentário fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização de seus tributos;

II - exigir, a qualquer tempo, das pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária municipal, inclusive dos que gozarem de imunidade ou isenção, a exibição de livros de escrita fiscal ou comercial ou de documentos, que serviram de base à sua escrituração e dos demais elementos compreendidos no documentário fiscal em uso ou já arquivados;

III - fiscalizar, interna e externamente, depósitos, estabelecimentos, dependências e bens das pessoas referidas no item II.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 144 - O crédito tributário será constituído pelo lançamento, procedido em consonância com o disposto no Título I, deste Código. [\(revogado pela Lei 11.109, de 26.12.2001\)](#)

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS

(ver Lei 7.683, de 03.12.1993; Lei 5.652, de 12.02.1986; Lei 5.653, de 13.02.1986; Lei 5.757, de 30.12.1986; Lei 5.758, de 30.12.1986; Lei 5.899, de 30.12.1987; Decreto 9.780, de 01.02.1989; Lei 6.783, de 27.11.1991; Lei 6.926, de 12.03.1992; Decreto 10.815, de 15.06.1992; Lei 7.239, de 09.11.1992)

[\(ver instrução normativa 01, de 20.01.2000\)](#)

Art. 145 - O pagamento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código ou na legislação tributária municipal complementar.

Parágrafo 1º - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Secretário das Finanças estabelecer novos prazos para pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis. [\(revogado pela Lei 11.109, de 26.12.2001\)](#)

Parágrafo 2º - Considerando as peculiaridades da atividade do Contribuinte do ISSQN deverá o Secretário de Finanças estabelecer novo prazo para pagamento, desde que não ultrapasse 10 (dez) dias após o vencimento deste tributo. (mesma redação dada pela Lei 5.901 de 30.12.1987) [\(revogado pela Lei 11.109, de 26.12.2001\)](#)

Parágrafo único - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Secretário das Finanças estabelecer novos prazos para pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis. (alterado pela Lei 5.901, de 30.12.1987. Nesta não está expressamente consignada a alteração, sendo resultante de interpretação)

Art. 146 - O pagamento será efetuado na Secretaria das Finanças, podendo ser feito através de Instituições Financeiras, devidamente autorizadas por ato do Secretário das Finanças.

Art. 147 - ~~Por ato do Prefeito Municipal poderão ser concedidos descontos, para o pagamento integral e antecipado efetuado até a data do vencimento da primeira parcela, para os seguintes tributos:~~ [\(alterado pela Lei 5.901 de 30-12-1987\)](#).

Art. 147 - O Poder Executivo poderá estabelecer incentivos para o pagamento integral e antecipado, para os seguintes tributos: [\(revogado pela Lei 11.109, de 26.12.2001\)](#)

I - ~~de 40% (quarenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Serviços Urbanos;~~ [\(alterado pela Lei 5.901 de 30-12-1987\)](#).

I - ~~Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – lançamento de ofício;~~ [\(revogado pela Lei 11.109, de 26.12.2001\)](#)

II - ~~de 30% (trinta por cento) dos seguintes tributos:~~ [\(alterado pela Lei 5.901 de 30-12-1987\)](#).

II - ~~: Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento;~~ [\(redação dada pela Lei 7.239 de 09/11/1992\)](#).

II - ~~Taxas decorrentes do exercício do poder de Polícia administrativa;~~ [\(revogado pela Lei 11.109, de 26.12.2001\)](#)

a) ~~Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza, para os contribuintes subordinados ao lançamento de ofício;~~ [\(revogado pela Lei 11.109, de 26.12.2001\)](#)

b) Taxa de Licença para Instalações e Funcionamento, em horário normal ou extraordinário e de publicidade. **(revogado pela Lei 11.109, de 26.12.2001)**

III – Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Extraordinário; **(revogado pela Lei 7.239 de 09/11/1992)**

IV – Taxa de Licença para Publicidade. **(revogado pela Lei 7.239 de 09/11/1992).**

Art. 148 - Os débitos tributários decorrentes de tributos não liquidados até o vencimento serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, acrescidos de multa de mora e juros de mora, na forma prevista a seguir: **(ver Lei 8.890, de 11.07.1996)**

~~§ 1º - Os juros de mora, tanto na via judicial como na administrativa, serão contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, na base de 1% (um por cento) ao mês do ano civil ou fração, calculados sobre o valor do débito corrigido monetariamente. **(alterado pela Lei 5.901 de 30.12.1987)**~~

~~§ 1º - Os juros de mora, tanto na via judicial como na administrativa, serão contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, na base de 1% (um por cento) ao mês do ano civil ou fração, calculados sobre o valor do débito original. **(alterado pela Lei 6.360 de 26.12.1990)**~~

~~§ 1º - Os juros de mora, tanto na via judicial como na administrativa, serão contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, na base de 1% (um por cento) ao mês do ano civil ou fração, calculados sobre o valor do débito corrigido monetariamente. **(alterado pela Lei 8.712 de 26.12.1995)**~~

~~§ 1º - Os juros moratórios, calculados segundo a convenção linear (juros simples), tanto na instância judicial como na alçada administrativa, terão seus termos contados por dias corridos de atraso no recolhimento das obrigações tributárias em relação à data de efetivo vencimento fixada nas guias, carnês ou demais instrumentos de cobrança e arrecadação, na base de 0,0323% (trezentos e vinte e três décimos de milésimos percentuais), pelo número de dias corridos de atraso, correspondente à taxa de 1% (um por cento) ao mês civil com o maior número de dias, segundo critério proporcional de convenção universal, que serão calculados e aplicados sobre o valor do débito em Unidade Fiscal do Município de Campinas (UFMC) ou atualizado monetariamente, segundo a variação da UFMC desde a data do fato gerador do lançamento, até o dia do efetivo recolhimento. **(alterado pela Lei 6.360, de 26.12.1990)**~~

~~§ 1º - Os juros de mora, tanto na via judicial como na administrativa, serão contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, na base do 1% (um por cento) ao mês do ano civil ou fração, calculados sobre o valor do débito corrigido monetariamente.~~

~~§ 2º - Os juros de mora não incidem sobre o valor das multas. **(alterado pela Lei 8.712 de 26.12.1995)**~~

~~§ 2º - Para apuração do termo inicial e final da inadimplência, na contagem dos dias corridos de atraso, não serão computados como atraso o dia do vencimento normal, incluindo-se porém, o dia do efetivo recolhimento, como em atraso, segundo convenção universal~~

~~§ 3º - A correção monetária será aplicada a partir do mês seguinte aquele em que o débito deveria ter sido pago, e o seu cálculo far-se-á multiplicando-se a quantia do débito pelo coeficiente mensal, resultante da divisão do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, determinado pela União, relativo ao mês do pagamento, pelo valor nominal do mês do vencimento. **(alterado pela Lei 5.901 de 30.12.1987)**~~

~~§ 3º - A correção monetária será aplicada a partir do mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago, e o seu cálculo far-se-á multiplicando-se a quantia do débito pelo coeficiente mensal, resultante da divisão do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional, determinado pela União, relativo ao mês de pagamento, pelo valor nominal do mês do vencimento. **(alterado pela Lei 6.163 de 29.12.1989)**~~

§ 3º - A correção monetária será aplicada a partir do mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago, e o seu cálculo far-se-á multiplicando-se a quantia do débito pelo coeficiente mensal, resultante da divisão do valor nominal da O.T.N. – Obrigação do Tesouro Nacional, determinado pela União, relativo ao mês do pagamento, pelo valor nominal do mês de vencimento, ou dos índices posteriormente estabelecidos pelo Governo Federal, até 31 de janeiro de 1989 e, após esta data, de acordo com a Lei Municipal nº 6074, de 25 de julho de 1989.

I - na hipótese do depósito parcial, aplicar-se-ão a correção monetária, juros de mora e a multa sobre parcela não depositada;

II - quando a cobrança for suspensa por medida administrativa ou judicial e a decisão for favorável à Fazenda Municipal serão devidos os juros de mora, a correção monetária e a multa.

§ 4º - A correção monetária, os juros de mora e a multa não serão aplicados sobre qualquer importância depositada nos cofres Municipais antes do prazo fixado para vencimento, para discussão administrativa do débito:

I – na hipótese de depósito parcial, aplicar-se-ão a correção monetária, juros de mora e a multa sobre parcelas não depositadas;

II – quando a cobrança for suspensa por medida administrativa ou judicial e a decisão for favorável à Fazenda Municipal serão devidos os juros de mora, a correção monetária e a multa.

§ 5º - As multas proporcionais ao valor do débito serão calculadas sobre o valor corrigido monetariamente.

Art. 149 - O recolhimento não importa em quitação total do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de pagamento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas. (revogado pela Lei 11.109, de 26.12.2001)

Art. 150 - O pagamento não exclui para o sujeito passivo a obrigação de satisfazer quaisquer outras exigências formuladas pela fazenda Municipal, desde que previamente notificado. (revogado pela Lei 11.109, de 26.12.2001)

Art. 151 - ~~Encerrado o prazo para recolhimento a Secretaria das Finanças, procederá, dentro de 60 (sessenta) dias, à cobrança amigável do crédito tributário.~~ (alterado pela Lei 5.901 de 30-12-1987)

Art. 151 - Encerrado o prazo para recolhimento, a Secretaria das Finanças, procederá, dentro de 30 (trinta) dias, à cobrança amigável do crédito tributário. (revogado pela Lei 11.109, de 26.12.2001)

§ 1º - A cobrança a que se refere este dispositivo, efetuar-se-á de acordo com as instruções a serem divulgadas pelo Secretário das Finanças e independerá de outra notificação além da efetuada à época do lançamento. (mesma redação dada pela Lei 5.901 de 30-12-1987). (revogado pela Lei 8.103 de 07.12.1994)

§ 2º - Findo o prazo a que se refere este artigo, far-se-á imediata inscrição do débito na dívida ativa para que se proceda à cobrança judicial. (mesma redação dada pela Lei 5.901 de 30-12-1987). (revogado pela Lei 8.103 de 07.12.1994)

Art. 152 - É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento por meio de cheques, na conformidade das normas a serem expedidas pelo Secretário das Finanças.

Art. 153 - ~~Para os tributos em que a legislação tributária determinar o pagamento em prestações, o não pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas implicará no vencimento das demais, tornando-se o débito, ainda não liquidado, exigível de uma única vez.~~ (alterado pela Lei 5.901 de 30-12-1987).

Art. 153 - Uma vez feita a opção pelo contribuinte, para pagar o tributo em parcelas, o não pagamento de 02 (duas) prestações consecutivas implicará no vencimento das demais, tornando-se o débito, ainda não liquidado, exigível de uma única vez. (revogado pela Lei 11.109, de 26.12.2001)

Parágrafo único - Vencido o débito, permanecerá ele em cobrança amigável pelo prazo estatuído no artigo 151, sendo, a seguir, inscrito na dívida ativa, para efeito de cobrança executiva. [\(revogado pela Lei 11.109, de 26.12.2001\)](#)

Art. 154 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo nos casos e condições estabelecidas no Código Tributário Nacional. [\(revogado pela Lei 11.109, de 26.12.2001\)](#)

Art. 155 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicado pela causa da restituição. [\(revogado pela Lei 11.109, de 26.12.2001\)](#)

Art. 156 - ~~As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao Diretor do Departamento da Administração Tributária.~~ [\(alterado pela Lei 6.893 de 24.12.1991\)](#)

Art. 156 - ~~As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido à Secretaria de Finanças.~~ [\(revogado pela Lei 11.109, de 26.12.2001\)](#)

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio ou falta, pelos seguintes documentos: [\(revogado pela Lei 11.109, de 26.12.2001\)](#)

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes; [\(revogado pela Lei 11.109, de 26.12.2001\)](#)

II - certidão passada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento; [\(revogado pela Lei 11.109, de 26.12.2001\)](#)

III - cópia fotostática ou xerográfica do respectivo documento devidamente autenticada. [\(revogado pela Lei 11.109, de 26.12.2001\)](#)

Art. 157 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário das Finanças determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito. [\(revogado pela Lei 11.109, de 26.12.2001\)](#)

SEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 158 - O Secretário das Finanças, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo vencidos ou vencendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso. [\(revogado pela Lei 11.109, de 26.12.2001\)](#)

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante poderá ser apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. [\(revogado pela Lei 11.109, de 26.12.2001\)](#)

SEÇÃO IV

DA REMISSÃO

[\(ver Lei 6.387, de 14.02.1991\)](#)

Art. 159 - ~~O Secretário das Finanças poderá conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:~~ [\(alterado pela Lei 6.360, de 26.12.1990\)](#) [\(regulamentado pela Lei 9.950 de 18.12.19980\).](#)

Art. 159 - ~~A remissão e bem ainda a anistia somente poderão ser concedidas mediante lei específica, que estabelecerá os requisitos para a sua concessão.~~ [\(alterado pela lei 6.893, de 24.12.1991\)](#)

Art. 159 – O Secretário de Finanças poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo; (**mesma redação dada pela Lei 6.893, de 24.12.1991**)

II - à ~~diminuta importância do crédito tributário~~ (**alterado pela lei 6.893, de 24.12.1991**)

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - ~~à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.~~ (**alterado pela lei 6.893, de 24.12.1991**)

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; (**acrescentado pela Lei 6.893, de 24.12.1991**)

V – a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante. (**acrescentado pela Lei 6.893, de 24.12.1991**)

Parágrafo Único - ~~Os requisitos para caracterização das situações previstas nos incisos deste artigo serão regulamentados pelo Executivo.~~ (**alterado pela Lei 6.360, de 26.12.1990**)

Parágrafo Único - ~~Compete ao Secretário de Finanças, mediante despacho fundamentado, a concessão dos benefícios previstos nesta lei.~~ (**alterado pela Lei 6.893, de 24.12.1991**)

Parágrafo Único - Os requisitos para caracterização das situações previstas nos incisos deste artigo serão regulamentados em lei específica. (revogado pela Lei 9.578 de 18.12.1997).

Art. 160 - O despacho referido no artigo anterior, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (derrogado pela Lei 9.578 de 18.12.1997).

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

CAPITULO III

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES FISCAIS E DAS PENALIDADES

Art. 161 - Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária municipal.

§ 1º - Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.

~~§ 2º -. Salvo o preceituado no artigo 168 ou qualquer outra disposição expressa em contrário desta lei, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (alterado pela lei 5.901, de 30.12.1987)~~

§ 2º - Salvo o preceituado no artigo 169 ou qualquer outra disposição expressa em contrário desta lei, a responsabilidade – por infrações independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

Art. 162 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - multa;

II - proibições aplicáveis às relações entre o sujeito passivo e os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

III - sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo para se eximir total ou parcialmente do pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal.

Art. 163 - A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das cominações e demais acréscimos legais previstos nesta lei, bem como a reparação de dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

Art. 164 - Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou o sujeito passivo, que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, tal orientação ou interpretação venha a ser modificada. (ver Ordem de Serviço 02, de 06.11.1996 da Secretaria de Finanças)

~~Art. 165 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração. (alterado pela Lei 7.761, de 29.12.1993).~~

Art. 165 - O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidade relacionada com o cumprimento de obrigação pertinente ao tributo, fica a salvo das penalidades previstas no artigo 168, desde que a regularidade seja sanada no prazo combinado.

~~Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, observado o disposto no artigo. (alterado pela Lei 5.901, de 30.12.1987)~~

~~Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, observado o disposto no art. 177. (alterado pela Lei 7.761, de 29.12.1993).~~

Parágrafo Único - Tratando-se de infração que implique em falta de pagamento de tributo ou de parcela de estimativa, aplicam-se as disposições do artigo 172-A.

Art. 166 - Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes à cada infração.

Art. 167 - A reincidência, em infrações às normas consubstanciadas na legislação tributária municipal, punir-se-á com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem as hipóteses de reincidência.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

(ver Lei 10.664 de 08.12.2000 – benefícios fiscais)

Art. 168 - À infringência de obrigações tributárias principais ou acessórias, serão impostas multas, estabelecidas da seguinte forma:

I - Pelo descumprimento de obrigações acessórias, como: (Inciso I e letras “a” a “e”, “g” a “j” – revogados pela Lei 8.230 de 27-12-1994)

~~a) deixar de efetuar a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a 1 (um) valor de referência, por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício; (alterada pela Lei 6.163, de 29.12.1989)~~

a) deixar de efetuar a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a 5,0 (cinco) UFMC's, por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício;

~~b) fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos: multa de valor correspondente a 1 (um) valor de referência, por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício; (alterada pela Lei 6.163, de 29.12.1989)~~

b) fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos: multa de valor correspondente a 5,0 (cinco) UFMC's, por exercício, até a regularização da inscrição, voluntariamente ou de ofício;

~~c) deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a 1 (um) valor de referência, por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício; (alterada pela Lei 6.163, de 29.12.1989)~~

c) deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, nos prazos e condições constantes da legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a 5,0 (cinco) UFMC's por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício;

~~d) deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo, forma e condições previstas na legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a 1 (um) valor de referência, por exercício, até a regularização da situação voluntária ou de ofício; (alterada pela Lei 6.163, de 29.12.1989)~~

d) deixar de comunicar a cessação de atividade no prazo, forma e condições previstas na legislação tributária municipal: multa de valor correspondente a 5,0 (cinco) UFMC's por exercício, até a regularização da inscrição ou de ofício;

~~e) negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo elidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização: multa de valor correspondente a 1 (um) valor de referência. (alterada pela Lei 6.163, de 29.12.1989)~~

e) negar-se a prestar informações e esclarecimentos, quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo elidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização: multa de valor correspondente a 5,0 (cinco) UFMC's;

~~f) não possuir os livros fiscais nas hipóteses em que o tributo houver sido recolhido regularmente: multa de valor correspondente a 1 (um) valor de referência. (alterada pela Lei 6.163, de 29.12.1989)~~

f) não possuir os livros fiscais nas hipóteses em que o tributo houver sido recolhido regularmente: multa de valor correspondente a 5,0 (cinco) UFMC's; (revogado pela Lei 6.360 de 26-12-1990)

~~g) deixar de comprovar mensalmente com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município: multa de valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da referência, por mês, enquanto ocorrer à infração. (alterada pela Lei 6.163, de 29.12.1989)~~

g) deixar de comprovar mensalmente com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado

serviços tributáveis pelo Município: multa de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da UFMC, por mês, enquanto ocorrer a infração.

h) não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela fiscalização tributária municipal: multa correspondente a 5 (cinco) UFMC's por documento; (acrescido pela Lei 6.360, de 26.12.1990)

i) quando os livros ou documentos fiscais exigidos pela legislação tributária municipal forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos: multa correspondente a 5 (cinco) UFMC's por cada mês da ocorrência da infração; (acrescido pela Lei 6.360, de 26.12.1990)

j) deixar de emitir nota fiscal ou emití-la com erros ou omissões: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido com exclusão da multa da alínea anterior. (acrescido pela Lei 6.360, de 26.12.1990)

~~II - Pelo não recolhimento total ou parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Urbanos, às épocas determinadas pela legislação tributária municipal ou fixadas nos documentos e arrecadação multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo. (alterada pela Lei 6.163, de 29.12.1989)~~

~~II - Pelo não recolhimento total ou parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Urbanos, às épocas determinadas pela legislação tributária municipal, ou fixadas nos documentos de arrecadação: multa de valor correspondente a 5,0 (cinco) UFMC's; (alterada pela Lei 6.360, de 29.12.1990)~~

~~II - Pelo não recolhimento total ou parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Urbanos, às épocas determinadas pela legislação tributária municipal ou fixadas nos documentos e arrecadação multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo. (alterado pela Lei 9.200 de 30.12.1996)~~

~~II - Pelo não recolhimento total do valor da parcela do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e das Taxas Imobiliárias pela contraprestação de Serviços Urbanos, às épocas determinadas pela legislação tributária municipal, ou em datas fixadas em carnês, ou guias de recolhimento apropriadas, multa moratória de 0,10% (dez centésimos percentuais), por dia corrido de atraso no recolhimento, calculada de forma linear ou simples, incidente sobre o valor da parcela lançada e atualizada monetariamente, na forma da legislação vigente, limitados os resultados, para todos os efeitos, ao máximo de 9% (nove por cento), sem prejuízo da cominação de juros moratórios diários de 0,0323% (trezentos e três milésimos de pontos percentuais) previstos na legislação em vigor. (alterado pela lei 10.734, de 21.12.2000)~~

~~II - pelo não recolhimento do valor da parcela do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, da contribuição de melhoria e das taxas imobiliárias pela contraprestação de serviços urbanos, à época determinada pela legislação tributária municipal: multa moratória de 0,10% (dez centésimos percentuais), por dia corrido de atraso no recolhimento, calculada de forma linear, incidente sobre o valor da parcela lançada e atualizada monetariamente, na forma da lei, limitados os resultados, para todos os efeitos, ao máximo de 9% (nove por cento), sem prejuízo da cominação de juros moratórios diários de 0,0323% (trezentos e vinte e três milésimos de pontos percentuais). Pelo não recolhimento total.~~

III - Pelo descumprimento de obrigações decorrentes da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

a) deixar de recolher o tributo nos prazos previstos na legislação tributária municipal, excetuada a hipótese estabelecida na alínea "g", deste inciso:

1 - antes do inciso da ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido; (alterada pela Lei 6.360, de 26.12.1990)

1 - antes do início da ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância não recolhida, corrigida monetariamente (revogado pela Lei 7.761 de 29.12.1993);

2 - ~~após o início da ação fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, com exclusão da multa do item anterior;~~ (alterada pela Lei 6.360, de 26.12.1990)

2 – após o início da ação fiscal: multa de 100% (cem por cento) sobre a importância não recolhida, corrigida monetariamente, com a exclusão da multa do item anterior. (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

b) recolher importância inferior à efetivamente devida:

1 - ~~antes do início da ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) do valor da importância não recolhida;~~ (alterada pela Lei 6.360, de 26.12.1990)

1 – antes do início da ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância não recolhida corrigida monetariamente; (revogado pela Lei 7.761 de 29.12.1993)

2 - ~~após o início da ação fiscal: multa de 100% (cem por cento) da importância não recolhida, com exclusão da multa do item anterior;~~ (alterada pela Lei 6.360, de 26.12.1990)

2 – após o início da ação fiscal: multa de 100% (cem por cento) sobre a importância não recolhida, corrigida monetariamente, com exclusão da multa do item anterior. (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

c) não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissões ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer outro modo impedir ou embaraçar a ação fiscal: multa correspondente a um valor de referência. (revogado pela Lei 6.360 de 26.12.1990).

d) deixar de emitir nota fiscal ou emití-la com erros ou omissões: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido; (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

e) deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte: (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

1 - antes do início da ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;

2 - após o início da ação fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, com exclusão da multa do item anterior.

f) deixar de recolher à Fazenda Municipal, no prazo legal, o tributo retido na fonte:

1 - antes do início da ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido; (revogado pela Lei 7.761 de 29.12.1993)

2 - após o início da ação fiscal: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo devido, com exclusão da multa do item anterior.

~~g) deixar de recolher o imposto, total ou parcialmente, às épocas determinadas pela legislação tributária municipal ou fixadas nos avisos recibos, nos casos de lançamento de ofício, previstos nos incisos I, II e IV do artigo 54 desta lei : multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo. (alterado pela Lei 5.901, de 30.12.1987).~~

g) deixar de recolher o imposto, total ou parcialmente, às épocas determinadas, pela legislação tributária municipal ou fixadas nos documentos de arrecadação, nos casos de

lançamentos de ofício, previstos nos incisos I, II e IV do artigo 54, desta lei: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo. (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

h) deixar de recolher o valor estimado nos termos do artigo 64 ou recolher importância inferior à devida: (acrescido pela Lei 6.893 de 24.12.1.991)

1) antes do início da ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) do valor do tributo não recolhido, corrigido monetariamente; (acrescido pela Lei 6.893 de 24.12.1.991) (revogado pela Lei 7.761 de 29.12.1993)

2) após o início da ação fiscal: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo não recolhido, corrigido monetariamente, com exclusão da multa do item anterior. (acrescido pela Lei 6.893 de 24.12.1.991) (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

IV - pelo descumprimento de obrigações relativas à incidência das taxas decorrentes do Poder de Polícia Administrativa: (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

a) exercer atividade ou praticar ato, sujeito à licença ou à renovação da mesma, sem o pagamento da respectiva taxa: multa de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido; (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

b) ~~funcionar além do horário extraordinário autorizado: multa de valor correspondente a 2 (dois) valores de referência; (alterada pela Lei 6.163, de 29.12.1989)~~

b) funcionar além do horário extraordinário autorizado: multa no valor correspondente a 10,0 (dez) UFMC's; (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

c) recolher importância inferior à efetivamente devida, nos casos de incidência das taxas de licença para publicidade e construções de obras particulares: multa de valor correspondente a 100% (cem por cento) da importância não recolhida; (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

~~V - Pela infração a qualquer dispositivo desta lei ou da legislação tributária Municipal para a qual não esteja prevista multa específica nesta lei: multa de valor correspondente de 1 (um) a 10 (dez) valores de referência. (alterado pela Lei 5.901, de 30.12.1987)~~

~~V - . Pela infração a qualquer dispositivo desta lei ou da legislação tributária municipal, para a qual não esteja prevista multa específica nesta lei: multa de valor variável entre 03 (três) e 30 (trinta) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN's). (alterada pela Lei 6.893, de 24.12.91)~~

V - pela infração a qualquer dispositivo desta lei ou da legislação tributária municipal para a qual não esteja prevista multa específica neste lei: multa de valor variável entre 5,0 (cinco) e 50 (cinquenta) UFMC's.

VI - com relação ao cadastro imobiliário: (AC) (acrescentado pela Lei 10.734 de 21.12.2000)

a) deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados cadastrais, dentro dos prazos e condições constantes da legislação tributária: multa correspondente a 40 (quarenta) UFIR, por exercício, até a data da regularização de ofício; (AC)

b) fazer inscrição ou atualizá-la com informações falsas, erros ou omissões: multa de 100 (cem) UFIR; (AC)

c) negar-se a apresentar os documentos constantes de notificação/intimação administrativa, solicitados pela autoridade fiscal, ou de qualquer modo ilidir, dificultar ou impedir a ação de fiscalização: multa de valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIR" (AC)

Parágrafo único - As multas relacionadas no inciso I, alíneas "a", "b" e "c", deste artigo, não se aplicam ao descumprimento de obrigações acessórias, decorrentes da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, exceto quando se tratar de

pessoa física jurídica imune ou isenta da incidência do referido tributo. (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

Art. 169 - Quando a autoridade administrativa concluir que a prática de qualquer das infrações enumeradas nesta seção configura sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 100%(cem por cento) da penalidade a ser aplicada à hipótese. (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

Art. 170 - Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito correspondente.

Art. 171 - Considera-se fraude, a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as características essenciais deste, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir seu pagamento.

Art. 172 - Considera-se conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

Art. 172-A O débito fiscal relativo a tributo e à parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de pagamento por estimativa, quando não recolhidos no prazo fixado pela legislação, ficam sujeitos a multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido monetariamente. (acrescentado pela Lei 7.761, de 29.12.1993). (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS A RELAÇÕES ENTRE OS CONTRIBUINTES EM DÉBITO E A FAZENDA MUNICIPAL

~~Art. 173 - O sujeito passivo, enquanto se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal, não poderá dela receber quantia ou crédito de qualquer natureza, nem participar de licitações para celebrar contratos com a Administração Municipal. (alterado pela Lei 5.901, de 30.12.1987).~~

Art. 173 – O sujeito passivo, enquanto se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal, não poderá dela receber quantia ou crédito de qualquer natureza, nem participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Municipal. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

SEÇÃO IV

DA SUJEIÇÃO A REGIME DE FISCALIZAÇÃO

Art. 174 - O sujeito passivo que houver cometido infração, para a qual tenha ocorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização. (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

~~Parágrafo único - O regime especial de que trata este artigo, será estabelecido pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária, que fixará as condições para seu cumprimento. (alterado pela Lei 6.893 de 24-12-1991)~~

Parágrafo Único - O regime especial de que trata este artigo será estabelecido pelo Diretor do Departamento de Receitas competente, que fixará as condições para o seu cumprimento. (revogado pela Lei 8.230 de 27.12.1994)

SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

(Ver Lei 6.601 de 10.09.1991)

Art. 175 - ~~Na hipótese de que o sujeito passivo haja infringido a legislação tributária, as concessões que lhe tenham sido dadas, para eximir-se de pagamento total ou parcial de tributos, poderão ser suspensas ou canceladas.~~ (alterado pela Lei 6.893 de 24-12-1991):

Art. 175 - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Diretor do Departamento de Receitas competente, consideradas a gravidade e a natureza da infração.

~~Parágrafo Único - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária, consideradas a gravidade e a natureza da infração.~~ (alterado pela Lei 6.893 de 24.12.91)

~~Parágrafo Único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Diretor do Departamento de Receitas competente, consideradas a gravidade e a natureza da infração.~~ (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 176 - Processo fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição;
- V - pedido de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário;
- VI – reconhecimento de imunidade. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

Art. 177 - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo, ou seu preposto, da obrigação tributária;

~~II – a apreensão de mercadorias, documentos e/ou livros, mediante lavratura de Termo de Apreensão.~~ a apreensão de mercadoria, documentos ou livros. (alterada pela Lei 6.360, de 26.12.1990)

~~II – a apreensão de mercadorias, documentos e/ou livros, mediante lavratura de Termo de Apreensão~~

~~Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, quanto a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.~~ (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

Art. 178 - ~~O termo decorrente do início de atividade fiscalizadora será lavrado, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo e, quando não lavrado em livro, entregar-se-á a cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.~~ (alterada pela Lei 6.360, de 26.12.1990)

Art. 178 - O termo de início de atividade fiscalizadora será lavrado, sempre que possível, em livro fiscal adequado e/ou Termo de Início de Fiscalização em modelo próprio, entregando-se a primeira via ao contribuinte. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

§ 1º - Iniciada a fiscalização, os agentes fazendários terão o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando o contribuinte for submetido ao regime especial de fiscalização.

§ 2º - Atendendo a circunstâncias especiais, o prazo referido no parágrafo anterior, em despacho fundamentado, poderá ser prorrogado: (prazo para TIF – TCF)

~~I – por 15 (quinze) dias, pelo chefe do serviço responsável pela atividade fiscalizadora iniciada;~~ (alterado pela Lei 6.893 de 24-12-1991)

I – por 15 (quinze) dias, pelo supervisor da região responsável pela atividade fiscalizadora iniciada.

~~II – por 30 (trinta) dias, pelo Secretário das Finanças que, se necessário, determinará uma segunda prorrogação, por prazo igual.~~ (alterada pela Lei 6.893, de 24.12.91)

II - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, pelo Secretário das Finanças, que determinará, se necessário, uma segunda prorrogação, pelo mesmo limite de prazo. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

~~Art. 179 – A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada tributo.~~ (alterada pela Lei 6.360, de 26.12.1990)

Art. 179 - A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo e para cada infração, agrupando apenas os créditos de exercícios cuja legislação seja compatível. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e abrangerá todas as infrações e infratores. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

Art. 180 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependem diretamente ou sejam sua consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade apontará os atos atingidos e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

III – despachos e decisões não fundamentadas ou em desacordo com a lei. (acrescido pela Lei 6.360, de 26.12.1990) (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

Art. 181 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo não importarão em nulidade do processo e serão sanadas se prejudiciais ao sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

Art. 182 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar legitimidade. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

SEÇÃO II

APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 183 - Poderão ser apreendidos documentos, mercadorias e demais coisas móveis que se encontrem em trânsito ou em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviços, do sujeito passivo ou de terceiros, e que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo provas fundadas, ou suspeitas, de que as coisas se encontram em residência particular, ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

Art. 184 - Da apreensão lavrar-se-á termo, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 189.

Parágrafo Único - O termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se a juízo daquele, for idôneo. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

Art. 185 - O chefe do serviço responsável pela apreensão designará servidor municipal, a fim de proceder à avaliação dos bens apreendidos, que ficará constando do processo. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

Art. 186 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do proprietário ou possuidor, ser devolvidos, mediante recibo, permanecendo no processo a cópia do inteiro teor, ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

Art. 187 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, as que forem necessárias à prova. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

Art. 188 - Se o interessado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação das coisas apreendidas, serão esses bens levados a leilão.

§ 1º - Quando, no leilão, for apurada importância superior aos tributos e multa devidos, a diferença será restituída a requerimento do interessado.

§ 2º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a instituições assistências, na forma a ser disciplinada pelo Executivo. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

SEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

[\(ver decreto 9.793 de 10.03.1989\)](#)

Art. 189 - As ações ou omissões, contrárias à legislação tributária, serão apuradas por autuamento, com o fim de identificar o responsável pela infração verificada, determinar o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e , quando for o caso, proceder ao ressarcimento do referido dano. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

Art. 190 - O auto de infração, lavrado pelo servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se houver;

II - local, data e hora da lavratura;

III - descrição do fato e circunstância pertinentes;

IV - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

V - a determinação da exigência e a notificação para cumpri-la ou impugná-la.

VI - especificação de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que, no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - O auto lavrado será assinado pelo autuante e pelo autuado, ou seu representante ou preposto.

§ 3º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade, e poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração.

§ 4º - se o infrator, ou seu representante, ou preposto, não puder, ou não quiser assinar o auto far-se-á menção expressa dessa circunstância. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

Art. 191 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

Art. 192 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para entregá-lo a registro. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

~~Art. 193 - Lavrado o auto, o autuado será notificado para cumprir a exigência, ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias. (alterado pela Lei 5.901, de 30.12.1987)~~

Art. 193 - Lavrado o auto, o autuado será notificado para cumprir a exigência ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

Art. 194 - O auto de infração será lavrado em três vias, cuja destinação é a seguinte :

I - a primeira constituirá a peça inicial do processo fiscal;

II - a segunda ficará no serviço responsável pelo autuamento;

III - a terceira será encaminhada ao autuado. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

Art. 195 - O auto de infração poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique em falta ou atraso no pagamento do tributo e, por sua natureza, ou notória boa fé do infrator, puder ser corrigida sem imposição de multa punitiva, nos termos das instruções a serem baixadas pela Secretaria das Finanças. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 196 - Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão violatória deste Código, ou de outras normas que integram a legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Recebida a representação, o Secretário das Finanças, tendo em vista a natureza e a gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

SEÇÃO V

DA IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

[\(ver Lei 7.445 de 25.02.1993\)](#)

[\(ver I.N n. 01 da Secretaria de Finanças – DOM 20.01.2000\)](#)

Art. 197 - A apresentação da impugnação, contra exigência do crédito tributário formalizada em outro de infração ou notificação do lançamento, instaura a fase litigiosa do processo. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

Art. 198 - A impugnação será total ou parcial e o prazo para sua apresentação é de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do auto de infração, ou do lançamento. (alterado pela Lei 5.901, de 30.12.1987)

Art. 198 - A impugnação será total ou parcial e o prazo para sua apresentação é de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do auto de infração, ou do lançamento. (alterada pela Lei 6.360, de 26.12.1990)

Art. 198 - A impugnação será total ou parcial e o prazo para o seu registro no protocolo geral será de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do auto de infração ou do lançamento. (revogado pela Lei 10.394 de 22.12.1999)

Art. 198 – A impugnação será total ou parcial e o prazo para o seu registro no protocolo geral será de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, do auto de infração, ou do lançamento. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

Parágrafo único - Nos casos de impugnação parcial, o impugnante poderá recolher os tributos e acréscimos referentes à parte impugnada. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

Art. 199 - Ao contribuinte que, no prazo da impugnação, comparecer à repartição competente, para efetuar o recolhimento do tributo, de uma só vez, ou parceladamente, na forma prevista no artigo 239, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada, sobre a importância a ser recolhida, total ou parcialmente. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

Art. 200 – A impugnação será formulada ao Diretor do Departamento de Administração Tributária, e deverá conter: (alterada pela Lei 6.360, de 26.12.1990)

Art. 200 - A impugnação será formulada pelo sujeito passivo ou seu representante legal ao Departamento de Receitas Tributárias e deverá conter: (alterado pela Lei 6.893 de 24.12.1991)

Art. 200 – A impugnação será formulada pelo sujeito passivo ou seu representante legal ao Departamento de Receitas competente e deverá conter: (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

I - a qualificação do impugnante;

II - os motivos, de fato e de direito, em que se fundamenta;

III - as perícias e outras diligências que pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem, indicando perito, se considerar necessário. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

§ 1º - A fundamentação e instrução das alegações deverão ser efetuadas no pedido inicial, obedecido o prazo do artigo 198. (acrescido pela Lei 10.394 de 22.12.1999). (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

§ 2º - É facultado ao Diretor do Departamento competente para a análise da impugnação de lançamento ou auto de infração, estender o prazo de instrução, de que trata o § 1º deste artigo, por igual período, mediante requerimento do interessado, desde que haja manifesta complexidade na defesa do direito. (acrescido pela Lei 10.394 de 22.12.1999) (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

Art. 201 - A impugnação será encaminhada ao serviço responsável pelo lançamento ou autuação, cuja chefia, funcionando como autoridade preparadora, determinará:

I - juntada da impugnação ao processo;

II – encaminhamento do processo ao servidor competente, para que se manifeste sobre as razões oferecidas, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, a critério da autoridade preparadora e mediante despacho fundamentado; (alterada pela Lei 6.360, de 26.12.1990)

II - encaminhamento do processo ao servidor competente, para que se manifeste sobre as razões oferecidas no prazo de 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, a critério da autoridade preparadora e mediante despacho fundamentado. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

III - registro do processo e sua organização em ordem cronológica, devendo suas folhas ser numeradas e rubricadas. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

Parágrafo Único - A autoridade preparadora providenciará para que seja informado no processo se o infrator ou reclamante é reincidente, nos termos definidos no parágrafo único do artigo 167. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

Art. 202 - Preparado o processo, este será encaminhado ao Diretor do Departamento de Receitas Tributárias, autoridade competente para proferir o julgamento. [\(alterado pela Lei 6.360 de 26-12-1990\).](#)

~~Art. 202 - Preparado o processo, este será encaminhado ao Diretor do Departamento de Receitas Tributárias, autoridade competente para proferir o julgamento. [\(alterado pela Lei 6.893 de 24-12-1991\):](#)~~

Art. 202 - Preparado o processo, este será encaminhado ao Diretor do Departamento de Receitas competente, para proferir o julgamento. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

§ 1º - Decorrido o prazo para impugnação, ainda que esta não tenha sido apresentada, o processo irá a julgamento, devidamente instruído.

§ 2º - A revelia do atuado importa no reconhecimento da obrigação tributária, fato este que só será ilidido face ao conjunto de provas inequívocas em sentido contrário. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

SEÇÃO VI

DAS DILIGÊNCIAS

Art. 203 - As perícias ou outras diligências, requeridas pelo sujeito passivo, serão apreciadas pela autoridade preparadora, que poderá determinar a realização das mesmas, quando as julgar necessárias ou indeferi-las, quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º - Caso deferir o pedido de perícia, a autoridade preparadora poderá designar perito para proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 2º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, a referida autoridade poderá designar outro perito para desempatar. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

Art. 204 - Para a realização de perícias ou outras diligências, a autoridade competente deverá, preferentemente, indicar servidor municipal. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

Art. 205 - A autoridade competente para determinar perícias e outras diligências fixará prazo para a realização das mesmas, tendo em vista o grau de complexidade do procedimento, o valor do critério tributário em litígio e outros fatores pertinentes. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

Art. 206 - As despesas decorrentes da realização de perícias e outras diligências serão custeadas pelo sujeito passivo, quando por ele requeridas. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

Art. 207 - Para auxiliar na formação de sua convicção, a autoridade julgadora poderá solicitar a emissão de pareceres sobre processos em julgamento. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

SEÇÃO VII

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

~~Art. 208 - Encerrado o preparo do processo o mesmo será decidido, em primeira instância, pelo Diretor de Departamento de Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias. [\(alterado pela Lei 6.360 de 26.12.1990\)](#)~~

~~Art. 208 - Encerrado o preparo do processo o mesmo será decidido, em primeira instância, pelo Diretor de Departamento de Receitas Tributárias no prazo de 30 (trinta) dias. [\(alterado pela Lei 6893 de 24.12.1991\)](#)~~

Art. 208 - Encerrado o preparo do processo, o mesmo será decidido, em Primeira Instância, pelo Diretor do Departamento de Receitas competente no prazo de 30 (trinta) dias. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#).

Art. 209 - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes nem às perícias ou demais diligências requeridas, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo Único - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar perícias de ofício. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

Art. 210 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e a conclusão. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

Art. 211 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

~~Art. 212 - O Diretor do Departamento de Administração Tributária recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, ao Conselho de Contribuinte, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento do tributo ou da multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 10 (dez) vezes o valor de referência. [\(alterado pela Lei 6.360 de 26.12.1990\)](#)~~

~~Art. 212 - O Diretor do Departamento de Receitas Tributárias recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, ao Conselho de Contribuintes, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento de crédito tributário superior a 100 (cem) UFMC's, à época da decisão. [\(alterado pela Lei 6.893 de 24.12.1991\)](#).~~

~~Art. 212 - O julgador de primeira instância recorrerá de ofício, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, ao Conselho de Contribuintes, sempre que a decisão seja desfavorável à Fazenda Municipal. [\(alterado pela Lei 7.216 de 05.11.1992\)](#)~~

~~Art. 212 - O Julgador de primeira instância recorrerá de ofício, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, ao Conselho de Contribuintes, das decisões que, fundamentadas em interpretação de norma constitucional ou legal, sejam desfavoráveis à Fazenda Municipal. [\(alterado pela Lei 9.577 de 18.12.1997\)](#).~~

~~Art. 212 - O Recurso de ofício pelo Diretor de Departamento de Receitas Mobiliárias e Imobiliárias, somente será interposto caso o débito fiscal tenha o seu valor reduzido, relevado ou cancelado em montante igual ou superior ao valor equivalente a 1.000 UFIR computados para esse fim, os valores correspondentes aos juros de mora e à correção monetária, tomando-se por base o valor da UFIR do mês anterior àquele que tenha sido proferida a decisão. [\(alterado pela Lei 10.734 de 21-12-2000\)](#)~~

Art. 212 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso de ofício, sempre que o crédito tributário tiver o seu valor reduzido, relevado ou cancelado, em montante igual ou superior ao equivalente a 3.000 (três mil) UFIR, tomando-se por base o valor da UFIR do mês anterior àquele que tenha sido proferida a decisão. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

Art. 213 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato de decisão, mediante simples declaração do prolator e terá efeito suspensivo. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

~~Art. 214 - Da decisão do Diretor de Administração Tributária caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão. [\(alterado pela Lei 5.901, de 30.12.1987\)](#).~~

~~Art. 214 - Da decisão do Diretor do Departamento de Administração Tributária, cujo contribuinte deverá ser notificado por escrito, caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo ao Conselho de Contribuintes, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da intimação da decisão. [\(alterado pela Lei 6.360 de 26 -12-1990\)](#).~~

Art. 214 - ~~Da decisão do Diretor do Departamento de Receitas Tributárias, caberá recurso voluntário total ou parcial, pelo sujeito passivo ou seu representante legal, ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação da decisão. (alterado pela Lei 6.893 de 24-12-1991):~~

Art. 214 - ~~Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário pelo sujeito passivo ou seu representante legal ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão. (Redação dada pela Lei 10.394 de 23.12.1999).~~

Art. 214 - ~~Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário pelo sujeito passivo ou seu representante legal, à Junta de Recursos Tributários, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)~~

Art. 215 - ~~O recurso, ainda que perempto, será encaminhado ao órgão da segunda instância, que julgará a perempção. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)~~

Art. 216 - ~~É vedado reunir em uma só peça recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre a mesma matéria, ou sejam pertinentes ao mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo fiscal. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)~~

Art. 217 - ~~Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)~~

Art. 218 - ~~O sujeito passivo poderá, a qualquer tempo, desistir da impugnação ou do recurso interposto, sendo competente para homologar a desistência a autoridade que houver de proferir a decisão. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)~~

SEÇÃO VIII

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 219 - ~~Ao Conselho de Contribuintes compete julgar em segunda instância administrativa, os recursos de decisões do Diretor do Departamento de Administração Tributária proferidas em processo fiscal. (alterado pela Lei 6.360 de 26-12-1990).~~

Art. 219 - ~~Ao Conselho de Contribuintes compete julgar, em segunda instância administrativa, os recursos de decisões do Diretor do Departamento de Receitas Tributárias proferidas em processo fiscal, apresentando decisão fundamentada e respeitando a legislação em vigor. (alterado pela Lei 6.893 de 24-12-1991).~~

Art. 219 - ~~Ao Conselho de Contribuintes compete julgar, em segunda instância administrativa, os recursos de decisões de primeira instância. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)~~

~~(Ver competências na Lei 8.129 de 12/12/1994).~~

Art. 220 - ~~Não cabe pedido de reconsideração das decisões proferidas pelo Conselho de Contribuinte, que terão caráter definitivo. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)~~

SEÇÃO IX

DAS INTIMAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E PRAZOS

Art. 221 - As notificações far-se-ão:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, pessoalmente, ao sujeito passivo ou a seu representante ou preposto, mediante entrega, contra recibo, de cópia do auto de infração;

~~II - sob registro postal, acompanhada de cópia de auto; (alterado pela Lei 10.394 de 23.12.1999)~~

II - sob registro postal, com Aviso de Recebimento, acompanhado de cópia do Auto de Infração, Notificação ou Intimação, o que couber.

~~III - por edital, publicado no Diário Oficial do Município, se desconhecido o domicílio tributário do contribuinte. (alterado pela Lei 10.394 de 23.12.1999)~~

III - por edital, publicado no Diário Oficial do Município. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

Art. 222 - Considerar-se-ão feitas as notificações:

I - ~~quando pessoal, na data do recibo;~~ [\(alterado pela Lei 6.360 de 26.12.1990\)](#).

I - ~~quando pessoal, na data do recolhimento da notificação;~~ [\(alterado pela Lei 6.893 de 24.12.1991\)](#);

I - quando pessoal, da data do recebimento da notificação; [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

II - ~~quando por carta;~~ [\(alterado pela Lei 6.360 de 26-12-1990\)](#).

II - quando por carta, na data da entrega de notificação pelo Correio ao notificado; [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

a) 5 (cinco) dias após a sua entrega à agência postal, nos casos de intimação no Município de Campinas.

b) 10 (dez) dias após a sua entrega à agência postal, nos casos nos casos em que a intimação deva ser enviada a outros Municípios do estado de São Paulo;

c) 15 (quinze) dias após a sua entrega à agência postal, nos casos em que a intimação deva ser enviada a outros Estados;

III - ~~quando por edital, 30 (trinta) dias após a sua publicação.~~ [\(alterada pela Lei 5.901 de 30.12.1987\)](#) **(apesar da Lei mencionar que altera o texto original, a comparação das duas normas deixa claro que não houve alteração alguma).**

III - ~~quando por edital, 30 (trinta) dias após a sua publicação~~ [\(alterado pela Lei 6.360 de 26-12-1990\)](#).

III - quando por edital, 5 (cinco) dias após sua publicação. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

Art. 223 - As decisões em primeira e segunda instâncias administrativas, proferidas em processos fiscais, inclusive consulta, serão publicadas, total ou resumidamente, no Diário Oficial do Município.

§ 1º - A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ou sujeito passivo da decisão proferida.

§ 2º - ~~Feita a intimação por meio da publicação no Diário Oficial, poderá a Administração, quando conhecido o domicílio fiscal do sujeito passivo, cientificá-lo da publicação, por meio de comunicação expedida sob registro postal.~~ [\(alterado pela Lei 8.157 de 15.12.1994\)](#)

§ 2º - Feita a intimação ao sujeito passivo, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, poderá a Administração, a seu critério, e respeitadas as rotinas de serviços prestados a outros contribuintes, cientificá-los da decisão por meio postal simples. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a falta da entrega da comunicação, ou a sua devolução pela repartição postal, não invalidará a intimação a que se refere o parágrafo primeiro. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

Art. 224 - os prazos serão contínuos, excluído, na sua contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo único - os prazos se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. [\(revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001\)](#)

SEÇÃO X
DA CONSULTA

Art. 225 - O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária municipal aplicáveis a fato determinado. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

~~Art. 226 - A consulta será apresentada, por escrito, pelo sujeito passivo, ou seu representante legal, dirigida ao Diretor do Departamento de Administração Tributária e deverá conter: (alterado pela Lei 6.360 de 26-12-1990).~~

~~Art. 226 - A consulta será apresentada, por escrito, pelo sujeito passivo, ou seu representante legal, dirigida ao Diretor do Departamento de Receitas Tributárias, e deverá conter: (alterado pela Lei 6.893 de 24-12-1991).~~

Art. 226 - A consulta será apresentada, por escrito, pelo sujeito passivo, ou seu representante legal, dirigida ao Secretário das Finanças e deverá conter: (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

I - qualificação do sujeito passivo;

II - descrição do caso concreto, esclarecendo se versa sobre hipótese em relação à qual se verificou o fato gerador da obrigação tributária;

III - indicação dos dispositivos legais, objeto da consulta. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão, também formular consulta. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

Art. 227 - É de 30 (trinta) dias, o prazo para resposta à consulta formulada.

Parágrafo Único - A solicitação de diligência de emissão de pareceres interrompe o prazo referido no artigo, que recomeça a fluir no dia em que o resultado da última diligência ou o último parecer for recebido pela autoridade julgadora. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

Art. 228 - Salvo o disposto no parágrafo único do artigo anterior, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo, relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da intimação:

I - da decisão de primeira instância, na qual não haja sido interposto recurso;

II - da decisão de segunda instância.

Parágrafo único - A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou sujeito ao regime de lançamento por homologação. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

Art. 229 - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no artigo anterior só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificada a consulente da decisão. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

Art. 230 - Não produzirá efeito à consulta formulada:

I - em desacordo com as exigências inscritas nos dispositivos anteriores;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte a consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII –quando descrever completa ou exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora. (mesma redação dada pela Lei 5.901 de 30.12.1987) (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

Art. 231 - Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

Art. 232 - Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, da decisão de primeira instância, dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

Art. 233 - Nos casos de decisão favorável ao consulente, a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

Art. 234 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar sua ineficácia. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

SEÇÃO XI

DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 235 - São definitivas as decisões proferidas:

I - em primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que tenha sido interposto e desde que incabível recurso de ofício;

II - em segunda instância, sempre.

Parágrafo Único - Serão também definitivas, as decisões de primeira instância, na parte em que não for objeto de recurso voluntário, ou estiver sujeita ao recurso de ofício. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

Art. 236 - Com a publicação, no Diário Oficial do Município, das decisões definitivas, na forma referida no artigo 223, o sujeito passivo considerar-se-á intimado:

I - a cumpri-la, no prazo para cobrança amigável, fixada no artigo 151, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária; findo esse prazo, sem que tenha tido pago o crédito tributário, o processo será, imediatamente, remetido ao órgão competente, para inscrição da dívida e remessa da certidão para cobrança executiva;

II - a receber, no prazo de 30(trinta) dias, as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Parágrafo único - Nos casos de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, será o mesmo exonerado, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

Art. 237 - Quando for o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos, apreendidas ou depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação ou de seu valor de mercado, se doação. (revogado pela Lei 11.109 de 25.12.2001)

Art. 238 —~~Para efeito de cálculo dos tributos e penalidades, considera-se do valor de referência, conforme conceituado na Lei Federal nº 6205/75, o valor estabelecido pela União em substituição do salário mínimo e vigente para o Município, em 31 de dezembro do exercício anterior ao em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a penalidade.~~ (alterado pela Lei 5.901 de 30.12.1987).

Art. 238 – Para efeito de cálculo dos tributos e penalidades, considerar-se-á o valor da Obrigação do Tesouro Nacional – (OTN) vigente em 31 de dezembro do exercício anterior àquele em que se efetuar o lançamento, ou se aplicar a penalidade. (revogado pela Lei 6.163 de 29.12.1989).

Art. 239 - O Secretário das Finanças poderá conceder o parcelamento de débitos tributários, desde que observadas as seguintes condições: (alterado pela Lei 5.901 de 30.12.1987).

Art. 239 - O Secretário de Finanças fica autorizado a conceder parcelamento de débitos tributários, desde que observadas as seguintes condições (alterado pela Lei 6.895 de 27.12.1991) (ver Lei 6.386 de 08.02.1991)

Art. 239 - O Secretário das Finanças fica autorizado a conceder parcelamento de débitos tributários, desde que observadas as seguintes condições: (alterado pela Lei 8.102 de 07.12.1994)

Art. 239 - O Secretário de Finanças fica autorizado a conceder parcelamento de créditos tributários, desde que observadas as seguintes condições: (revogado pela Lei 9.289 de 10.06.1997)

Art. 239 - O Secretário Municipal de Finanças fica autorizado a conceder parcelamento de débitos tributários e não tributários desde que observadas as seguintes condições: (ver Lei 9.578 de 18.12.1997 e alterações posteriores, que apesar de não revogar expressamente este artigo, revogou a Lei alteradora 9.289 de 10.06.1997 e dispôs acerca desta matéria).

Art. 7º - O Secretário Municipal de Finanças fica autorizado a conceder parcelamento de débitos tributários, desde que observadas as seguintes condições: (Lei 9.578 de 18.12.1997) Art. 2º - O Secretário Municipal de Finanças fica autorizado a conceder parcelamento de débitos tributários, desde que observadas as seguintes condições: (renumerado para artigo 2º pela Lei 10.735 de 21.12.2000).

I - que o débito seja: (alterado pela Lei 5.901 de 30.12.1987).

I - que o débito seja decorrente: (alterado pela Lei 6.895 de 27.12.1991)

I - que o débito seja decorrente: (alterado pela Lei 8.102 de 07.12.1994)

I - que o crédito tributário seja decorrente de: (revogado pela Lei 9.289 de 10.06.1997)

I - que o débito seja decorrente: (redação dada pela Lei 9.578 de 18.12.1997) (mesma redação dada pela Lei nº 10.735, de 21.12.2000)

a) dos exercícios anteriores; (alterado pela Lei 5.901 de 30.12.1987).

a) dos exercícios anteriores à data do parcelamento e, inscrito na dívida ativa; (alterado pela Lei 6.895 de 27.12.1991)

a) de exercícios anteriores à data do parcelamento e inscritos na Dívida Ativa; (revogado pela Lei 9.289 de 10.06.1997)

b) de exercícios anteriores ao da data do parcelamento e esteja devidamente inscrito em Dívida Ativa; (redação dada pela Lei 9.578 de 18.12.1997)

b) do mesmo exercício, apurado através de ação fiscal; (alterado pela Lei 5.901 de 30.12.1987).

b) do mesmo exercício e de exercícios anteriores, quando referente ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeito ao regime de lançamento por homologação, inscrito ou não na dívida ativa; (alterado pela Lei 6360 de 26.12.1990)

b) do mesmo exercício e de exercícios anteriores, aos contribuintes regularmente inscritos, quando referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeito ao regime de lançamento por homologação e ao Imposto sobre Vendas a

~~Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, inscritos ou não na Dívida Ativa; (alterado pela Lei 6.895 de 27.12.1991)~~

~~b) do mesmo exercício e de exercícios anteriores, inscritos ou não na Dívida Ativa, aos contribuintes regularmente inscritos, quando referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeito ao regime de lançamento por homologação e ao Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos; (alterado pela Lei 8.102 de 07.12.1994)~~

~~b) do mesmo exercício e de exercícios anteriores, inscritos ou não na Dívida Ativa, aos contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Fiscal do Município, quando referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sujeito a regime de lançamento por homologação, ao Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC) e a Taxa de Licença para execução de obras particulares; (revogado pela Lei 9.289 de 10.06.1997)~~

~~b) do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, inscrito ou não na Dívida Ativa, aos contribuintes regularmente cadastrados, relativamente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeito ao regime de lançamento por homologação; (redação dada pela Lei 9.578 de 18.12.1997)~~

~~b) do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, inscritos ou não na Dívida Ativa, aos contribuintes, relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, sujeito ao regime de Homologação, Taxa de Fiscalização e Funcionamento, e lançamento de Ofício, nos casos de lançamentos devidamente constituídos por Auto de Infração e Imposição de Multa e por Notificação de Lançamento; (alterado pela Lei (alterado pela Lei 10.735 de 21.12.2000)~~

~~b) do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, inscritos ou não na Dívida Ativa, aos contribuintes, relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, Imposto de Transmissão de Bens Intervivos, Taxa de Fiscalização e Funcionamento, e aos devidamente constituídos por Auto de Infração e Imposição de Multa e por Notificação de Lançamento;~~

~~c) do mesmo exercício ou de exercícios anteriores inscrito ou não na Dívida Ativa, aos contribuintes responsáveis solidários nos termos do artigo 48, quando referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em relação aos serviços de construção civil e congêneres, desde que se trate de prédio residencial horizontal com até 80,00 (oitenta) metros quadrados de área construída. (acrescido pela Lei 6.895 de 27.12.1991) (alterado pela Lei 8.017 de 01.09.1994)~~

~~c) do mesmo exercício ou exercícios anteriores, inscrito ou não na Dívida Ativa, aos contribuintes responsáveis solidários, nos termos do artigo 48, quando referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, desde que se trata do prédio residencial horizontal, com lançamento formalizado pela Secretaria de Finanças. (revogado pela Lei 9.289 de 10.06.1997)~~

~~c) do mesmo exercício ou de exercícios anteriores inscritos ou não na Dívida Ativa, aos contribuintes responsáveis solidários, no caso de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em relação ao serviço de construção civil e congêneres; (alterado pela Lei 9.578 de 18.12.1997)~~

~~c) declaração espontânea do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, desde que vencidos e não inscritos na Dívida Ativa, aos contribuintes classificados no regime de homologação. (redação dada pela Lei 10.735 de 21.12.2000)~~

d) do mesmo exercício ou de exercícios anteriores, inscritos ou não na Dívida Ativa, aos contribuintes do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI. **(acrescido pela Lei 9.578 de 18.12.1997)**

Parágrafo único – O total a ser parcelado deve ser resultante do valor original à época do lançamento ou apuração, acrescido de multas, da atualização monetária e dos juros de mora, devidos na forma da lei até a data do acordo. **(acrescido pela Lei 9.289 de 10.06.1997) (alterado pela Lei 9.578 de 18.12.1997)**

Parágrafo único - O total do débito a ser parcelado deve ser resultante do valor original à época do lançamento ou apuração, devidamente atualizado e acrescido de multas e dos juros de mora na forma da lei, até a data do acordo. (ver revogação na Lei nº 10.735, de 21.12.2000)

~~II - o valor a ser parcelado será o resultado do valor original do débito à época de seu lançamento ou apuração, acrescido de multas e demais encargos decorrentes de atraso, devidos na forma da lei até a data da quitação, e será denominado Valor Presente do Débito; (alterado pela Lei 5.901 de 30.12.1987).~~

~~II - que o valor a ser parcelado seja o resultado do valor original do débito à época do lançamento ou apuração, acrescido dos encargos decorrentes de atraso, devidos na forma da lei até a data do acordo e que será denominado valor presente do débito; (alterado pela Lei 6.895 de 27.12.1991)~~

~~II - que o valor a ser parcelado seja o resultado do valor original do débito à época do lançamento ou apuração, acrescido dos encargos decorrentes do atraso, devidos na forma da lei até a data do acordo e que será denominado valor presente do débito; (revogado pela Lei 9.289 de 10.06.1997)~~

~~II - O parcelamento poderá ser concedido (alterado pela Lei 9.578 de 18.12.1997)~~

~~II- O parcelamento poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais, sendo: (redação dada pela na Lei nº 10.735, de 21/12/2000)~~

~~a) em até 12 (doze) parcelas mensais iguais, não podendo o valor de cada uma delas ser inferior a 30 (trinta) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), vencendo-se a primeira no ato da formalização do acordo, e as demais na mesma data dos meses subseqüentes; (acrescido pela Lei 9.289 de 10.06.1997) (alterado pela Lei 9.578 de 18.12.1997)~~

~~a) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais, não podendo o valor de cada uma delas ser inferior a 30 (trinta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), vencendo-se a primeira no ato da formalização do acordo, e as demais na mesma data dos meses subseqüentes; (alterado pela na Lei nº 10.735, de 21/12/2000)~~

a) em até 12 (doze) parcelas mensais iguais, não podendo o valor de cada uma delas ser inferior a 35 (trinta e cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), vencendo-se a primeira no ato da formalização do acordo e as demais nos meses subseqüentes;

~~b) de 13 (treze) parcelas até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira parcela de valor igual a 10% (dez por cento) do valor do débito e as demais correspondendo ao saldo devedor, não podendo, também, cada uma delas, ser de valor inferior a 30 (trinta) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), vencível a primeira no ato da formalização do acordo e as demais na mesma data dos meses subseqüentes; (acrescido pela Lei 9.289 de 10.06.1997) (alterado pela Lei 9.578 de 18.12.1997)~~

b) de 25 (vinte e cinco) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, sendo a primeira parcela de valor igual a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e as

demais correspondendo ao saldo devedor, não podendo, também, cada uma delas, ser de valor inferior a 30 (trinta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), vencível a primeira no ato da formalização do acordo e as demais na mesma data dos meses subsequentes; **(alterado pela Lei 10.933, de 04.09.2001)**

b) de 25 (vinte e cinco) até 60 (sessenta) parcelas mensais iguais, não podendo o valor de cada uma delas ser inferior a 30 (trinta) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), vencendo-se a primeira no ato da formalização do acordo e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

~~c) de 25 (vinte e cinco) parcelas até 60 (sessenta) parcelas mensais, devendo a primeira parcela ser de valor igual a 15% (quinze por cento) do valor do débito, e as demais correspondentes ao saldo devedor, cada uma de valor não inferior a 30 (trinta) UFIR's, vencível a primeira parcela no ato da formalização do acordo e as demais na mesma data dos meses subsequentes. **(acrescido pela Lei 9.289 de 10.06.1997) (alterado pela Lei 9.578 de 18.12.1997)**~~

~~c) de 49 (quarenta e nove) até 60 (sessenta) parcelas mensais, devendo a primeira parcela ser de valor igual a 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, e as demais correspondentes ao saldo devedor, cada uma de valor não inferior a 30 (trinta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), vencível a primeira parcela no ato da formalização do acordo e as demais na mesma data dos meses subsequentes. **(alterado pela Lei nº 10.735, de 21/12/2000)**~~

c) de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais, não podendo o valor de cada uma delas ser inferior a 35 (trinta e cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), vencendo-se a primeira no ato da formalização do acordo e as demais nos meses subsequentes, com acréscimo de 3% (três por cento) em cada parcela a título de custo financeiro; **(revogado pela Lei nº 10.933, de 04.09.2001)**

d) de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais iguais, não podendo o valor de cada uma delas ser inferior a 35 (trinta e cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), vencendo-se a primeira no ato da formalização do acordo, e as demais nos meses subsequentes, com acréscimo de 4% (quatro por cento) em cada parcela a título de custo financeiro; **(acrescido pela Lei nº 10.735, de 21.12.2000)**

e) de 49 (quarenta e nove) até 60 (sessenta) parcelas mensais iguais, não podendo o valor de cada uma delas ser inferior a 35 (trinta e cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), vencendo-se a primeira no ato da formalização do acordo, e as demais nos meses subsequentes, com acréscimo de 5% (cinco por cento) em cada parcela a título de custo financeiro. **(acrescido pela Lei nº 10.735, de 21.12.2000)**

§ 1º - A forma de parcelamento prevista na letra "c" do inciso II sofrerá, em cada parcela, um acréscimo de 2% (dois por cento) a título de custo financeiro. **(acrescido pela Lei 9.289 de 10.06.1997) (alterado pela Lei 9.578 de 18.12.1997)**

§ 1º - A forma de parcelamento prevista nas letras "b" e "c" do inciso II sofrerá, em cada parcela, um acréscimo de 2% (dois por cento) a título de custo financeiro. **(alterado pela Lei nº 10.735, de 21.12.2000)**

§ 1º - O valor do débito a ser parcelado será expresso em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), ou em outra Unidade Fiscal que vier a substituí-la oficialmente. **(alterado pela Lei nº 10.933, de 04.09.2001)**

§ 1º - A forma de parcelamento prevista na letra "b" do inciso II sofrerá em cada parcela um acréscimo de 2% (dois por cento) a título de custo financeiro.

~~§ 2º - O valor do débito a ser parcelado será expresso em UFIR's (Unidades Fiscais de Referência). (acrescido pela Lei 9.289 de 10.06.1997) (alterado pela Lei 9.578 de 18.12.1997)~~

~~§ 2º - Quando o valor da parcela de entrada previstas nas letras "b" e "c" do Inciso II, for superior a 30.000 (trinta mil) UFIR, poderá a sua quitação ser efetuada, em 02 parcelas iguais, sendo que a segunda parcela dessa entrada deverá ser quitada até 30 (trinta) dias do primeiro pagamento, sem prejuízo das demais parcelas vincendas. (alterado pela Lei nº 10.735, de 21.12.2000)~~

~~§ 2º - O não pagamento da parcela, na data do vencimento, acarretará o acréscimo de juros de mora, calculados à base de 1% (um por cento) ao mês, considerando-se como mês completo qualquer fração deste período de tempo. (alterado pela Lei nº 10.933, de 04.09.2001)~~

§ 2º - Quando o valor da parcela de entrada prevista na letra "b" do inciso II for superior a 30.000 (trinta mil) UFIR's, poderá a sua quitação ser efetuada em 02 parcelas iguais, sendo que a segunda parcela dessa entrada deverá ser quitada até 30 (trinta) dias do primeiro pagamento, sem prejuízo das demais parcelas vincendas.

~~§ 3º - O não pagamento da parcela, na data do vencimento, acarretará o acréscimo de juros de mora, calculados à base de 1% (um por cento) ao mês, considerando-se como mês completo qualquer fração deste período de tempo. (acrescido pela Lei 9.289 de 10.06.1997) (alterado pela Lei 9.578 de 18.12.1997)~~

~~§ 3º - O valor do débito a ser parcelado será expresso em UFIR (Unidades Fiscais de Referência), ou em outra Unidade Fiscal que vier a substituí-la oficialmente. (alterado pela Lei nº 10.735, de 21.12.2000)~~

§ 3º - O valor em Reais da parcela mensal a recolher será obtido mediante a multiplicação da quantidade determinada em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), correspondente a respectiva parcela, pelo valor da unidade do dia do seu vencimento.

~~§ 4º - O valor em reais da parcela mensal a recolher, será obtido mediante a multiplicação da quantidade determinada em UFIR's, correspondente a respectiva parcela, pelo valor da unidade do dia do seu recolhimento. (acrescido pela Lei 9.289 de 10.06.1997) (alterado pela Lei 9.578 de 18.12.1997)~~

~~§ 4º - O não pagamento da parcela, na data do vencimento, acarretará o acréscimo de juros de mora, calculados a base de 1% (um por cento) ao mês, considerando-se como mês completo qualquer fração deste período de tempo. (alterada pela Lei nº 10.735, de 21.12.2000)~~

§ 4º - Na hipótese do contribuinte quitar o saldo devedor do acordo à vista, antes do vencimento das parcelas, aquele deverá ser apurado nos limites da parcela do mês da efetiva quitação.

~~§ 5º - Se o parcelamento atingir mais de 24 (vinte e quatro) parcelas, somar-se-á às mesmas o acréscimo financeiro previsto no § 1º. (acrescido pela Lei 9.289 de 10.06.1997) (alterado pela Lei 9.578 de 18.12.1997)~~

~~§ 5º - O valor em reais da parcela mensal a recolher, será obtido mediante a multiplicação da quantidade determinada em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), correspondente a respectiva parcela, pelo valor da unidade do dia do seu recolhimento. (alterado pela Lei nº 10.735, de 21.12.2000)~~

§ 5º - O parcelamento será formalizado após o cumprimento das seguintes exigências:

I - o preenchimento do termo específico em formulário próprio, assinado pelo contribuinte ou responsável legal;

II - apresentação de ficha cadastral atualizada, contendo os dados da empresa requerente e dos responsáveis legais pela mesma;

III - existência de prévia penhora garantidora de bens, nos casos de débitos acima de 20.000 (vinte mil) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), para os devedores que residirem fora do Município.

~~§ 6º - Na hipótese do contribuinte decidir quitar o saldo devedor de acordo à vista, antes do vencimento das parcelas, aquele deverá ser apurado nos limites da parcela do mês da efetiva quitação, excluindo-se, se for o caso, o acréscimo previsto no § 1º. (acrescido pela Lei 9.289 de 10.06.1997) (mesma redação dada pela Lei 9.578 de 18.12.1997) (alterado pela Lei nº 10.735, de 21.12.2000)~~

§ 6º - Cumpridas as exigências constantes do parágrafo anterior, e recolhida a primeira parcela, será o acordo homologado pelo Secretário de Finanças.

~~§ 7º - O parcelamento será formalizado após o cumprimento das seguintes exigências: (acrescido pela Lei 9.289 de 10.06.1997) (mesma redação dada pela Lei 9.578 de 18.12.1997) (alterado pela Lei nº 10.735, de 21.12.2000)~~

- ~~a) o preenchimento do termo específico em formulário próprio, assinado pelo contribuinte ou responsável legal;~~
- ~~b) apresentação de ficha cadastral atualizada, contendo os dados da empresa requerente e dos responsáveis legais pela mesma;~~
- ~~c) existência de prévia penhora garantidora de bens, nos casos de débitos acima de 20.000 (vinte mil) UFIR (Unidade Fiscal de Referência);~~
- ~~d) a assinatura do termo legal do acordo deverá ocorrer num prazo mínimo de 5 (cinco) dias e máximo de 15 (quinze), após ter sido protocolado o requerimento. (alterado pela Lei 9.578 de 18.12.1997)~~
- d) os devedores tributários que residirem fora do Município e não possuírem imóveis garantidores na cidade, deverão apresentar bem à penhora para qualquer valor a ser parcelado.

§ 7º - É vedado o parcelamento de débito para os casos em que exista parcelamento anterior ainda não totalmente quitado, no mesmo estágio de cobrança e versando sobre o mesmo objeto.

~~§ 8º - É vedado o parcelamento de débito para os casos em que exista outro anterior não totalmente quitado e referente ao mesmo tributo. (acrescido pela Lei 9.289 de 10.06.1997) (alterado pela Lei 9.578 de 18.12.1997)~~

~~§ 8º - Cumpridas as exigências constantes do parágrafo anterior, e recolhida a primeira parcela, será o acordo homologado pelo Secretário de Finanças. (alterado pela Lei nº 10.735, de 21.12.2000)~~

§ 8º - Quando se tratar de débito de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sob o regime de homologação, não inscrito em Dívida Ativa, a declaração constante do pedido de parcelamento espontâneo será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando a concessão do pedido, no reconhecimento do valor declarado, nem em renúncia ao direito de se apurar a sua exatidão e de se exigir diferenças, bem como a aplicação das sanções legais pertinentes ao caso.

~~§ 9º - Será permitido, excepcionalmente, o reparcelamento de saldos devedores acima de 20.000 (vinte mil) UFIR's, mediante a garantia prevista na letra "c" do § 7º, e devendo o saldo devedor ser apuração com as cominações legais. (acrescido pela Lei 9.289 de 10.06.1997) (alterado pela Lei 9.578 de 18.12.1997)~~

~~§ 9º - É vedado o parcelamento de débito para os casos em que exista parcelamento anterior, versando sobre o mesmo objeto ainda não totalmente quitado. (alterado pela Lei nº 10.735, de 21.12.2000)~~

§ 9º - O não pagamento de 02 (duas) parcelas, sucessivas ou não, acarretará o rompimento do acordo, sujeitando o protesto do título representativo do saldo devedor,

acrescido das cominações legais pertinentes e na reincorporação dos descontos originalmente concedidos a qualquer título.

~~§ 10º - Quando se tratar de débito de ISSQN, sob regime de homologação, não inscrito na Dívida Ativa, a declaração constante do pedido de parcelamento espontâneo será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando a concessão do pedido no reconhecimento do valor declarado, nem em renúncia ao direito de se apurar a sua exatidão e de exigir diferenças, bem como da aplicação das sanções legais pertinentes ao caso. (acrescido pela Lei 9.289 de 10.06.1997) (mesma redação dada pela Lei 9.578 de 18.12.1997) (alterado pela na [Lei nº 10.735](#), de 21.12.2000)~~

§ 10º - O total do débito a ser parcelado deve ser resultante do valor original à época do lançamento e apuração, devidamente atualizado e acrescido de multas e dos juros de mora na forma da lei, até a data do acordo.

§ 11º - O não pagamento de mais de três parcelas sucessivas ou seis parcelas alternadas acarretará o rompimento do acordo e no prosseguimento amigável ou judicial da cobrança do saldo devedor, acrescido das cominações legais pertinentes. (acrescido pela Lei 9.289 de 10.06.1997) (mesma redação dada pela Lei 9.578 de 18.12.1997)

~~III - O valor presente do débito se, automaticamente, expresso em número de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), dividindo-se o mesmo pelo respectivo valor da ORTN do mês do cálculo, para efeito de pagamento; (alterado pela Lei 5.901 de 30.12.1987).~~

~~III - o parcelamento será autorizado no máximo em 10 (dez) parcelas iguais e mensais, sendo que o valor de cada uma delas não poderá ser inferior a 01 (uma) Obrigação do Tesouro Nacional (OTN); (alterada pela Lei 6074 de 25.07.1989)~~

~~III - o parcelamento será autorizado em, no máximo, 20 (vinte) parcelas iguais e mensais, sendo que o valor de cada uma delas não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Campinas – UFMF, atualizada mensalmente, a partir de 1º de fevereiro de 1989. (alterado pela Lei 6360 de 26.12.1990)~~

~~III - o parcelamento será autorizado em no máximo, 10 (dez) parcelas iguais e mensais, não podendo o valor de cada uma ser inferior a 3 (três) Unidades Fiscais do Município de Campinas (UFMC); (alterado pela Lei 6.895 de 27.12.1991)~~

~~III – O Secretário de Finanças poderá delegar a competência a ele atribuída no caput deste artigo ao Diretor do Departamento de Cobrança e Controle de Arrecadação – DCCA, para a celebração de acordos que envolvam valores inferiores a 20.000 (vinte mil) UFIR's (Unidade Fiscal de referência). o parcelamento será concedido- (revogado pela Lei 9.289 de 10.06.1997)~~

~~III - O Secretário de Finanças poderá delegar a competência a ele atribuída no caput do artigo 7º e do parágrafo 8º deste artigo, ao Diretor do Departamento de Cobrança e Controle de Arrecadação – DCCA, para a celebração de acordos que envolvam valores inferiores a 20.000 (vinte mil) UFIR (Unidade Fiscal de Referência). (Ver Ordem de Serviço nº 01/98 (DOM 05/03/1998) SFRH) (redação dada pela Lei 9.578 de 18.12.1997) (alterado pela [Lei nº 10.735](#), de 21/12/2000)~~

~~a) em até 12 (doze) parcelas iguais e mensais, não podendo o valor de cada uma delas ser inferior a 3 (três) Unidades Fiscais do Município de Campinas – UFMF, vencendo-se a primeira no ato da formalização do acordo e as demais em igual dia dos meses subseqüentes; (revogado pela Lei 9.289 de 10.06.1997) (acrescido pela Lei 6.895 de 27.12.1991)~~

~~b) em mais de 12 (doze) parcelas e até o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira de valor igual a 15% (quinze por cento) do débito e as~~

demais e correspondentes ao saldo devedor, cada uma de valor não inferior a 3 (três) Unidades Fiscais do Município de Campinas – UFMC, vencível a primeira parcela no ato da formalização do acordo e as demais em igual dia dos meses subsequentes. (revogado pela Lei 9.289 de 10.06.1997) (acrescido pela Lei 6.895 de 27.12.1991)

~~IV - O parcelamento obedecerá à seguinte escala de valores: (alterado pela Lei 5.901 de 30.12.1987).~~

- a) até 30 ORTN`s : 03 parcelas
- b) até 70 ORTN`s : 05 parcelas
- c) até 100 ORTN`s : 07 parcelas
- d) acima de 100 ORTN`s :10 parcelas (alterado pela Lei 5.901 de 30.12.1987).

~~IV - o valor presente do débito será automaticamente expresso em número de Obrigações de Tesouro Nacional (OTN`s), dividindo-se o mesmo pelo respectivo valor da OTN do mês calculado para efeito de pagamento; (alterada pela Lei 6074, de 25.07.1989)~~

~~IV - o valor presente do débito será automaticamente convertido em Unidades Fiscais do Município – UFMC`s. (alterado pela Lei 6.895 de 27.12.1991)~~

~~IV - o valor presente do débito será automaticamente convertido em Unidades Fiscais do Município de Campinas – UFMC`s. (alterado pela Lei 8.102 de 07.12.1994)~~

IV - O valor presente do crédito será automaticamente convertido em Unidades Fiscais do Município de Campinas (UFMC). (revogado pela Lei 9.289 de 10.06.1997)

~~V - Para efeito do inciso IV, considerar-se-á o valor da parcela, seguido de 04 (quatro) casas decimais, sem arredondamento; (alterado pela Lei 5.901 de 30.12.1987).~~

~~V - para efeito do inciso IV, considerar-se-á o valor da parcela seguida de 04 (quatro) casas decimais, sem arredondamento; (alterado pela Lei 6.895 de 27.12.1991)~~

V - Para efeito do inciso IV, considerar-se-á o valor da parcela seguida de 4 (quatro) casas decimais, sem arredondamento. (revogado pela Lei 9.289 de 10.06.1997)

~~VI - O atraso no pagamento, de 02 (duas) prestações sucessivas, poderá cancelar o parcelamento, dando-se início à execução do saldo devedor; (alterado pela Lei 5.901 de 30.12.1987).~~

~~VI - O não pagamento da parcela na data do vencimento acarretará acréscimo de juros de mora, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo; (alterado pela Lei 6.895 de 27.12.1991)~~

VI - O não pagamento da parcela na data do vencimento acarretará acréscimo de juros de mora, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo. (revogado pela Lei 9.289 de 10.06.1997)

~~VII - O parcelamento, autorizado pelo Secretário de Finanças, será requerido através do preenchimento de formulário próprio, em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito. (alterado pela Lei 5.901 de 30.12.1987).~~

~~VII - o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas, poderá cancelar o parcelamento, dando-se início à execução do saldo devedor; (alterado pela Lei 6360 de 26.12.1990)~~

~~VII - a falta de pagamento de 2 (duas) parcelas sucessivas ou não, na data convencionada, tornará sem efeito o parcelamento, dando-se início à execução do saldo devedor; (alterado pela Lei 6.895 de 27.12.1991)~~

VII - O não pagamento, nas datas dos respectivos vencimentos, de 2 (duas) parcelas, sucessivas ou não, implica no vencimento antecipado das demais. (revogado pela Lei 9.289 de 10.06.1997)

~~VIII - o parcelamento será formalizado com o preenchimento de formulário próprio, assinado pelo contribuinte ou responsável como reconhecimento da certeza e liquidez do débito (acrescido pela Lei 5.901 de 30.12.1987) . (alterado pela Lei 6.895 de 27.12.1991)~~

VIII – O parcelamento será formalizado com o preenchimento do formulário próprio, assinado pelo contribuinte ou responsável legal e com o pagamento da primeira parcela, como reconhecimento da certeza e liquidez do débito. (revogado pela Lei 9.289 de 10.06.1997)

~~IX - é vedado o parcelamento de débitos para os casos em que existe outro anterior, referente ao mesmo tributo, ainda não totalmente quitado. (acrescido pela Lei 6360 de 26.12.1990) (alterado pela Lei 6.895 de 27.12.1991)~~

~~IX – É vedado o parcelamento de débitos para os casos em que existe outro anterior ainda que não totalmente quitado e referente ao mesmo tributo. (alterado pela Lei 8.102 de 07.12.1994) (obs.: apesar de Lei 6.895 de 27.12.1991 estar escrito inciso IV (quarto), parecidos tratar-se do IX (décimo). Houve erro digitação por parte do Legislador corrigido posteriormente pela Lei 8.102 de 07.12.1994).~~

IX – É vedado o parcelamento dos créditos tributários para os casos em que exista outro parcelamento anterior, consolidado ou não, referente ao mesmo tributo e respectiva receita, ainda que não totalmente quitado. (revogado pela Lei 9.289 de 10.06.1997)

Parágrafo único – O Secretário das Finanças poderá delegar a competência a ele atribuída por este artigo ao Diretor do Departamento de Receitas Tributárias e aos Supervisores da Divisão de Rendas Mobiliárias Tributárias e aos Supervisores da Divisão de Rendas Mobiliárias e Serviço de Cobrança Amigável. (acrescido pela Lei 6360 de 26.12.1990) (revogado pela Lei 6.895 de 27.12.1991)

§ 1º - Quando se tratar de débito não inscrito na Dívida Ativa, a declaração de débito no pedido de parcelamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando a concessão do parcelamento em reconhecimento do declarado nem renúncia ao direito de apurar a sua exatidão e de exigir diferenças, com aplicações das sanções legais cabíveis. (acrescido pela Lei 6.895 de 27.12.1991) (revogado pela Lei 9.289 de 10.06.1997)

§ 2º - Será reincorporada ao saldo devedor, devidamente atualizada monetariamente, a redução da penalidade autorizada nos termos do artigo 199, se o interessado interromper o pagamento das prestações do parcelamento. (acrescido pela Lei 6.895 de 27.12.1991) (revogado pela Lei 9.289 de 10.06.1997)

§ 3º - O Secretário das Finanças poderá delegar a competência a ele atribuída por este artigo aos Diretores dos Departamentos de Receita e aos Supervisores das Divisões de Fiscalização Mobiliária, de Cobrança e Jurídica III. (acrescido pela Lei 6.895 de 27.12.1991) (revogado pela Lei 9.289 de 10.06.1997)

X – O parcelamento do crédito tributário sujeito à cobrança judicial somente será autorizado após ter sido devidamente assegurado o juízo. (acrescido pela Lei 8.102 de 07.12.1994) (revogado pela Lei 9.289 de 10.06.1997)

§ 3º - O Secretário de Finanças poderá delegar a competência a ele atribuída por este artigo às autoridades competentes para efetuar a cobrança amigável e judicial. acrescido pela Lei 8.102 de 07.12.1994) (revogado pela Lei 9.289 de 10.06.1997) (acreditamos que o legislador tenha querido alterar o parágrafo terceiro do inciso IX e não o do X, da leitura da Lei 8.102 de 07.12.1994 e do texto em questão).

Art. 240 - As certidões sobre tributos serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas pelo contribuinte ou interessado.

~~Parágrafo Único - Das certidões referentes à situação fiscal relativa ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, constarão sempre, os débitos das taxas de serviço e da contribuição de melhoria, ainda que não vencidos. (O parágrafo único do art. 240 passa a ser § 1º, de acordo com a [Lei 10.394 de 22.12.1999](#))~~

§ 1º - Das certidões referentes à situação fiscal relativa ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, constarão sempre, os débitos das taxas de serviço e da contribuição de melhoria, ainda que não vencidos.

§ 2º O prazo para emissão de Certidão Imobiliária de que trata o "caput", atendendo ao disposto no artigo 103 da Lei Orgânica do Município será de 15 dias úteis contados da regular apresentação dos documentos hábeis, definidos por Regulamento. [\(acrescido pela Lei 10.394 de 22.12.1999\)](#)

Art. 241 - As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações ou deveres tributários, não são oponíveis à Fazenda Municipal.

Art. 242 - A isenção a que se refere o artigo 36, quanto ao exercício de 1986, deverá ser requerida no prazo e forma previstos no artigo 40, da Lei Municipal nº 4353, de 28 de dezembro de 1.973.

~~Art. 243 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 5.393, de 29 de dezembro de 1983 e nº 4.353, de 28 de dezembro de 1973 e demais disposições em contrário.~~

Art. 243 – Para o exercício de 1991, fica concedido às agremiações esportivas que desenvolvam atividades esportivas, sociais, e recreativas, devidamente legalizadas, sem finalidade lucrativa, e o exercício de cargo de Diretoria não seja remunerado, desconto adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto obtido pela aplicação das tabelas III e IV da lei que dispõe sobre os novos Mapas de Valores do Município. [\(acrescido pela Lei 6.360, de 26.12.1990\)](#)

Parágrafo único – Conferir-se-á isenção de 100% (cem por cento), mediante lei específica, às associações e clubes recreativos que desenvolvam atividades voltadas para o esporte amador. [\(acrescido pela Lei 6.360, de 26.12.1990\)](#)

Art. 244 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 5393, de 29 de dezembro de 1983 e nº 4353, de 28 de dezembro de 1973 e demais disposições em contrário. [\(renumerado de 243 para 244 pela Lei 6.360, de 26.12.1990\).](#)

PAÇO MUNICIPAL, 29 DE NOVEMBRO DE 1985.

JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES TEIXEIRA

Prefeito Municipal